

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

O NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

JURISDIÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

FEVEREIRO 2019

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ


Capa

Banco no edifício do CEJ

Foto

José Garrido - CEJ





O [novo Regime do Maior Acompanhado](#) entrou em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2019. Traz alterações substantivas e processuais de enorme relevância e que vão implicar uma adaptação de toda a comunidade jurídica a novas práticas e princípios. Daí a preocupação do Centro de Estudos Judiciários em, atempadamente, e já com a Lei publicada, realizar uma acção de formação que permitisse – antes da sua entrada em vigor – detectar as questões principais sobre as quais juízes/as e magistrados/as se teriam de confrontar a partir daquela data e sobre elas reflectir.

O recurso aos elementos da Comissão que preparou a Lei foi uma opção assumida, complementada com intervenções de prestigiados membros da Academia e magistrados/as que participaram em pareceres prévios.

Foi a primeira abordagem a esta temática e fica desde já disponível a todos/as neste e-book.

Para uma maior e melhor compreensão do regime agora vigente, em anexo, ficam ainda disponibilizados todos os Pareceres que foram recolhidos pelo Parlamento no decurso do processo legislativo.

Ao longo da concretização do Plano de Formação Contínua 2018-2019 haverá oportunidade para novas e distintas abordagens que completarão a reflexão sobre esta matéria.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

Jurisdição Civil:

Estrela Chaby (Juíza de Direito e Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)

Ana Rita Pecorelli (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Patrícia Helena Costa (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Emília Melo e Castro (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Elisabete Assunção (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Carlos Fraga Figueiredo (Procurador da República e Docente do CEJ)

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2018-2019:

“ O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado ”, Lisboa, 11 de novembro de 2018 ([programa](#))

Conceção e organização:

Ana Rita Pecorelli

Carlos Fraga Figueiredo

Intervenientes:

Maria dos Prazeres Beleza, Juíza Conselheira e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

António Pinto Monteiro, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Miguel Teixeira de Sousa, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Mafalda Miranda Barbosa, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Nuno Luís Lopes Ribeiro, Juiz Desembargador

Margarida Paz, Procuradora da República

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –14/02/2019	18/02/2019

O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

Índice

Intervenções de abertura	9
João da Silva Miguel	
Francisca Van Dunem	
Brevíssimas notas sobre a criação do regime do maior acompanhado, em substituição dos regimes da interdição e da inabilitação – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto	13
Maria dos Prazeres Beleza	
1. Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018	23
António Pinto Monteiro	
2. O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais	39
Miguel Teixeira de Sousa	
3. Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores	61
Mafalda Miranda Barbosa	
4. O Maior Acompanhado – Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto	75
Nuno Luís Lopes Ribeiro	
5. O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado	111
Margarida Paz	
Anexos*	129
1. Lei n.º 49.2018 - Regime Jurídico do Maior Acompanhado	139
2. Exposição de motivos	139
3. Pareceres	139
Parecer CNECV	139
Parecer CSM	139
Parecer CSMP	139
Parecer Mecanismo Nacional Monitorização CPD	139
Parecer OA	139
Parecer ASJP	139
Parecer SMMP	139
Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais	139

* A consulta da documentação contida nos anexos só é possível após o *download* do e-book.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INTERVENÇÕES DE ABERTURA

JOÃO DA SILVA MIGUEL

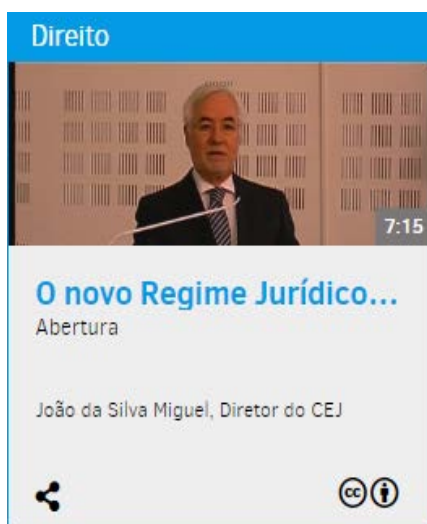
FRANCISCA VAN DUNEM



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INTERVENÇÕES DE ABERTURA¹

Vídeos das intervenções

João da Silva Miguel²

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1bot27n8yw/streaming.html?locale=pt>

Francisca Van Dunem³

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1bot27n923/streaming.html?locale=pt>

¹ Intervenções realizadas no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de dezembro de 2018, no âmbito da ação de formação "O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado".

² Diretor do CEJ.

³ Ministra da Justiça.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

BREVÍSSIMAS NOTAS SOBRE A CRIAÇÃO
DO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

MARIA DOS PRAZERES BELEZA



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

BREVÍSSIMAS NOTAS SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO, EM SUBSTITUIÇÃO DOS REGIMES DA INTERDIÇÃO E DA INABILITAÇÃO – LEI N.º 49/2018, DE 14 DE AGOSTO ¹

Maria dos Prazeres Beleza*

1. História legislativa e objectivos da alteração
2. Interdição e inabilitação (pontos-chave dos respectivos regimes)
3. O regime do maior acompanhado (substantivo e processual; a aplicação da lei no tempo).
4. O incremento do papel do juiz

Ponto prévio: restrição ao confronto com o regime da interdição e da inabilitação; a Lei n.º 49/2018 intervém em outros sectores.

1. História legislativa e objectivos da alteração

– A exposição de motivos da proposta de lei;

– O relatório *“Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de Política Legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”*, disponível em *Maior Acompanhado/Estudo Menezes-Cordeiro Pinto-Monteiro MTS%20(1).pd*

A Lei n.º 49/2018 resultou de uma proposta de lei do Governo (proposta n.º 110/XIII, disponível em www.parlamento.pt); a respectiva exposição de motivos resume assim as razões das alterações introduzidas:

– Inadequação das soluções introduzidas pelo Código Civil de 1966 quanto às *incapacidades dos maiores* – interdição/inabilitação – à evolução social entretanto verificada; em particular, à *“elevação muito considerável do nível de vida da população”*, ao *“aumento expressivo da esperança de vida”*, acompanhado de um *“acréscimo de patologias limitativas”* mas também de um *“melhor diagnóstico”*; à *“quebra da natalidade”* e à *“diminuição da capacidade agregadora das famílias”*;

– Insuficiência de protecção judicial da *“larga maioria das situações de insuficiência ou de deficiência física ou psíquica”*;

– Objectivo de *inclusão* e de *adequação* às necessidades específicas dos idosos e das pessoas necessitadas de protecção das medidas a decretar, afastando a *“rigidez da dicotomia interdição/inabilitação”* e partindo de uma perspectiva de capacidade, à qual se introduzem as limitações estritamente necessárias, e não de incapacidade, com excepções;

– Abandono do sistema dualista e rígido interdição/inabilitação e substituição por um regime monista e flexível, regido pelos princípios da *“primazia da autonomia da pessoa”*, respeitando

¹ Intervenções realizadas no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de dezembro de 2018, no âmbito da ação de formação “O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado”.

* Juíza Conselheira e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

e aproveitando a sua vontade e por um modelo de *acompanhamento* e não de substituição de pessoa carecida de protecção;

– Respeito pelos instrumentos internacionais vinculantes para o Estado português, sobretudo pela Convenção das Nações Unidas de 30 de Março de 2007 sobre os Direitos das pessoas com deficiência; subsidiariedade relativamente aos *“deveres de protecção e acompanhamento comuns”*, próprios das relações familiares, das *“limitações judiciais à capacidade”*; *“flexibilização”* da incapacidade a decretar, de modo a adequá-la *“à singularidade da situação”*; *“controlo judicial eficaz sobre qualquer constrangimento imposto”*; *“primado dos (...) interesses pessoais e patrimoniais”* do visado; *“agilização dos procedimentos*; intervenção do Ministério Público em defesa e, se necessário, em representação do visado.

– As alterações incidem sobretudo sobre os artigos 138.º a 156.º do Código Civil (interdição e inabilitação), sobre as regras do processo correspondente (artigos 891.º a 905.º do Código de Processo Civil), transformado em processo urgente e de jurisdição voluntária e em disposições dispersas do Código Civil, que estabelecem restrições à capacidade dos interditos e inabilitados no âmbito do casamento (artigo 1601.º, b)), perfilhação (1850.º, n.º 1), responsabilidade parentais (1913.º, n.º 1, b)), capacidade para testar (artigo 2189.º). Alteram-se ainda *“normas dispersas por vários diplomas”*.

2. Interdição e inabilitação (pontos-chave dos respectivos regimes)

O Código Civil de 1966 regulava três grandes grupos de incapazes: os menores, os interditos e os inabilitados.

a) Menoridade:

– Incapacidade genérica de exercício (123.º), com casos pontuais de incapacidade de gozo (ex: para casar, com menos de 16 anos, 1601, a); para perfilhar, também com menos de 16 anos, artigo 1850.º, n.º 1; para testar, se não estiverem emancipados, artigo 2189.º, a)) e com excepções (artigo 127.º, que permitia uma certa graduação da incapacidade, em função da idade e do aumento progressivo da capacidade natural do menor);

– Suprida por representação,

– Através do exercício das responsabilidades parentais, subsidiariamente da tutela e eventualmente da administração de bens (artigo 124.º);

– Os actos praticados por menores, no âmbito da sua incapacidade, são anuláveis. O artigo 125.º do Código Civil regula as condições da anulabilidade e da confirmação dos actos dos menores.

b) Interdição:

- Causas: anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, desde que implicassem incapacidade de governo da pessoa e bens (art. 138.º) e fossem duradouras;
- Incapacidade decalcada sobre o regime da menoridade: incapacidade genérica de exercício (artigo 139.º), com aplicação “adaptada” das exceções do artigo 127.º, com casos de incapacidade de gozo, para os interditos por anomalia psíquica (impossibilidade de casar, artigo 1601.º, b), de perfilhar, artigo 1850.º, n.º 1, de testar, artigo 2189.º, b);
- Suprimento por representação por tutela e, eventualmente, por administração de bens (artigo 139.º);
- Atribuição de legitimidade para a requerer a certas pessoas e ao Ministério Público, mas não ao próprio (artigo 141.º);
- Possibilidade de adopção de medidas provisórias (142.º);
- Necessidade de ser decretada judicialmente, com publicidade da propositura da acção e do decretamento da interdição (147.º e seguintes, Código de Processo Civil artigos 892.º
- Anulabilidade dos actos praticados pelo interdito, com especialidades em função do momento da sua prática (148.º, 149.º e seguintes);
- Possibilidade de levantamento da interdição (151.º);
- Imposição ao tutor do dever especial de cuidar da saúde do interdito (145.º).

c) Inabilitação:

- Causas: as mesmas da interdição, desde que, apesar de serem permanentes, não fossem tão graves que justificassem a interdição, o que obrigava a avaliar o efeito incapacitante da causa; certos hábitos de vida: prodigalidade, alcoolismo e toxicodependência, desde que causassem incapacidade “*de reger convenientemente*” o património;
- Âmbito e forma de suprimento da incapacidade dependente da sentença de inabilitação, considerando-se habitualmente que o conteúdo *mínimo* da sentença implicava a incapacidade para praticar actos de disposição de bens entre vivos;
- Forma normal de suprimento da incapacidade: a assistência pelo curador; mas a sentença podia decretar a necessidade de representação para certos actos;
- Certas incapacidades de gozo para os casos de anomalia psíquica – para casar, artigo 1601.º, b);
- Aplicação subsidiária do regime da interdição e, por essa via do regime da menoridade.

Nota: diferentemente do regime da interdição, o regime da inabilitação possibilitava uma definição do âmbito e forma de suprimento da incapacidade (representação/assistência) individualmente adaptada, por *tipos de actos*, a definir na sentença.

d) O processo de interdição e inabilitação (artigo 891.º e seguintes Código de Processo Civil) era um processo especial; salienta-se que:

- Não estava incluído na jurisdição voluntária, mas o juiz podia considerar factos não alegados, desde que provados (901.º, n.º 4);
- Relevância especial do interrogatório feito pelo juiz (897.º) e do exame pericial;
- Possibilidade de decretar providências provisórias (artigo 900.º);
- Fixação do início da incapacidade, se possível (901.º);

Muito importante para a invalidação de actos praticados antes da propositura da acção, por ser aplicável o regime da incapacidade accidental.

- Possibilidade de decretar uma ou outra medida, independentemente do pedido (901.º);
- Publicidade da propositura da acção (892.º).

Recorde-se que também valiam no âmbito deste processo os poderes de gestão processual e de adequação formal.

3. O regime do maior acompanhado (substantivo e processual; a aplicação da lei no tempo).

a) Regime substantivo:

- Lógica das medidas de acompanhamento: definir judicialmente tipos de actos para cuja prática válida o maior, considerado capaz de gozo e de exercício, necessita da intervenção de um acompanhante, porque, por razões de saúde, de deficiência ou de comportamento, não está em condições de exercer devidamente, por si só, os seus direitos ou deveres. É, em geral, um regime próximo da inabilitação, no que toca à definição do âmbito da incapacidade e da forma de suprimento;
- Causas: razões de saúde, de deficiência ou de comportamento que impeçam o exercício “*pleno, pessoal e consciente*” dos direitos ou o cumprimento dos deveres, ainda que temporariamente. Pelo seu carácter aberto, podem abranger mais situações do que as que possibilitavam a interdição ou a inabilitação; carecem, aliás, de concretização caso a caso;
- São meios subsidiários em relação aos “*deveres gerais de cooperação e assistência que no caso caibam*”, por exemplo, decorrentes de relações familiares (140.º);

– Limitam-se ao necessário (145.º novo); e só podem atingir direitos pessoais e “*negócios da vida corrente*”(cfr. n.º 2 do artigo 147.º) se a lei ou decisão judicial o impuser (147.º);

– Podem traduzir-se em representação ou em assistência, ou em “*intervenções de outro tipo*”, que a sentença determine (145.º), totais ou parciais; o âmbito da necessidade de acompanhamento é definido pelo tribunal independentemente do que tiver sido pedido na acção (145.º).

Já assim era quanto ao pedido interdição /inabilitação, em derrogação ao princípio do pedido (n.º 1 do artigo 609.º CPC)

– Podem ser requeridas pelo próprio; se forem requeridas por outra pessoa a que a lei confira legitimidade, exige-se autorização do visado, suprível pelo tribunal; o Ministério Público tem legitimidade e não carece de autorização;

– A vontade do acompanhado é relevante na escolha do acompanhante (art. 143.º);

– No exercício da sua função, o acompanhante deve privilegiar a saúde e bem estar do acompanhado (146.º);

– Os actos praticados sem o necessário acompanhamento são inválidos, seguindo a lei o caminho anterior de distinção dos requisitos de invalidação em função do momento da sua prática, por referência à publicidade da propositura da acção e da emissão da sentença, por razões evidentes de protecção de terceiros (artigo 154.º); suponho que o artigo 125.º será aplicável, com as devidas adaptações;

– Permite-se expressamente que o maior, “*prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento*”, celebre um contrato de mandato “*para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação*” (156.º);

Não estava previsto no Código Civil, especificamente para esta situação; mas creio que já se devia considerar admissível.

b) Regime processual (alguns pontos):

– Intervenção em juízo: adaptação das regras da capacidade judiciária (artigos 16.º, 19.º, 20.º, 27.º) do depoimento de parte (453.º, n.º 2) e da capacidade para depor como testemunha (artigo 495.º, n.º 1).

– Processo especial de Acompanhamento de Maiores (artigo 891.º e seguintes):

– Passou a ser considerado um processo urgente e de jurisdição voluntária quanto aos poderes do juiz (artigo 986.º), 987.º ao critério de julgamento, conveniência e oportunidade (artigo 987.º), e ao valor das resoluções (artigo 988.º);

– Prevê-se que possam ser decretadas providências cautelares oficiosamente ou a requerimento, artigo 891.º, n.º 2;

– A forma de publicidade a dar “*ao início, ao decurso e à decisão do processo*” passa a ser determinada, caso a caso, pelo juiz (893.º);

Recorde-se o regime da invalidação dos actos praticados pelo (futuro ou já) maior acompanhado e a função de protecção de terceiros;

– Possibilidade de o juiz “*dirigir ordens e comunicações a diversas entidades*” – artigo 894.º;

– Novidades no regime instrutório, quer quanto à audição do visado, quer quanto à produção de prova pericial, quer quanto à deslocação do juiz, se necessária (n.º 2 do artigo 897.º). Saliento a possibilidade de audição “*apenas na presença do beneficiário*” (n.º 3 do artigo 898.º);

– Admito que a previsão de recurso de apelação “*da decisão relativa à medida de acompanhamento*” (artigo 901.º), interpretada em conjunto com a consagração de discricionariedade na escolha da medida a decidir (n.º 1 do artigo 891.º), queira significar o que já decorreria do n.º 2 do artigo 988.º para a jurisdição voluntária; mas, se assim é, talvez tivesse bastado qualificar o processo como de jurisdição voluntária.

– Recordo, mais uma vez, que valem aqui os poderes de gestão e de adequação formal.

c) Aplicação no tempo: O artigo 26.º determina a aplicação imediata da nova lei aos processos de interdição e de inabilitação pendentes, determinando que o juiz recorra aos poderes de gestão (simplificação, flexibilização) e adequação formal (por exemplo, determinando como os actos que cumpre praticar para a transição para as novidades de regime processual) “*para proceder às adaptações necessárias*”. Recorde-se a necessidade de respeito de princípios como o contraditório ou do processo equitativo;

– Do ponto de vista substantivo, a validade dos actos praticados pelos acompanhados afere-se pela lei em vigor à data da sua prática; suponho que o mesmo deve valer para determinar quem tem legitimidade para requerer a anulação ou para confirmar os actos, por exemplo (n.º 3 do artigo 26.º);

– As interdições e inabilitações já decretadas passam a estar sujeitas ao regime do maior acompanhado, mantendo-se a determinação dos actos que o acompanhado não pode praticar por si ou só por si, embora essa determinação possa ser revista (n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 26.º), os tutores e curadores passam a ter o estatuto de acompanhantes (n.º 7);

– Mediante requerimento, o juiz pode determinar a prática de actos pessoais, abrangidos pela incapacidade anteriormente decretada (n.º 5).

4. Um pequeno comentário imediato refere-se ao **incremento do papel do juiz**, seja na definição das próprias *situações* em que se justifica decretar certas medidas (por ex: quando é a que *saúde* ou o *comportamento* impedem o consciente exercício dos direitos ou cumprimento de deveres), seja das *limitações* a aplicar a cada situação, seja na *condução dos processos judiciais* respectivos.

É naturalmente mais exigente a ponderação, caso a caso, dos actos que o visado deve deixar de praticar por si ou só por si, do que a aplicação de um regime fixo (interdição) ou variável, mas em que a escolha estava balizada por grandes tipos de actos (inabilitação – disposição/administração, por exemplo). Mas essa maior exigência é o preço de um sistema que, possibilitando uma maior adequação à concreta situação das pessoas visadas e devendo ser aplicado sempre na perspectiva da menor limitação possível à capacidade do maior que necessita de acompanhamento, melhor respeita a sua dignidade e a sua participação na sociedade.

Do ponto de vista processual, creio que os amplos poderes instrutórios, de gestão e de adequação formal já obrigavam o juiz a questionar a adequação da tramitação prevista, bem como a introduzir as medidas necessárias.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. DAS INCAPACIDADES AO MAIOR ACOMPANHADO
BREVE APRESENTAÇÃO DA LEI N.º 49/2018

ANTÓNIO PINTO MONTEIRO



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. DAS INCAPACIDADES AO MAIOR ACOMPANHADO – BREVE APRESENTAÇÃO DA LEI N.º 49/2018¹

António Pinto Monteiro*

- 1. Introdução
 - 2. A Convenção de Nova Iorque
 - 3. O movimento de alterações legislativas no direito comparado
 - 4. Ponto da situação das incapacidades de exercício em Portugal: menoridade, interdição e inabilitação
 - 5. A nossa posição
 - 6. A Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto
 - 7. Conclusão
- Vídeo da apresentação

1. Introdução

O título que dou a esta minha intervenção pode, à partida, ser *enganador*, pois uma pessoa menos atenta a estes temas poderia julgar que tinham desaparecido, *de todo*, as incapacidades, as quais teriam sido *substituídas* por um novo regime, *o do maior acompanhado*. Mas não é assim, como é óbvio; este novo regime substitui, isso sim, tão-só e apenas, os institutos da *interdição* e da *inabilitação* e, por conseguinte, as incapacidades que resultavam da instauração, por um tribunal, daqueles institutos.

Mas nem isto é inteiramente rigoroso. É que, mesmo no novo regime, poderá haver situações que devam qualificar-se dogmáticamente como casos de *incapacidade de exercício de direitos*, ainda que só excepcionalmente e dependendo, em cada caso, da decisão do tribunal.

Vou, por isso, recordar, em termos breves, *o essencial* do regime *vigente* – vigente, disse bem, pois o novo regime do maior acompanhado só entrará em vigor em 11 de Fevereiro de 2019, ou seja, 180 dias após a publicação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 25.º desta Lei –, vou recordar, dizia, a traço grosso, o essencial do regime vigente para o *confrontar* com o novo regime e analisar alguns aspectos deste, aqueles que melhor o caracterizem e identifiquem e maior relevo prático assumam.

Antes, porém, justifica-se uma breve nota sobre as razões imediatas da aprovação do novo regime jurídico do maior acompanhado e do quadro de direito comparado em vigor.

¹ Texto apresentado no Colóquio da FDUC sobre “O Novo Regime do Maior Acompanhado”, que teve lugar no Colégio da Trindade, em 13 de Dezembro de 2018, bem como, já antes, no CEJ, em Lisboa, em 11 de Dezembro de 2018, em iniciativa idêntica destinada a analisar o novo regime jurídico consagrado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto. O trabalho faz parte da Linha de Investigação “Contrato e Desenvolvimento Social” do Instituto Jurídico da FDUC, no âmbito do Projecto “Desafios Sociais, Incerteza e Direito” (UID/DIR/04643/2013), de que o autor é investigador integrado, e é dedicado ao Doutor Raul Guichard, *In Memoriam*.

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

2. A Convenção de Nova Iorque

É claro que há *razões de fundo*, razões que estiveram presentes na tomada de posição de várias instâncias internacionais, no sentido de *valorizar os direitos das pessoas deficientes*, da sua *dignidade* e *autonomia*. Para lá dos avanços da ciência médica, também de um ponto de vista social foram vários os apelos – entre nós e por esse mundo fora – a uma nova compreensão dos problemas das pessoas com deficiências físicas ou mentais, ou com quaisquer outras limitações que afectem a sua capacidade jurídica. Essa tomada de consciência deu corpo a um movimento internacional de peso.

A este respeito, impõe-se mencionar a *Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, adoptada pelas *Nações Unidas* em 30 de Março de 2007 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de Maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de Julho), bem como o respectivo *Protocolo Adicional*, adoptado pelas *Nações Unidas* na mesma data de 30 de Março de 2007 (e aprovado pela Resolução da AR n.º 57/2009, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de Julho).

Neste contexto, já antes se destacara a Recomendação (99) 4, do Conselho da Europa, adoptada em 23 de Fevereiro de 1999, com a proclamação de alguns princípios aplicáveis à protecção de adultos incapazes, entre os quais os da *flexibilidade*, da *proporcionalidade*, da *subsidiariedade* e da *necessidade*, princípios esses que mais tarde a Convenção de Nova Iorque veio também acolher e sublinhar.

Efectivamente, logo no art.º 1.º a Convenção estabelece como seu objectivo o de “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Estabelece depois, no art.º 3.º, os princípios que norteiam a Convenção, à cabeça dos quais, precisamente, “o respeito pela dignidade inerente, e autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas”(al. a)).

É claro que a protecção da pessoa deficiente – adiante-se, desde já –, de acordo com a própria Convenção das *Nações Unidas*, vai *muito para além* das medidas a tomar no plano do regime das incapacidades instituído no Código Civil, impondo-se a adopção de medidas também no tocante à reabilitação, educação, saúde, acesso à informação, serviços públicos, etc., etc.

Compete-me a mim, porém, aqui e agora, debruçar-me, apenas, sobre as *alterações* operadas no Código Civil no regime das *incapacidades*. Ora, a esse respeito – observada esta ressalva – importa destacar, ainda no tocante à Convenção de Nova Iorque, o seu art.º 12.º, com a epígrafe “Reconhecimento igual perante a lei”, com a seguinte redacção:

“ 1 – Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2– Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3– Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4– Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5 – Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património”.

Este é o preceito que mais directamente tinha que ver com as alterações ao Código Civil, no respeitante aos institutos da interdição e da inabilitação. É claro que se poderia ter alterado *apenas o regime* instituído na lei, *mantendo* esses institutos; mas o legislador achou que seria melhor eliminar esses institutos, substituindo-os pela figura do “*maior acompanhado*”, tendo em conta o *estigma negativo* dos institutos da interdição e da inabilitação.

Para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Estado português, e em conformidade com o movimento de alterações legislativas entretanto desenvolvido no direito comparado – e também entre nós² –, várias *propostas* de alteração do regime das incapacidades foram surgindo. Tenho presente a que foi elaborada no âmbito do Centro do Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, bem como, no âmbito parlamentar, os Projectos de Lei n.ºs 61/XIII, 755/XIII e 796/XIII (pelo PSD e pelo CDS-PP), e a Proposta de

² Cfr., por exemplo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, IV, Pessoas*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 489, ss., e, para maiores desenvolvimentos, GERALDO ROCHA RIBEIRO, *A protecção do incapaz adulto no direito português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, PAULA TÁVORA VÍTOR, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, e ROSA CÂNDIDO MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008; em fase mais distante, já RAUL GUICHARD ALVES, *Alguns aspectos do instituto da interdição*, in “Direito e Justiça”, 9, tomo 2, 1995, pp. 131, ss., e JORGE DUARTE PINHEIRO, *As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres*, in “O Direito”, 142, 3, 2010, pp. 465, ss. Eu próprio me pronunciei nesse sentido: ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro*, in “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (RLJ), ano 146.º, n.º 4002, 2017, pp. 148, ss.

Lei n.º 110/XIII, apresentada pelo Governo, a qual veio a culminar na Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, que iremos analisar.

Acrescente-se, a este respeito, que essa Proposta de Lei teve na sua raiz um articulado de António Menezes Cordeiro com a colaboração de mim próprio e de Miguel Teixeira de Sousa, pedido pela Senhora Ministra da Justiça, Dra. Francisca Van Dunem, no âmbito das Comemorações do Cinquentenário do Código Civil Português – articulado esse que o texto legal seguiu, com algumas modificações –, e tomou em consideração o estudo de Menezes Cordeiro sobre o tema³.

Ainda relacionada, de algum modo, com esta temática, recorro a “Estratégia de Protecção ao Idoso”, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de Agosto⁴.

3. O movimento de alterações legislativas no direito comparado

Convém dar agora nota, ainda que num registo muito breve, do *movimento de alterações legislativas no direito comparado*. Começamos pelo direito alemão.

Vigora, na Alemanha, o chamado “acompanhamento” (*rechtliche Betreuung*), através dos §§1896 a 1908k do BGB, introduzido pela reforma de 1990/1992.

Efectivamente, foi aprovada, em 12 de Setembro de 1990, a *Betreuungsgesetz*, a qual aboliu a interdição (*Entmündigung*) e substituiu a tutela (*Vormundschaft*) e a curatela (*Gebrechlichkeitspflegschaft*) pelo regime do acompanhamento (*Betreuung*).

Em França, a reforma operou através da Lei n.º 2007-308, de 5 de Março de 2007, constando dos artigos 425.º a 515.º do Código Napoleão.

Entre as várias medidas de protecção, o art.º 433.º consagrou a *sauvegarde de justice*, e os artigos 477.º e seguintes o *mandat de protection future*.

A Itália, por sua vez, adoptou a Lei n.º 6/2004, de 9 de Maio de 2004, tendo instituído a chamada *amministrazione di sostegno* (artigos 404 a 413 do *Codice Civile*).

Quanto a Espanha, por força da Convenção das Nações Unidas, o legislador abandonou o emprego do termo “incapacidade”, substituindo-o pelo de “*pessoa com capacidade judicialmente modificada*”, sendo de mencionar a Lei n.º 26/2011, de 1 de Agosto, o RD-Leg. 1/2013, de 29 de Novembro, e, por último, a Lei n.º 15/2015, de 2 de Julho.

³ Da *situação jurídica do maior acompanhado*, em curso de publicação na Revista “O Direito”.

⁴ No DR, 1.ª Série, n.º 165, de 25/08/2015.

Finalmente, o Brasil, pela Lei n.º 13.146, de 6 de Julho de 2015, instituiu a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a qual alterou, entre outros diplomas, o Código Civil de 2002.

4. Ponto da situação das incapacidades de exercício em Portugal: menoridade, interdição e inabilitação

I. Façamos agora, em termos muito breves, um sucinto retrato da situação (ainda vigente) entre nós.

Em síntese, a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, sendo-lhe inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos (artigos 66.º e 67.º)⁵. Coisa diferente é a capacidade de exercício de direitos ou capacidade de agir, que só se adquire com a maioridade, aos 18 anos, ou com a emancipação, por via do casamento (artigos 122.º, 123.º, 130.º, 132.º e 133.º).

Assim, no regime jurídico em vigor, a menoridade é uma das fontes da incapacidade de exercício de direitos; mas há – ainda – mais duas fontes de incapacidade de exercício: a interdição e a inabilitação.

Estas duas últimas são aplicáveis a maiores, podendo embora, em certos casos, ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior (artigos 138.º, n.º 2, e 156.º).

A lei estabelece os fundamentos da interdição e da inabilitação nos artigos 138.º, n.º 1, e 152.º, respectivamente. Há causas ou fundamentos comuns: a anomalia psíquica, a surdez-mudez e a cegueira; depende do *grau* de gravidade com que se manifestam essas deficiências.

Mas essas anomalias só justificam a interdição se, por força delas, quem as sofre *se mostre incapaz de governar sua pessoa e bens* (art.º 138.º, n.º 1); o mesmo se passa com a inabilitação, inclusive também perante os fundamentos específicos desta, uma vez que a habitual prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes só permitem a inabilitação se, por força disso, as pessoas nessas condições *se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património* (art.º 152.º).

Por outro lado, tanto as interdições como as inabilitações são decretadas por *sentença judicial*, no termo de um processo que corre nos tribunais comuns (artigos 140.º e 156.º).

O interesse determinante destas medidas é o *interesse do incapaz*. É a fim de o *proteger* que o tribunal se decidirá pela interdição ou pela inabilitação (cfr., designadamente, art.º

⁵ Salvo indicação em contrário, pertencem ao Código Civil os preceitos legais que citemos sem indicação da sua proveniência.

1878.º, n.º 1, e 1935.º, n.º 1). Tratando-se de um menor ou de um interdito, é pelo instituto da *representação legal* que se supre a incapacidade, actuando o representante *em vez* do incapaz, *substituindo-o*, sem prejuízo das excepções que a lei prevê (artigos 127.º e 139.º). Incumbe ao poder paternal (hoje, responsabilidades parentais...) e à tutela o encargo de representação dos incapazes (artigos 124.º e 143.º).

Mas se se tratar de um inabilitado é pelo instituto da *assistência* que se supre a sua incapacidade, traduzida na necessidade de *consentimento ou autorização* para os actos de disposição de bens entre vivos e para todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença (art.º 153.º), sendo certo que a própria administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador (art.º 154.º).

Finalmente, para concluir este breve retrato, resta dizer que tanto a interdição como a inabilitação podem ser levantadas cessando a causa que as haja determinado (art.º 151.º, 155.º e 156.º).

II. Em face do exposto, dir-se-á que, perante estes institutos, a protecção de uma pessoa maior que dela careça só pode conseguir-se declarando-a incapaz, por via da sua interdição ou inabilitação.

Efectivamente, só depois de interdita ou inabilitada é que a pessoa incapaz encontra quem a substitua – tutor – ou quem a acompanhe – curador – na prática dos actos que lhe digam respeito. Ora, este é um dos maiores inconvenientes que apresenta o regime ainda em vigor. Uma pessoa maior com deficiências deve poder ser ajudada sem que para isso tenha de perder a sua capacidade de exercício!

Daí precisamente o apelo a que era urgente consagrar medidas que pudessem auxiliar as pessoas com deficiência, mantendo estas a sua *capacidade de exercício de direitos*. Neste sentido se manifestou, como dissemos, um forte movimento em todo o mundo, com destaque para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e para as alterações legislativas em vários sistemas jurídicos, como a Alemanha, França, Itália, Espanha e Brasil, entre outros.

5. A nossa posição

I. Eu mesmo intervim nesse sentido, tendo apresentado publicamente a minha posição em termos que vale a pena hoje recordar⁶, pois os princípios e ideias que então defendi vejos hoje acolhidos na reforma operada pela Lei n.º 49/2018. Recordar o que então disse serve de apresentação das *grandes linhas de orientação do regime jurídico do maior acompanhado*.

⁶ Fi-lo no *Congresso Comemorativo do Cinquentenário do Código Civil*, que decorreu no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, em 24 e 25 de Novembro de 2016. O texto foi publicado na RLJ, ano 146.º, n.º 4002, citado *supra*, na nota 1 do presente trabalho.

Na verdade, transcrevendo expressamente o que então defendi, disse ser favorável a um sistema de maior *flexibilidade*, que promovesse, na medida do possível, a *vontade* das pessoas com deficiência e a sua *autodeterminação*, que respeitasse, sempre, a sua *dignidade* e facilitasse a *revisão periódica* das medidas restritivas decretadas por *sentença judicial*.

Concretizando, disse concordar, em primeiro lugar, que, sempre que possível, devesse ser tomada em conta a *vontade* de quem vai ser sujeito a qualquer medida restritiva ou de apoio. Por maioria de razão, acrescentei concordar com o *mandato em previsão do acompanhamento ou da incapacidade*, isto é, com a possibilidade de qualquer pessoa *prevenir* uma eventual necessidade futura, indicando, desde logo, quem a *acompanhará* ou *a representará*, caso isso venha a verificar-se, e que *poderes* lhe atribui. Evidentemente, este mandato terá de ser devidamente disciplinado.

Achei também de muito interesse a consagração de uma medida semelhante àquela que o Brasil adoptou, relativa à “*tomada de decisão apoiada*”, permitindo à pessoa com deficiência, física ou mental, escolher alguém que pudesse apoiá-la nas decisões a tomar, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para esse efeito. É claro que também esta medida dependerá da aprovação do juiz competente.

II. Como se vê, todas estas medidas que advoguei pressupõem a *manutenção* da capacidade de exercício de direitos por parte da pessoa que a elas recorre. Trata-se de medidas de apoio a pessoa com deficiência assentes na sua *autodeterminação*.

III. “*Proteger sem incapacitar*” constitui, hoje, a palavra de ordem, de acordo com os princípios perfilhados pela referida Convenção da ONU⁷ e em conformidade com a transição do modelo de *substituição* para o modelo de *acompanhamento* ou de *apoio* na tomada de decisão⁸. Há, assim, escrevi-o há já dois anos, uma *mudança de paradigma*, deixando a pessoa deficiente de ser vista como mero alvo de políticas assistencialistas e paternalistas, para se reforçar a sua qualidade de *sujeito de direitos*. Em vez da pergunta: “*aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?*”, deve perguntar-se: “*quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que exerça a sua capacidade jurídica?*”⁹.

IV. Em face do exposto, impunha-se uma *reforma* do Código Civil no campo das *incapacidades de exercício de direitos*, pois os institutos da interdição e da inabilitação não

⁷ ANTONIO LEGERÉN MOLINA, *La tutela y la curatela como mecanismos de protección de la discapacidad*, in MARÍA E. ROVIRA SUEIRO/ANTONIO LEGERÉN MOLINA, “*Instrumentos de protección de la discapacidad a la luz de la Convención de Naciones Unidas*”, Universidade da Corunha, Aranzadi, 2016 (pp. 63, ss.), p. 213.

⁸ Cfr. CHRISTIAN BALDUS, in “*Nomos Kommentar BGB*”, 3.ª ed., 2016, *Geschäftsfähigkeit und Betreuungsrecht*, p. 11 da respectiva separata, e cfr. também DANIEL DE PÁDUA ANDRADE, *Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência*, in “*A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*”, 2.ª ed., orgs. FABIO QUEIROZ PEREIRA, LUÍSA CRISTINA DE CARVALHO MORAIS e MARIANA ALVES LARA, D’Plácido Editora, Belo Horizonte, 2016 (pp. 135, ss.), pp. 140, ss.

⁹ DANIEL DE PÁDUA ANDRADE, cit., p. 140, ss., bem como GUSTAVO PEREIRA LEITE RIBEIRO, *O Itinerário Legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência*, na mesma obra, pp. 59, ss., e ANTONIO LEGERÉN MOLINA, op. cit., pp. 64, ss.

davam resposta satisfatória nem adequada a estas novas exigências e a este novo paradigma.

Havia que acolher aquelas *novas figuras* – continuo a seguir o meu texto de 2016 – que permitem *apoiar* pessoas com deficiência, *mantendo* elas a sua capacidade de exercício de direitos.

Quid iuris, todavia, naquelas situações em que *falte*, de todo, a vontade ou a capacidade para entender e querer, ou ela está *profundamente afectada*, em termos tais que a deficiência de que a pessoa sofre a *impossibilita* de governar a sua pessoa e bens, sem que esta situação haja sido prevenida em momento anterior (se isso tivesse sido possível) através do mandato em previsão da incapacidade?

Em situações destas, ainda que a título *excepcional*, deve continuar a recorrer-se ao instituto da *representação*, substituindo-se o incapaz, *no interesse deste*, pela actuação do tutor. Mas isso implica *abandonar* o regime da interdição, medida *radical e rígida*, substituindo-o por um regime *flexível*, que permita ao juiz, qual alfaiate, fazer um “*fato à medida*” do necessitado, *adequando* as medidas à situação concreta de cada pessoa...¹⁰.

No quadro entretanto eliminado, o instituto mais indicado, à partida, para responder a situações de *incapacidade* seria o da inabilitação, ainda que com modificações, pela *flexibilidade* que revelava e por funcionar aqui o regime da *assistência* para os actos de disposição de bens entre vivos, sendo certo que o tribunal goza aqui de uma ampla liberdade para *especificar* os actos que o inabilitado pode ou não praticar (artigos 153.º e 154.º).

V. Dito isto, fica claro que não fugimos das palavras nem nos refugiamos numa atitude “politicamente correcta”, evitando utilizar o termo “incapacidade de exercício” para as pessoas nestas situações¹¹. Dissemo-lo há já dois anos e voltamos hoje a repeti-lo, em função do regime agora aprovado.

VI. É claro que não ignoramos as posições de quem *rejeita* a utilização deste regime pelas conotações *pejorativas* e pelo *estigma* que ele terá adquirido. Pelo nosso lado, contudo, sempre aprendemos e sempre ensinámos que, de acordo com a lei, as incapacidades visam *proteger o interesse do incapaz*. Por isso mesmo não há “incapacidades conjugais” (!), nem os poderes integrados no poder paternal ou na tutela são direitos subjectivos, antes poderes-deveres ou poderes funcionais, porque devem ser exercidos no *interesse do incapaz*¹². E acreditamos que os tribunais só determinarão a incapacidade de alguém quando essa for *a melhor solução* para proteger o interesse do incapaz.

¹⁰ Assim, também MARIA E. ROVIRA SUEIRO, La Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: su impacto em el ordenamento jurídico español, in MARIA E. ROVIRA SUEIRO/ANTONIO LEGERÉN MOLINA, op. cit., pp. 61-62.

¹¹ Em Espanha chama-se-lhes, recorde-se, “pessoa com capacidade judicialmente modificada” (!) – MARIA E. ROVIRA, cit., p. 20.

¹² Por todos, cfr. CARLOS MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, 2005, pp. 178-179 e 227-228.

VII. Tão prejudicial seria eliminar por sistema a capacidade de tomar decisões de uma pessoa com deficiência como atribuir plena capacidade de exercício a quem de facto carece dela¹³. Como alguém disse, “*deve-se respeitar a autonomia da pessoa com deficiência no alcance de suas possibilidades, mas também deve-se protegê-la na medida de suas vulnerabilidades*”¹⁴. De acordo com a velha máxima aristotélica, recordemos, o igual deve ser tratado igualmente e o *desigual deve ser tratado desigualmente*¹⁵. É esse o sentido *material* do *princípio da igualdade*¹⁶.

VIII. Em suma e para concluir este ponto, de um modelo, do passado, *rígido e dualista, de tudo ou nada*, em que prepondera a *substituição*, deve partir-se para um modelo *flexível e humanista*, baseado em medidas adoptadas *casuisticamente* e periodicamente *revistas*, prioritariamente destinadas a *apoiar* quem delas necessite, mas sem prejuízo de elas poderem vir a suprir a *incapacidade* em situações excepcionais, sempre com respeito pelos princípios da *adequação*, da *proporcionalidade* e da *dignidade* da pessoa humana.

Foi com este espírito e exactamente nestes termos, que agora reproduzimos, que apontámos para a necessidade da *reforma* do regime das incapacidades.

E aqui manifestamos publicamente, hoje, o nosso *júbilo* pela *orientação e sobriedade* da reforma operada pela Lei n.º 49/2018, pelo *rigor técnico* observado e pelo *acolhimento destes princípios e valores, em prol das pessoas com deficiência, em termos realistas, sensatos e equilibrados*.

6. A Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto

I. Vejamos agora, em linhas gerais e em termos sucintos, os principais aspectos do *novo regime*, a entrar em vigor, como dissemos, em 11 de Fevereiro de 2019¹⁷.

À partida, importa realçar o alcance e importância desta reforma, provavelmente a maior reforma operada no Código Civil após a revisão pelo Decreto-Lei n.º 496/77, que adaptou o Código Civil à Constituição de 1976, e certamente a maior reforma na Parte Geral do Código Civil após a sua publicação em 25 de Novembro de 1966.

¹³ Assim, por exemplo, MARIA E. ROVIRA, op. cit., p. 44, bem como ANTONIO LEGÉREN MOLINA, op. cit., p. 65.

¹⁴ GUSTAVO PEREIRA LEITE RIBEIRO, O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cit., p. 83.

¹⁵ Assim também, por exemplo, MARIANA ALVES LARA/FABIO QUEIROZ PEREIRA, Estatuto da Pessoa com Deficiência: Protecção ou Desprotecção?, in “A Teoria das Incapacidades”, cit., (pp. 95, ss.), p. 122.

¹⁶ Por todos, A. CASTANHEIRA NEVES, O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais, separata da “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (RLJ), Coimbra Editora, 1983, pp. 118-144.

¹⁷ Sobre a nova lei, está já publicado um texto de MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Maiores Acompanhados. Primeiras Notas Depois da Aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Gestlegal, Coimbra, 2018; temos igualmente conhecimento de um outro texto, ainda não publicado, de PAULO MOTA PINTO, sobre O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado (Aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto); por último, esperamos vir a publicar, em breve, o volume correspondente ao Colóquio de Coimbra, de 13/12/2018, nele incluindo os textos correspondentes, designadamente, às intervenções da Senhora Ministra, Dra. Francisca Van Dunem, dos Doutores Inmaculada Vivas-Téson, Paulo Mota Pinto, Mafalda Miranda Barbosa, Paula Távora Vítor, Maria Inês de Oliveira Martins, Miguel Teixeira de Sousa, Pedro Maia e André Dias Pereira, e dos Mestres Rosa Cândido Martins e Geraldo Rocha Ribeiro.

Uma segunda nota prévia a registar é que a reforma, no seu conjunto, respondeu *positivamente* às preocupações que manifestámos e aos princípios que advogámos publicamente, na nossa intervenção de há 2 anos¹⁸. Preocupações e princípios que eram partilhados pela generalidade da doutrina e jurisprudência.

E fê-lo de forma contida, dedicando ao novo regime do maior acompanhado precisamente os mesmos artigos 138.º a 156.º que disciplinavam os institutos da interdição e da inabilitação, institutos estes *eliminados* pela Lei em apreço.

II. Dito isto, a primeira pergunta é relativa à questão de saber *quem pode beneficiar* das medidas de acompanhamento. Responde o (novo) art.º 138.º, atribuindo esse benefício ao “*maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres*”. São, assim, de dois tipos, esses requisitos: por um lado, quanto à *causa*: razões de saúde, deficiência ou ligadas ao seu comportamento; e, por outro lado, quanto à *consequência*: a impossibilidade de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres.

Optou o legislador, como se vê, por uma formulação *ampla*, afastando-se claramente da posição *fechada* relativa aos fundamentos da interdição e da inabilitação. Um ponto muito importante que neste contexto importa sublinhar é o de que na actual formulação ampla que permite o recurso às medidas de acompanhamento *cabem as pessoas idosas e/ou doentes*.

III. E *quem* pode requerer tais medidas? *Quando*? A quem compete a *escolha* e *decisão*? E quem pode ser *o/a acompanhante*?

De acordo com o art.º 141.º, a própria pessoa que necessita de ser *acompanhada* pode requerer o acompanhamento, tal como o cônjuge, o unido de facto ou qualquer parente sucessível, *desde que autorizados pelo requerente* – salvo se o tribunal suprir a autorização do beneficiário –, bem como, independentemente de autorização, o Ministério Público.

Atente-se, logo aqui, para o respeito pela *vontade* do deficiente, o qual, diferentemente do que sucedia com interditos e inabilitados, não só *pode requerer* o acompanhamento como lhe compete, em princípio, *autorizar* outras pessoas a fazê-lo.

O acompanhamento destina-se a maiores – pois os menores estão protegidos pela sua incapacidade – mas, tal como já sucedia anteriormente, pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta (artigos 142.º e 131.º).

Tal como também já sucedia anteriormente, com a interdição e a inabilitação, é o *tribunal* que decide se há lugar ou não ao regime do acompanhamento; mas agora

¹⁸ Cfr. o nosso artigo publicado na RLJ citada *supra*, na nota 1.

manda a lei que o tribunal deva *ouvir* primeiro, pessoal e directamente, o beneficiário, competindo ao tribunal, por outro lado, *definir as medidas adequadas a cada situação concreta*, o que bem o distancia da situação de *incapacidade geral* em que ficavam os interditos, que a lei *equiparava aos menores* (cfr. o art.º 139.º, na anterior e actual redacção). Note-se, de novo, a preocupação pela *vontade* do deficiente e pela sua *autodeterminação*.

Quanto à questão de saber quem pode ser o/a *acompanhante*, o n.º 1 do art.º 143.º determina que o acompanhante *é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal*. Duas observações, a este respeito: a primeira é, mais uma vez, para a preocupação de *respeito pela vontade do acompanhado*; a segunda é para comprovar que, *excepcionalmente*, nos chamados *hard cases*, pode vigorar o instituto da *representação* em situações de verdadeira *incapacidade de exercício*. Em qualquer caso, o acompanhante é designado pelo tribunal, a quem compete, nomeadamente, essa responsabilidade.

Na falta de escolha, o n.º 2 do mesmo preceito apresenta uma lista de pessoas que podem ser designadas como acompanhantes, segundo o critério de quem *“melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário”*.

IV. Efectivamente, este é o *objectivo* do acompanhamento do maior, destinado *a assegurar o bem-estar deste, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres*. Mas há situações em que isso, infelizmente, não será possível; daí as *excepções* para que a lei remete, assim como há situações que *afastam* o acompanhamento quando o *objectivo* deste já se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam (como os dos cônjuges, por exemplo), tratando-se, pois, de uma *medida supletiva* (art.º 140.º).

Essa preocupação pelo bem-estar e recuperação do acompanhado está também presente nos deveres de *cuidado e diligência* que, na *“concreta situação”*, o acompanhante deve respeitar (art.º 146.º). Atente-se na referência permanente à *situação concreta* de cada deficiente, *adequando* as medidas a adoptar a cada caso concreto, bem longe da *incapacidade geral* do regime dos interditos.

Mas em que *consiste* ou se *traduz* o acompanhamento? É fundamental, a este respeito, atender ao disposto no art.º 145.º, norma que evidencia bem as *vantagens* deste novo regime¹⁹, em confronto com o regime anterior: o regime do acompanhamento goza de maior *flexibilidade* – rejeita o tudo ou nada da interdição –, respeita, sempre que possível, a *vontade* do beneficiário e a sua *autodeterminação*, limita-se ao *necessário* e permite ao tribunal *escolher e adequar*, em cada situação *concreta*, as medidas que melhor possam contribuir para alcançar o seu *objectivo*, que é, repete-se, o de assegurar o bem-estar, a recuperação e o pleno exercício da sua capacidade de agir.

¹⁹ Cfr., *supra*, n.º 5 deste texto.

Mas tudo isto sem cair na posição *irrealista* de ignorar os *hard cases*, ou seja, aquelas situações de absoluta *incapacidade* do necessitado, pelo que, sem deixar o acompanhamento de ser hoje um modelo de *apoio e de assistência*, não pode deixar de transigir – em casos-limite e excepcionalmente – com medidas de *substituição*: daí o recurso, entre as medidas que o tribunal pode escolher para melhor talhar o “*fato à medida*”, ao instituto da *representação legal* (art.º 145.º).

Sempre “em função de cada caso”, pode o tribunal sujeitar o acompanhante a algum ou alguns dos regimes seguintes: exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; representação geral ou representação especial; administração total ou parcial de bens; autorização prévia para a prática de determinados actos ou categorias de actos; intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas. Registe-se a imperatividade da disposição que determina a necessidade de autorização judicial prévia e específica para os actos de disposição de bens imóveis (n.º 3 do citado artigo 145.º).

Decorre, pois, do exposto, em conformidade com o art.º 145.º, que o acompanhamento pode envolver uma *representação legal*, como havíamos dito, assim como pode implicar o recurso à *assistência*, mediante a autorização do acompanhante para a prática de certos actos, ou consistir num mero *apoio* deste à actuação do acompanhado, como sucede nas situações contempladas na alínea e) do n.º 2 deste art.º 145.º.

V. A respeito dos actos do maior acompanhado, vale a pena determo-nos aqui um pouco, pela relevância prática do tema.

Começamos pelos actos que o acompanhado pode, em princípio, praticar *livremente*, que são os *negócios da vida corrente* e o exercício dos *direitos pessoais*, designadamente os direitos de casar, de procriar, de perfilhar, de adoptar, de cuidar e de educar os filhos, etc. (art.º 147.º).

Quanto ao internamento do maior acompanhado, prevê a lei que o mesmo depende de “autorização expressa do tribunal”, podendo embora, em caso de urgência, ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se, neste caso, à ratificação do juiz (art.º 148.º). Embora a letra da lei não o diga, parece-nos que deve entender-se que a norma abrange tanto o internamento por *razões de saúde*, num hospital ou clínica particular, como o internamento num *lar*.

E, pergunta-se, quanto aos demais actos do maior acompanhado? *Quid iuris* se ele celebrar um qualquer negócio *sem respeito pelas medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar*? Tal como anteriormente, há aqui que distinguir três situações. Tais actos são *anuláveis*, sem mais, se forem praticados *após o registo do acompanhamento* (art.º 154.º, n.º 1, al. a)); são também *anuláveis* os que forem praticados depois de anunciado o início do processo, mas só se o acompanhamento *vier a ser instaurado* e se tais actos forem *prejudiciais* ao acompanhado – a este respeito, pelas mesmas razões que já anteriormente subscrevíamos, o requisito do prejuízo deve reportar-se *ao momento da prática do acto* e

não ao momento da decisão²⁰ (alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo); finalmente, quanto aos actos *anteriores* ao anúncio do início do processo, aplica-se o regime da *incapacidade accidental* (art.º 154.º, n.º 3).

Importa ter em consideração, para este efeito, que as decisões judiciais de acompanhamento devem ser oficiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente a fim de serem registadas (art.º 1920.º-B), não podendo tais decisões ser invocadas contra terceiros de boa fé enquanto não estiverem registadas (art.º 1920.º-C), por força da remissão operada pelo art.º 153.º, n.º 2, pese embora as *cautelos* com que o n.º 1 desta norma rodeia a *publicidade* a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo, limitando-as ao “estritamente necessário para defender os interesse do beneficiário ou de terceiros”.

Finalmente, sendo aqueles actos anuláveis, nos termos referidos, põe-se o problema de saber se se aplica o *regime geral* (art.º 287.º), ou, ao contrário, como sucedia com as interdições e as inabilitações, a que se aplicava, em certos casos, o regime especial da menoridade (art.º 125.º). A lei manda atender ao prazo *a partir do qual* se deve intentar a acção de anulação, que só começa a contar-se a partir do registo da sentença (n.º 2 do art.º 154.º).

VI. Por último, prevê a lei que o acompanhamento *cesse* ou se *modifique* mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram (art.º 149.º, n.º 1), sendo certo que, enquanto estiver instaurado, o tribunal deve rever as medidas decretadas, periodicamente, em conformidade com o que constar da sentença, mas, no mínimo, de cinco em cinco anos (art.º 155.º).

7. Conclusão

Vou concluir. Sempre em termos breves, apresentei as *razões* por que era necessário *alterar* o Código Civil no tocante aos institutos da *interdição* e da *inabilitação* e dei conta do movimento internacional a tal respeito, com destaque para a *Convenção de Nova Iorque*.

Percorri, de seguida, a Lei n.º 49/2018, que veio *eliminar* aqueles institutos e consagrar o regime jurídico do *maior acompanhado*, analisando os principais aspectos deste novo regime.

Trata-se, evidentemente, de uma primeira leitura, que carece, ainda, de aprofundamento e reflexão. Mas o balanço da Lei é *francamente positivo*. Claro que pode apontar-se-lhe alguma *indeterminação* em vários aspectos e até alguma *insuficiência* no tocante, por exemplo, ao regime da anulabilidade dos actos do acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar, “maxime” quanto à *legitimidade* para pedir a anulação e quanto ao *prazo* para esse efeito. A questão estava facilitada, no

²⁰ Cfr. CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, *cit.*, p. 238.

regime anterior, pela *remissão* operada para o art.º 125.º, sobre os actos do menor. Hoje, porém, no *silêncio* da lei nova, pode suscitar-se a dúvida de saber se é de aplicar aos actos do acompanhado que sejam anuláveis o regime geral do art.º 287.º ou, por analogia, ainda que com adaptações, o regime especial do art.º 125.º. É um bom *desafio* para o intérprete e a ele voltaremos mais tarde, com maior vagar!

Seja como for, a Lei n.º 49/2018 veio dar resposta *positiva* às preocupações que se faziam sentir no campo das incapacidades das pessoas com deficiência, com a consagração deste novo regime jurídico do *maior acompanhado*. A Lei acolheu a *mudança de paradigma* já há muito anunciada, *afastando-se* do modelo de tomada de decisões por *substituição* e abraçando o modelo do *acompanhamento*, pela tomada de decisões com recurso à *assistência* e *apoio*. “*Proteger sem incapacitar*”, recorde-se, é a palavra de ordem do novo modelo. Mas fê-lo com *realismo*, permitindo o recurso à *representação* legal quando, excepcionalmente, não houver alternativa *credível*, no *interesse do necessitado* e por *decisão judicial*.

Temos hoje, pois, em vez do modelo do passado, *rígido* e *dualista*, de *tudo ou nada*, de *substituição*, temos hoje, dizia, um regime que segue um modelo *flexível* e *monista*, de *acompanhamento ou apoio*, *casuístico* e *reversível*, que respeita na medida do possível a *vontade* das pessoas e o seu poder de *autodeterminação*.

É claro que o sucesso, na prática, deste novo modelo vai depender, em grande medida, dos tribunais, pela *responsabilidade acrescida* que o novo regime lhes atribui, na *definição* – e *revisão* – das *medidas adequadas a cada deficiente, a cada situação!*

É esta mais uma tarefa que a lei confia aos tribunais, *no desempenho da nobre missão de servir a vida!*

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1bot27n95l/streaming.html?locale=pt>

2. O REGIME DO ACOMPANHAMENTO DE MAIORES:
ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. O REGIME DO ACOMPANHAMENTO DE MAIORES: ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS¹

Miguel Teixeira de Sousa*

§ 1.º Introdução: I. Alterações legislativas; II. Objecto da exposição.

§ 2.º Regime do processo de acompanhamento: I. Aspectos gerais; II. Princípio da efectividade; III. Princípio da gestão processual; IV. Princípio da imediação; V. Características gerais; VI. Legitimidade *ad causam*; VII. Articulados e citação; VIII. Instrução do processo; IX. Decisão do processo; X. Recursos admissíveis; XI. Efeitos da decisão; XII. Vicissitudes da instância.

§ 3.º Capacidade judiciária do maior acompanhado: I. Aspectos gerais; II. Regime processual; III. Conflito de interesses.

§ 4.º Aplicação no tempo de aspectos processuais: I. Generalidades; II. Aplicação do novo regime; III. Consequências da conversão.

Vídeo da apresentação

§ 1.º Introdução

I. Alterações legislativas

A Lei 49/2018, de 14/8, institui o regime jurídico do acompanhamento de maiores, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação. Para além de diversas alterações parcelares em inúmeros diplomas legais, os art.º 2.º e 3.º L 49/2018 introduzem importantes alterações, respectivamente, no Código Civil e no Código de Processo Civil².

As alterações realizadas no Código de Processo Civil – que são as únicas que agora importa considerar – abrangem os seguintes aspectos:

- Regime do processo especial relativo ao acompanhamento de maiores (art.º 891.º a 904.º), em substituição do processo de interdição e inabilitação;
- Regime da capacidade judiciária, de molde a adaptá-lo ao novo instituto do acompanhamento de maiores (art.º 16.º, n.º 1, 19.º, 20.º, n.º 2 e 4, e 27.º, n.º 1);
- Alterações avulsas em vários preceitos do Código de Processo Civil; em concreto, foi acrescentada a al. d) ao art.º 164.º (limitações à publicidade do processo) e foram adaptados os art.º 453.º, n.º 2 (de quem pode ser exigido o depoimento de parte), 495.º, n.º 1 (capacidade para depor como testemunha), 948.º, al. a) (prestação espontânea de contas do tutor ou acompanhante), 949.º, n.º 1 e 2 (prestação forçada de contas pelo tutor ou acompanhante), 950.º, n.º 1 e 2 (prestação de contas, no caso de emancipação, maioridade, cessação do acompanhamento ou de falecimento),

¹ O presente texto corresponde à apresentação realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de dezembro de 2018, no âmbito da ação de formação "O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado".

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² Os artigos citados sem indicação da sua origem pertencem ao Código de Processo Civil vigente.

1001.º, n.º 1 e 2 (suprimento de consentimento no caso de incapacidade, ausência ou acompanhamento), 1014.º, n.º 1, 2 e 4 (autorização judicial do representante legal de menor, do acompanhante de maior ou do Ministério Público) e 1016.º, n.º 1, al. b), e 2 (alienação ou oneração de bens do ausente e confirmação ou ratificação dos actos praticados pelo representante de menor ou de maior acompanhado).

A isto acresce o que se encontra estabelecido no art.º 26.º L 49/2018 sobre a aplicação no tempo do novo regime de acompanhamento de maiores quanto a vários aspectos processuais.

II. Objecto da exposição

A exposição subsequente incide sobre os seguintes aspectos:

- O processo especial de acompanhamento de maiores;
- A capacidade judiciária do maior acompanhado;
- A aplicação no tempo da Lei 49/2018 em matéria processual.

§ 2.º Regime do processo de acompanhamento

I. Aspectos gerais

O processo de acompanhamento de maiores é o único meio para obter quer o decretamento da correspondente medida, já que o acompanhamento só pode ser decidido pelo tribunal (art.º 139.º, n.º 1, CC), quer a cessação ou a modificação de uma medida de acompanhamento já decretada, dado que essa modificação ou cessação também só podem ser realizadas através de uma decisão judicial (art.º 149.º, n.º 1, CC), quer ainda a revisão das medidas de acompanhamento, porque também esta revisão só pode ser efectuada pelo tribunal (art.º 153.º CC).

II. Princípio da efectividade

1. O processo especial de acompanhamento de maiores orienta-se, muito marcadamente e a vários níveis, por um princípio de efectividade. Isso é patente quer quanto à efectividade da protecção do beneficiário da medida de acompanhamento, quer quanto à efectividade da medida de acompanhamento que venha a ser decretada pelo tribunal.

2. Uma das preocupações do processo especial de acompanhamento de maiores é proteger o beneficiário da medida de acompanhamento durante a própria pendência do processo e depois do decretamento dessa medida. Essa protecção é conseguida através:

- Da publicidade do início, do decurso e da decisão final do processo (art.º 153.º, n.º 1, CC; art.º 893.º, n.º 1), procurando-se que terceiros conheçam a possibilidade de vir a ser decretada a medida de acompanhamento ou que a medida foi decretada pelo tribunal; considerando a protecção da vida privada, esta publicidade só deve ocorrer quando seja estritamente necessária para defender os interesses do beneficiário e de terceiros (art.º 153.º, n.º 1, CC);
- Das comunicações e ordens dirigidas pelo tribunal a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades (art.º 894.º), certamente procurando proteger a pessoa ou os bens do maior antes ou depois do decretamento da medida de acompanhamento;
- Das medidas de acompanhamento provisórias e urgentes relativas à pessoa ou aos bens do beneficiário (art.º 139.º, n.º 2, CC); assim, por exemplo, o tribunal pode submeter o maior a tratamento médico ou a uma reabilitação para cura do consumo de álcool ou de estupefacientes e pode impor a administração do património ou das finanças do beneficiário por um terceiro;
- Da revisão periódica das medidas de acompanhamento; segundo o estabelecido no art.º 155.º CC, as medidas de acompanhamento devem ser revistas de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos; a revisão periódica é justificada pela necessidade de verificar não só se a medida de acompanhamento se mantém adequada, mas também se o acompanhante desempenhou correctamente as suas funções; pode ainda imaginar-se que a medida de acompanhamento tenha sido decretada para um tempo indeterminado (por exemplo, para o tempo correspondente à convalescença de um acidente), pelo que importa verificar se a medida deixou de ser justificada.

3. O processo especial de acompanhamento de maiores também procura que a medida que venha a ser decretada seja efectivamente útil, isto é, não se torne inútil em função de situações irreversíveis criadas antes do seu decretamento. Assim, de molde a acautelar o efeito útil da medida de acompanhamento, o tribunal pode decretar, a requerimento de uma parte ou mesmo oficiosamente, medidas cautelares (art.º 891.º, n.º 2).

Dado que a lei distingue entre medidas provisórias e urgentes (art.º 139.º, n.º 2, CC) e medidas cautelares (art.º 891.º, n.º 2), a distinção deve ser feita, no presente contexto, nos seguintes moldes:

- Uma medida cautelar é uma medida que antecipa uma medida de acompanhamento; por exemplo: o tribunal pode sujeitar, desde já, a celebração de certa categoria de negócios à autorização de uma outra pessoa (que pode vir a ser o futuro acompanhante);

- Uma medida provisória e urgente é uma medida que o tribunal impõe para protecção da pessoa ou do património do beneficiário; por exemplo: o tribunal pode impor o congelamento das contas bancárias do beneficiário ou que alguém, em representação deste beneficiário, trate da obtenção, junto dos serviços da segurança social, de uma pensão ou procure regularizar a situação sucessória do beneficiário junto de outros herdeiros.

III. Princípio da gestão processual

Os aspectos procedimentais do processo de acompanhamento de maiores estão regulados nos art.º 892.º (requerimento inicial), 895.º (citação e representação do beneficiário), 896.º (resposta do requerido), 897.º, n.º 1 (instrução do processo), 897.º, n.º 2, e 898.º (audição pessoal do beneficiário), 899.º (relatório pericial), 900.º (decisão do tribunal), 901.º (recursos) e 904.º, n.º 3 (termo e modificação das medidas de acompanhamento). Esta esparsa regulamentação justifica-se por dois factores:

- Aos processos especiais – como é o processo de acompanhamento de maiores – aplicam-se as disposições gerais e comuns, bem como o que se acha estabelecido para o processo comum (art.º 549.º, n.º 1);
- O processo civil português consagra o dever de gestão processual (art.º 6.º, n.º 1), atribuindo ao juiz o poder de adequação formal (art.º 547.º); sobre isto, importa dizer o seguinte:
 - O regime do processo de acompanhamento de maiores atribui, especificamente, poderes de gestão processual ao juiz do processo; assim, este juiz pode decidir sobre a publicidade a dar ao início e ao decurso do processo e à decisão final (art.º 153.º, n.º 1, CC; art.º 893.º, n.º 1, e 902.º, n.º 3), as comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades (art.º 894.º e 902.º, n.º 3), o meio de proceder à citação do beneficiário (art.º 895.º, n.º 1), a nomeação de um ou vários peritos (art.º 897.º, n.º 1, e 899.º, n.º 1) e ainda sobre o exame do beneficiário numa clínica da especialidade (art.º 899.º, n.º 2);
 - Fora deste casuísmo, o tribunal pode, nos termos gerais (art.º 6.º, n.º 1, e 547.º), adoptar, depois de ouvir as partes, qualquer medida de gestão processual que considere conveniente para a boa apreciação da causa.

IV. Princípio da imediação

1. Um dos princípios orientadores do processo especial de acompanhamento de maiores é o da imediação na avaliação da situação física ou psíquica do beneficiário, não só para se poder conhecer a real situação deste beneficiário, mas também para se poder ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas a essa situação (art.º 898.º, n.º 1). Para este efeito, há

sempre uma audiência pessoal e directa do beneficiário, mesmo que, para isso, o juiz tenha de se deslocar onde se encontre esse beneficiário (art.º 897.º, n.º 2; cf. art.º 139.º, n.º 1, CC).

2. A audiência pessoal e directa do beneficiário tem as seguintes particularidades:

- As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e dos peritos (art.º 898.º, n.º 2); visa-se que a imparcialidade do juiz seja transmitida à objectividade das perguntas;
- O juiz pode determinar que parte da audiência decorra apenas na presença do beneficiário (art.º 898.º, n.º 3); procura-se, certamente, que o beneficiário se sinta livre de quaisquer constrangimentos, nomeadamente porque o beneficiário pode querer falar de aspectos da sua vida privada ou do seu relacionamento, familiar ou social, com terceiros.

Nesta última situação, há que observar o seguinte:

- Se, além do beneficiário, também a outra parte estiver representada por advogado, estando excluído que o advogado desta parte possa participar da audiência, tem igualmente de estar excluída, com base num princípio de igualdade (art.º 4.º), a presença do advogado do beneficiário; onde não podem estar os advogados de ambas as partes, não pode estar o advogado de nenhuma delas;
- Se apenas o beneficiário estiver representado por advogado, cabe ao juiz indagar se este pretende ser ouvido também na ausência do seu advogado.

V. Características gerais

1. a) Ao processo especial de acompanhamento de maiores aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de decisão e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (art.º 891.º, n.º 1). Esta regulamentação contém uma remissão para o regime dos processos de jurisdição voluntária nos seguintes aspectos:

- Poderes do juiz: o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; além disso, só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias para a boa decisão da causa (art.º 986.º, n.º 2);
- Critério de decisão: nas providências a tomar, o tribunal deve adoptar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art.º 987.º); isto significa que, nos processos de acompanhamento de maiores, o critério de decretamento da respectiva medida é a discricionariedade;

- Alteração das decisões: as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; a superveniência pode ser objectiva ou resultar de ignorância da parte ou de outro motivo ponderoso que tenha conduzido à omissão da alegação (art.º 988.º, n.º 1).

Assim, das características gerais dos processos de jurisdição voluntária só não é aplicável aquela que determina que, nas resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não é admissível recurso para o STJ (art.º 988.º, n.º 2). Em suma: o processo especial de acompanhamento de maiores é, em termos substanciais, um processo de jurisdição voluntária.

b) Formalmente, todavia, o processo de acompanhamento de maiores não pode ser considerado um processo de jurisdição voluntária, não só porque não se encontra inserido no Título XV do Livro V do Código de Processo Civil, mas também porque não há nenhuma disposição legal que o qualifique como tal. Este aspecto, embora formal, é muito relevante, porque implica, por exemplo, que a desnecessidade da constituição de advogado que consta do art.º 986.º, n.º 4, não é aplicável aos processos de acompanhamento de maiores. Dito pela positiva: a obrigatoriedade do patrocínio judiciário determina-se nos termos gerais estabelecidos no art.º 40.º, n.º 1.

2. Além de algumas características dos processos de jurisdição voluntária, o processo especial de acompanhamento de maiores caracteriza-se ainda pela circunstância de o juiz não estar vinculado à medida de acompanhamento requerida pelo requerente que instaurou o processo (art.º 145.º, n.º 2, CC). Esta solução justifica-se porque, além do mais, só durante o processo é possível determinar, com rigor, a medida de acompanhamento adequada para o beneficiário. Recorde-se que a medida de acompanhamento se deve restringir ao estritamente necessário (art.º 145.º, n.º 1, CC), pelo que o juiz não deve decretar nem uma medida que seja excessiva atendendo às necessidades do beneficiário, nem uma medida que seja insuficiente considerando essas mesmas necessidades.

Não estando o juiz vinculado à medida de acompanhamento requerida pelo requerente (art.º 145.º, n.º 2, CC), não há nenhum obstáculo a que esse requerente altere essa medida fora dos condicionalismos estabelecidos no art.º 265.º, n.º 2, para a alteração do pedido. A justificação é esta: a medida de acompanhamento, porque tem de ser adequada à situação real e efectiva do beneficiário, deve poder ser adaptada à situação desse beneficiário apurada no próprio processo de acompanhamento.

3. O processo de acompanhamento de maiores tem carácter urgente (art.º 891.º, n.º 1). Isto significa que, nesse processo, os prazos não se suspendem durante as férias judiciais (art.º 138.º, n.º 1), que, mesmo durante a suspensão da instância, é possível praticar actos urgentes destinados a evitar danos irreparáveis (art.º 275.º, n.º 1) – como é o caso do decretamento de uma medida provisória e urgente (art.º 139.º, n.º 2, CC) – e ainda que o prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias (art.º 638.º, n.º 1, e 677.º).

VI. Legitimidade *ad causam*

1. Segundo o disposto no art.º 141.º, n.º 1, CC, o acompanhamento pode ser requerido:

- Pelo próprio beneficiário; a esta situação há que equiparar aquela em que o beneficiário tenha representante legal (nomeadamente, progenitores ou tutor) ou mandatário com poderes de representação (cf. art.º 156.º, n.º 1, CC) e em que o acompanhamento seja requerido por esse representante ou mandatário do beneficiário em nome deste;
- Pelo cônjuge ou unido de facto do beneficiário ou por qualquer parente sucessível do beneficiário, desde que esteja autorizado por este; estando em causa interesses pessoais do beneficiário e importando salvaguardar a liberdade pessoal desse beneficiário, compreende-se que seja este, sempre que esteja em condições de o fazer, a ter de autorizar a instauração do processo;
- Pelo Ministério Público, no exercício da sua função de representação dos incapazes (cf. art.º 3.º, n.º 1, al. a), EMP).

2. Se a acção for proposta pelo beneficiário e se se concluir que este se encontra numa situação de incapacidade accidental, cabe ao juiz a designação de um curador provisório que vai representar em juízo esse beneficiário (art.º 17.º, n.º 1). A urgência que é exigida por este preceito está demonstrada pela própria situação de incapacidade em que se encontra o requerente e, portanto, pela necessidade de decretar uma medida de acompanhamento.

3. a) A hipótese em que o acompanhamento é requerido pelo cônjuge ou unido de facto ou por um parente sucessível do beneficiário merece alguma atenção. Antes do mais, importa ter presente que a autorização concedida pelo beneficiário ao cônjuge, ao unido de facto ou ao parente sucessível nada tem a ver com uma autorização para o representar na acção. O cônjuge, o unido de facto e o parente sucessível não vão actuar como representantes, mas antes como partes, isto é, como requerentes do processo de acompanhamento de maiores. A situação não é, assim de representação, mas de substituição processual voluntária: o beneficiário é a parte substituída e o cônjuge, o unido de facto ou o parente sucessível a parte substituída.

Sendo junta ao processo a autorização do beneficiário, cabe ao tribunal a importante tarefa de verificar se esse beneficiário está em condições de a conceder ao seu cônjuge ou unido de facto ou ao seu parente. Trata-se de um importante controlo que o tribunal deve realizar de forma tão minuciosa quanto possível, dado que não se pode partir do princípio nem de que o autorizante está em condições de conceder a autorização, nem de que esse autorizante, estando em condições de o fazer, quis efectivamente conceder a autorização. Os poderes inquisitórios que são atribuídos ao tribunal em matéria de facto e de prova pela remissão constante o art.º 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária podem ser aqui muito relevantes.

b) A autorização do cônjuge, do unido de facto ou do parente sucessível pode ser suprida pelo próprio tribunal ao qual é requerida a medida de acompanhamento (art.º 141.º, n.º 2, CC; art.º 892.º, n.º 2). O suprimento da autorização deve ser concedido quando o beneficiário não a possa dar livre e conscientemente ou quando o tribunal considere que existe um fundamento atendível para o conceder (art.º 141.º, n.º 2, CC). Portanto, se o beneficiário não estiver em condições de dar a autorização ao seu cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, qualquer destes pode requerer a medida de acompanhamento e requerer, ao mesmo tempo, o suprimento da autorização do beneficiário.

Isto significa que cabe sempre ao tribunal controlar se se justifica suprir a falta de autorização do beneficiário. Repete-se aqui o que acima se disse sobre o controlo da concessão da autorização: também o suprimento da falta de autorização do eventual beneficiário deve ser cuidadosamente ponderado pelo tribunal, dado que não é justificável partir do princípio nem de que a falta de autorização pelo eventual beneficiário não é justificada, nem de que este beneficiário não está sequer em condições de conceder a autorização.

c) De acordo com o parâmetro acima referido de que a autorização é concedida pelo beneficiário a uma parte (e não a um representante de uma parte), a falta de autorização implica a ilegitimidade do cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, dado que lhe falta qualquer título para requerer a medida de acompanhamento. É pensável, no entanto, que esta falta de legitimidade seja sanável através da aplicação analógica do disposto no art.º 29.º para a falta de autorização concedida ao representante de incapaz ou de pessoa colectiva.

O suprimento da falta de autorização do beneficiário assegura a legitimidade do cônjuge, do unido de facto ou do parente sucessível para estar em juízo e requerer a medida de acompanhamento. Se o suprimento não for concedido, esse cônjuge, unido de facto ou parente é igualmente parte ilegítima.

4. Quando a acção for proposta pelo beneficiário ou por alguém em sua substituição, coloca-se o problema de saber quem deve ser o requerido nessa acção. A resposta só pode ser uma: o Ministério Público, como órgão a quem incumbe representar os incapazes (art.º 3.º, n.º 1, al. a), EMP), deve ser chamado a intervir no processo como parte principal (art.º 5.º, n.º 1, al. c), EMP).

5. Em qualquer processo de acompanhamento de maiores em que não intervenha como parte principal, o Ministério Público tem intervenção acessória (art.º 5.º, n.º 4, al. a), EMP).

VII. Articulados e citação

1. O processo especial de acompanhamento de maiores comporta dois articulados:

- O requerimento inicial (art.º 892.º);
- A resposta do citado (art.º 896.º).

Depois da entrega do requerimento inicial e antes da resposta do requerido, há que proceder à citação deste requerido (art.º 895.º).

2. No requerimento inicial deve, especificamente, o requerente:

- Alegar os factos que justificam a sua legitimidade e que fundamentam a medida de acompanhamento (art.º 892.º, n.º 1, al. a)); atendendo à remissão feita no art.º 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária, o tribunal não está vinculado aos factos alegados pela parte e pode investigar quaisquer factos que considere relevantes (art.º 986.º, n.º 2 1.ª parte);
- Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas (art.º 892.º, n.º 1, al. b)); a medida de acompanhamento pode ser atípica ou ser alguma ou algumas das que estão enumeradas no art.º 145.º, n.º 2, CC; em qualquer caso, o tribunal não está vinculado à medida que seja pedida pelo requerente (art.º 145.º, n.º 2, CC) e o requerente pode vir a modificar essa medida;
- Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família (art.º 892.º, n.º 1, al. c)); o acompanhante pode ser escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal (art.º 143.º, n.º 1, CC) e, na falta de escolha, é a pessoa que melhor salvaguarde o interesse do beneficiário (art.º 143.º, n.º 2, CC); o requerente pode solicitar que o tribunal dispense a constituição do conselho de família (art.º 145.º, n.º 4, CC);
- Indicar a publicidade a dar à decisão final (art.º 892.º, n.º 1, al. d));
- Juntar elementos que indiciem a situação clínica do beneficiário (art.º 892.º, n.º 1, al. e)); a prova não tem de ser concludente, mas tem, pelo menos, de indiciar o estado clínico do beneficiário.

3. Se o beneficiário for o requerido (cf. art.º 141.º, n.º 1, CC) – isto é, se a acção for proposta contra o beneficiário –, incumbe ao tribunal determinar o meio pelo qual se vai realizar a citação desse beneficiário (art.º 895.º, n.º 1). Se o beneficiário não estiver em condições de receber a citação e se o tribunal não tiver escolhido outra pessoa para a receber, aplica-se – estabelece o art.º 895.º, n.º 2 – o disposto no art.º 21.º.

Sobre este aspecto importa considerar, no entanto, o seguinte:

- O beneficiário não é citado nem quando a acção for proposta pelo próprio beneficiário (art.º 141.º, n.º 1, CC), nem quando essa acção for instaurada pelo cônjuge ou unido de facto ou por um parente sucessível em substituição desse beneficiário (art.º 141.º, n.º 1, CC);
- Sendo assim, o beneficiário só pode ser requerido quando a acção seja proposta pelo Ministério Público;

- Logo, a remissão que se encontra no art.º 895.º, n.º 2, tem de ser entendida como feita apenas para o art.º 21.º, n.º 2, ou seja, para a situação em que, porque o autor é o Ministério Público, a parte demandada – *in casu*, o beneficiário – tem de ser representada por um defensor oficioso.

4. A resposta do beneficiário – bem como de qualquer outro requerido – deve ser apresentada no prazo de 10 dias (art.º 896.º, n.º 1). Este prazo é prorrogável nos termos gerais (art.º 569.º, n.º 4 a 6, aplicável *ex vi* do art.º 549.º, n.º 1).

Se não for apresentada nenhuma resposta, importa evitar, atendendo aos interesses envolvidos no processo de acompanhamento de maiores, a revelia do requerido, pelo que se aplica, como se determina no art.º 896.º, n.º 2, o estabelecido no art.º 21.º quanto à sub-representação do incapaz, o que implica que:

- O Ministério Público é citado para, querendo, apresentar a resposta (art.º 21.º, n.º 1);
- Se o Ministério Público for o requerente, a resposta incumbe a um defensor oficioso (art.º 21.º, n.º 2).

Do disposto no art.º 21.º, n.º 3, resulta que esta sub-representação não ocorre se o beneficiário tiver mandatário judicial constituído. Note-se a este propósito que, a não ser que esteja instituído um sistema de representação (pelos progenitores ou pelo tutor) do eventual beneficiário ou que este se encontre numa situação de incapacidade accidental, esse beneficiário tem capacidade para atribuir o mandato judicial ao advogado.

VIII. Instrução do processo

1. Dada a remissão constante do art.º 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária, o juiz pode coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (art.º 986.º, n.º 2 1.ª parte). Segundo o disposto no art.º 897.º, n.º 1, o juiz pode ordenar as diligências probatórias que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos. Estes poderes inquisitórios sobre matéria de facto e sobre provas valem tanto para o processo de acompanhamento de maiores, como para qualquer dos seus incidentes.

2. a) Os meios de prova admissíveis são todos os meios de prova típicos (segundo o que se encontra regulado no Código Civil no art.º 352.º (prova por confissão), 362.º (prova documental), 388.º (prova pericial), 390.º (prova por inspecção) e 392.º (prova testemunhal)).

Em particular, atendendo ao que cabe ao tribunal apreciar no processo de acompanhamento de maiores, compreende-se que a prova pericial tenha uma especial relevância, como, aliás, decorre do disposto no art.º 139.º, n.º 1, CC e nos art.º 897.º, n.º 1, e 899.º, n.º 1.

O juiz pode mesmo autorizar uma prova pericial especial: o exame em clínica especializada,

com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do director respectivo (art.º 899.º, n.º 2).

b) O regime do processo de acompanhamento de maiores comporta igualmente uma prova atípica: a audiência pessoal e directa do beneficiário (art.º 897.º, n.º 1, e 898.º). Trata-se de um meio de prova que é obrigatório em qualquer processo de acompanhamento de maiores (art.º 139.º, n.º 1, CC; art.º 897.º, n.º 2), dado que, por razões facilmente compreensíveis, se pretende assegurar que o juiz tem conhecimento efectivo da real situação em que se encontra o beneficiário. Isto não impede, no entanto, que, se estiver comprovado no processo que essa audiência pessoal e directa não é possível (porque, por exemplo, o beneficiário se encontra em coma), o juiz, fazendo uso dos seus poderes de gestão processual (art.º 6.º, n.º 1) e de adequação formal (art.º 547.º), não deva dispensar, por manifesta impossibilidade, a realização dessa mesma audiência.

IX. Decisão do processo

1. A medida de acompanhamento de maior só é decretada se estiverem preenchidas duas condições:

- Uma condição positiva (orientada por um princípio de necessidade³): tem de haver justificação para decretar o acompanhamento do maior e, designadamente, uma das medidas enumeradas no art.º 145.º, n.º 2, CC⁴; isto significa que, na dúvida, não é decretada nenhuma medida de acompanhamento;
- Uma condição negativa (norteada por um princípio de subsidiariedade⁵): dado que a medida de acompanhamento é subsidiária perante os deveres gerais de cooperação e assistência (nomeadamente, de âmbito familiar) (art.º 140.º, n.º 2, CC), o tribunal não deve decretar aquela medida se estes deveres forem suficientes para acautelar as necessidades do maior.

2. Na sua decisão, o juiz deve designar o acompanhante e definir a medida ou medidas de acompanhamento adequadas (art.º 900.º, n.º 1):

- Segundo o estabelecido no art.º 143.º, n.º 2, CC, o acompanhante é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal (como pode suceder, por exemplo, no caso do acompanhamento que é requerido quando o beneficiário ainda é menor: art.º 142.º CC), mas isso não impede que o juiz possa designar um acompanhante substituto ou mesmo vários acompanhantes (art.º 900.º, n.º 2);
- De acordo com o estatuído no art.º 145.º, n.º 2, CC, o juiz não está vinculado à medida de acompanhamento requerida pelo requerente; a medida deve limitar-se ao necessário

³ Cf. MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados* (2018), 50 s.

⁴ Sobre os requisitos da medida de acompanhamento, cf. MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 52 ss.

⁵ Cf. MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 50 e 58.

(cf. art.º 145.º, n.º 1, CC) e estender-se ao adequado; quer isto dizer que o regime de acompanhamento de maiores se orienta por um princípio de aproveitamento de toda a capacidade de exercício e de gozo do acompanhado (que, aliás, se mantém, em princípio, para os direitos pessoais e os negócios da vida corrente do acompanhado: cf. art.º 147.º, n.º 1, CC)⁶.

Além disso, na decisão o juiz deve:

- Decidir a publicidade a dar à decisão (art.º 893.º, n.º 1) e a necessidade de proceder a comunicações a instituições financeiras e a outras entidades (art.º 902.º, n.º 3); talvez se possa acrescentar que, atendendo à protecção da vida privada, a publicidade da decisão se deve verificar apenas nos casos estritamente necessários;
- Determinar a dispensa ou não dispensa da constituição do conselho de família (art.º 145.º, n.º 4, CC) e, se não houver dispensa, proceder à sua constituição (art.º 900.º, n.º 2);
- Sempre que possível, fixar a data a partir da qual a medida de acompanhamento decretada se tornou conveniente (art.º 900.º, n.º 1);
- Informar sobre a existência de testamento vital ou de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado quanto a estas matérias (art.º 900.º, n.º 3);
- Definir a periodicidade das visitas do acompanhante ao acompanhado (art.º 146.º, n.º 2, CC);
- Autorizar, se for o caso, o internamento do maior (art.º 148.º, n.º 1, CC);
- Determinar, se igualmente for o caso, o domicílio legal do acompanhado (art.º 32.º, n.º 1, CC);
- Definir a periodicidade da revisão das medidas de acompanhamento (art.º 155.º CC); só em função do caso concreto é possível determinar a periodicidade que é adequada;

X. Recursos admissíveis

1. Da decisão proferida em 1.ª instância sobre a medida de acompanhamento cabe apelação (art.º 901.º). Segundo este mesmo preceito, têm legitimidade para interpor esse recurso:
 - O requerente (vencido) da medida de acompanhamento;

⁶ Cf. MIRANDA BARBOSA, Maiores Acompanhados, 65 ss.

- O acompanhado (vencido) e, como assistente, o acompanhante; isto significa que o acompanhante assume uma posição de parte acessória no recurso, auxiliando o acompanhado recorrente.

Os fundamentos mais comuns da apelação interposta de uma decisão de mérito são os seguintes:

- Ao contrário do que entendeu o tribunal de 1.ª instância, a medida de acompanhamento devia ter sido decretada, hipótese em que o recurso é interposto pelo requerente;
- Ao contrário do que considerou o tribunal de 1.ª instância, a medida de acompanhamento não devia ter sido decretada, caso em que o recurso é interposto pelo requerido;
- A medida de acompanhamento decretada pelo tribunal de 1.ª instância não é a mais adequada, hipótese em que o recurso pode ser interposto pelo requerente ou pelo requerido.

2. A remissão que consta do art.º 891.º, n.º 1, para o regime dos processos de jurisdição voluntária não abrange a irrecorribilidade das resoluções tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. art.º 988.º, n.º 2). A circunstância de o art.º 891.º, n.º 1, não remeter para esta restrição à recorribilidade obsta a qualquer interpretação do disposto no art.º 901.º quanto à admissibilidade da apelação como significando, *a contrario sensu*, a inadmissibilidade da revista. Disto decorre que é admissível interpor, nos termos gerais, recurso de revista do acórdão da Relação proferido sobre a decisão da 1.ª instância, o que é, de certo, facilmente compreensível, dado que não se compreenderia que uma decisão relativa a aspectos fundamentais da liberdade pessoal não pudesse ser sindicada pelo Supremo.

É verdade que o critério de decretamento da medida de acompanhamento não é (certamente) normativo e que, portanto, ao contrário do que se exige no art.º 674.º, n.º 1, al. a), a revista não se pode fundamentar na violação de lei. O problema é comum às situações em que o critério de decisão é a equidade ou a discricionariedade e nas quais, apesar de não se poder falar de violação de lei pelo tribunal *a quo*, não se tem colocado nenhum obstáculo à interposição do recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Talvez não seja forçado falar, neste contexto, de um costume jurisprudencial.

Sendo admissível a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, resta aguardar que poderes sobre a decisão recorrida é que o Supremo vai atribuir a si próprio. Importa especialmente verificar se o Supremo reivindica para si próprio o poder de se substituir à decisão das instâncias ou se entende, como, aliás, é mais coerente com o sistema de controlo de decisões discricionárias, que apenas pode controlar a legalidade dessa decisão, isto é, os requisitos para o proferimento de uma decisão discricionária.

XI. Efeitos da decisão

1. A decisão transitada em julgado é comunicada oficiosamente aos serviços do registo civil para registo da medida de acompanhamento que tenha sido decretada (art.º 153.º, n.º 2, CC; art.º 902.º, n.º 2).

2. Depois do trânsito em julgado da decisão, o acompanhante pode requerer a anulação dos actos praticados pelo acompanhado após as comunicações que, nos termos do estabelecido no art.º 894.º, tenham sido realizadas pelo juiz a instituições e outras entidades (art.º 903.º). Trata-se de um regime específico para os actos praticados por estas instituições ou entidades que não prejudica o disposto no art.º 154.º, n.º 1, al. b), CC quanto à anulabilidade de actos praticados pelo acompanhado depois do anúncio do processo, mas antes do decretamento da providência⁷.

XII. Vicissitudes da instância

1. A instância relativa a um processo de acompanhamento de maior extingue-se pela morte do beneficiário (art.º 904.º, n.º 1). Trata-se de uma extinção por inutilidade superveniente da lide (cf. art.º 277.º, al. e)).

2. A instância relativa ao processo no qual tenha sido decretada a medida de acompanhamento pode renovar-se para os seguintes efeitos:

- Relacionamento de bens do acompanhado, a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público (art.º 902.º, n.º 1);
- Revisão ou levantamento da medida de acompanhamento, sempre que a evolução do beneficiário o justifique (art.º 904.º, n.º 2; cf. art.º 149.º, n.º 1, CC); quanto a isto importa considerar o seguinte:
 - O pedido de revisão ou de levantamento pode ser formulado pelo acompanhante, pelo seu cônjuge ou unido de facto, por um parente sucessível, pelo acompanhado ou pelo Ministério Público (art.º 149.º, n.º 3, CC); o cônjuge, o unido de facto e o parente sucessível devem obter a prévia autorização do acompanhado ou o suprimento desta autorização: é o que resulta da remissão efectuada pelo art.º 149.º, n.º 3, CC para o art.º 141.º, n.º 1, CC; em contrapartida, o acompanhante que não seja cônjuge, unido de facto ou parente sucessível e o Ministério Público não necessitam dessa autorização;
 - À revisão e ao levantamento da medida de acompanhamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento respeitante ao decretamento da medida (art.º 904.º, n.º 3); isto significa, além do mais, que é obrigatória a audição pessoal e directa do maior acompanhado (cf. art.º 897.º, n.º 2, e 898.º).

⁷ Sobre este regime, cf. MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados*, 68 ss.

3. Os efeitos da decisão de revisão ou de levantamento da medida de acompanhamento podem retroagir, por decisão do juiz, à data em que se verificou a cessação ou a modificação das causas que justificaram o decretamento da medida (art.º 149.º, n.º 2, CC). Esta retroactividade permite considerar válidos ou inválidos actos praticados pelo beneficiário antes da decisão de revisão ou de levantamento da medida de acompanhamento.

§ 3.º Capacidade judiciária do maior acompanhado

I. Aspectos gerais

1. Uma vez decretada a medida de acompanhamento de maior, este vê limitada a sua capacidade de exercício e, em certos casos, a sua capacidade de gozo. Consequentemente, a sua capacidade judiciária fica, no mesmo *quantum*, igualmente restringida, dado que a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício para produzir os efeitos vantajosos ou desvantajosos que possam resultar da acção (art.º 15.º, n.º 2).

2. Os elementos relevantes para o efeito são os seguintes:

- Entre as medidas de acompanhamento típicas, há que considerar, em especial:
 - A representação geral ou especial do acompanhado (art.º 145.º, n.º 2, al. b), CC);
 - A administração, total ou parcial, de bens do acompanhado (art.º 145.º, n.º 2, al. c), CC);
 - A autorização prévia para a prática de determinados actos ou categorias de actos (art.º 145.º, n.º 2, al. d), CC);
- A representação legal segue o regime da tutela (art.º 145.º, n.º 4, CC);
- Os actos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica (art.º 145.º, n.º 3, CC).

II. Regime processual

1. Transpondo o regime substantivo relativo ao acompanhamento de maiores para o campo processual, resulta, o seguinte, quanto à propositura de uma acção:

- Se for proposta uma acção por um maior acompanhado sujeito a representação ou a administração de bens (cf. art.º 145.º, n.º 2, al. b) e c), CC), ele deve, em regra, ser representado nessa acção pelo acompanhante (cf. art.º 16.º, n.º 1); na hipótese de ter sido decretada a administração de bens, isso só sucede, no entanto, se a acção se referir a esses bens; a falta ou a irregularidade de representação é sanável nos termos

estabelecidos no art.º 27.º, n.º 1 e 2, ou seja, através da intervenção ou citação do acompanhante e da ratificação ou da renovação por este dos actos praticados pelo maior acompanhado;

- Se for instaurada uma acção por um maior acompanhado quanto a actos sujeitos a autorização (cf. art.º 145.º, n.º 2, al. d), CC), esse acompanhado pode estar por si pessoal e livremente em juízo, embora necessite da autorização do acompanhante para a prática de actos em processo (art.º 19.º, n.º 1); em caso de divergência entre o maior acompanhado e o acompanhante, prevalece a orientação deste último (art.º 19.º, n.º 2); a falta de autorização do acompanhante para a propositura da acção pelo acompanhado é sanável através da aplicação extensiva do disposto no art.º 29.º, n.º 1 e 2, para a falta de autorização do representante: é fixado um prazo para o acompanhado obter a autorização do acompanhante, sob pena de o réu ser absolvido da instância (cf. art.º 577.º, al. d), e 278.º, n.º 1, al. c), que, aliás, se referem expressamente à falta de autorização da parte).

2. Relativamente à propositura de uma acção contra um maior acompanhado, o regime é o seguinte:

- Se for proposta uma acção contra um maior acompanhado sujeito a representação ou a administração de bens, ele deve, em regra, ser representado nessa acção pelo acompanhante (cf. art.º 16.º, n.º 1); na hipótese de ter sido decretada a administração de bens, a representação só ocorre, todavia, se a acção respeitar a esses bens; a propositura da acção contra o maior acompanhado não impõe, neste caso, a citação desse maior (art.º 19.º, n.º 1, *a contrario*); a falta ou a irregularidade de representação é sanável segundo o estabelecido no art.º 27.º, n.º 1 e 2, isto é, através da intervenção ou citação do acompanhante e da ratificação ou repetição por este dos actos praticados pelo maior acompanhado;
- Se for proposta uma acção contra um maior acompanhado quanto a actos sujeitos a autorização do acompanhante, o acompanhado pode estar por si pessoal e livremente em juízo e deve ser citado para a acção (art.º 19.º, n.º 1), embora necessite da autorização do acompanhante para praticar quaisquer actos em juízo.

3. O art.º 145.º, n.º 4, CC estabelece que a representação legal do acompanhado segue, com as necessárias adaptações, o regime da tutela. Dado que, segundo o disposto no art.º 1938.º, n.º 1, al. e), CC, o tutor necessita de autorização (do tribunal de família) para intentar acções em nome do menor, salvo se a acção se destinar à cobrança de prestações periódicas ou se a propositura da acção puder causar prejuízo ao representado, pode perguntar-se se o acompanhante que exerce funções de representação legal do acompanhado tem igualmente de obter a prévia autorização do tribunal. A resposta tem de ser positiva.

Isto não significa, no entanto, que se considere desejável a equiparação do acompanhamento de maiores à tutela (e do acompanhante ao tutor). A solução decorre tão-somente da necessidade de proteger o património do acompanhado e de não criar antinomias normativas

no sistema jurídico.

4. A propósito do art.º 145.º, n.º 3, CC uma observação complementar. O preceito só se refere a bens imóveis, mas não está excluído que, através de uma interpretação extensiva, o mesmo deva valer para outras formas de riqueza, como, por exemplo, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros.

III. Conflito de interesses

Se houver conflito de interesses entre o acompanhante e o acompanhado (porque, por exemplo, a acção respeita ao exercício de funções por aquele acompanhante), o acompanhado deve ser representado na acção por um curador especial (art.º 17.º, n.º 3). Recorde-se que, como, aliás, não podia deixar de suceder, o acompanhante se deve abster se agir em conflito de interesses com o acompanhado (art.º 150.º, n.º 1, CC)⁸.

§ 4.º Aplicação no tempo de aspectos processuais

I. Generalidades

A aplicação no tempo em matéria processual é regulada no art.º 26.º, n.º 1, 2, 3, 5 e 8, L 49/2018. São, essencialmente, dois os aspectos a considerar:

- A aplicação no tempo do novo regime processual sobre o acompanhamento de maiores (art.º 26.º, n.º 1, 2 e 3, L 49/2018);
- As consequências da conversão das antigas interdições e inabilitações (art.º 26.º, n.º 4 e 6, L 49/2018) para a autorização da prática de actos pessoais e para a revisão dos acompanhamentos resultantes dessa conversão (art.º 26.º, n.º 5 e 8, L 49/2018).

II. Aplicação do novo regime

1. O art.º 26.º, n.º 1, L 49/2018 estabelece que o novo regime é imediatamente aplicável aos processos de interdição e inabilitação que se encontrem pendentes no momento da sua entrada em vigor. Não se trata de nada inédito, dado que a aplicação imediata de novas regulamentações legais em matéria de processo, apesar de não ser imperiosa, é bastante comum. No caso do novo regime de acompanhamento de maiores, dadas as razões subjacentes a este regime e a sua nova fisionomia, a aplicação imediata da nova regulamentação processual é não só compreensível, como até desejável.

2. A isto acresce que, como se dispõe no art.º 26.º, n.º 3, L 49/2018, aos actos do requerido se aplica a lei vigente no momento da sua prática. Pretendeu-se salvaguardar o requerido – que, normalmente, será o beneficiário – quanto aos actos já praticados e a praticar em processos

⁸ Cf. MIRANDA BARBOSA, Maiores Acompanhados, 61 s.

pendentes, mas, de acordo com a regra *tempus regit actus*, há que entender que a aplicação imediata do novo regime vale para qualquer das partes.

Disto decorre, *grosso modo*, o seguinte:

- Aproveitam-se todos os actos praticados pelas partes em processos de interdição e de inabilitação que estejam pendentes no momento da entrada em vigor do novo regime de acompanhamento de maiores, mesmo que esses actos não tenham correspondência neste regime;
- Todos os actos a praticar, depois da entrada em vigor do regime do acompanhamento de maiores, em processos de interdição ou de inabilitação pendentes devem ser realizados de acordo com este regime; é o que sucede, por exemplo, com a citação do beneficiário (art.º 895.º).

3. A aplicação do novo regime processual às acções de interdição e de inabilitação que estejam pendentes implica ainda que:

- Ao contrário do que se dispõe no ainda vigente art.º 899.º, n.º 1, mesmo que a acção não tenha sido contestada, o juiz não pode decretar, de imediato, a medida de acompanhamento em função do que resultar do interrogatório e do exame; este efeito cominatório não é compatível com o novo regime de acompanhamento de maiores e, em especial, com o controlo que se exige ao juiz sobre a necessidade e a adequação da medida a decretar;
- Ao contrário do que se estabelece no igualmente ainda vigente art.º 904.º, n.º 1, o requerente não pode pedir, em caso de falecimento do requerido, o prosseguimento da acção; este regime é incompatível com o estabelecido no novo art.º 904.º, n.º 1, quanto à extinção da instância após o falecimento do beneficiário.

4. A aplicação do novo regime de acompanhamento de maiores às acções de interdição e de inabilitação que se encontrem pendentes é imediata, mas não é automática. Tal como se estabelece no art.º 26.º, n.º 2, L 49/2018, o juiz deve utilizar os seus poderes de gestão processual (art.º 6.º, n.º 1) e de adequação formal (art.º 547.º) para proceder às adaptações necessárias nos processos pendentes. Quer dizer: o novo regime é de aplicação imediata às acções de interdição e de inabilitação, mas cabe ao juiz compatibilizar essa aplicação com o estado em que se encontrarem essas acções. Como é evidente, as adaptações necessárias são necessariamente distintas de acção para acção, pelo que só é possível fornecer como orientação geral que se aproveita tudo o que tenha sido praticado nessas acções, sem se afastar que possa ser repetido algo que importe fazer de acordo com o novo regime.

III. Consequências da conversão

1. O art.º 26.º, n.º 4, 6 e 7, L 49/2018 converte as antigas interdições e inabilitações, respectivamente, em medida de acompanhamento com poderes gerais de representação do acompanhante e em medida de acompanhamento com poderes de autorização do acompanhante.

Estas conversões justificam as seguintes soluções ao nível processual:

- Dado que o acompanhamento de maiores não obsta, salvo disposição da lei ou decisão do tribunal, ao exercício pelo acompanhado de direitos pessoais (art.º 147.º, n.º 1, CC) – como, por exemplo, casar, perfilhar, adoptar ou testar (art.º 147.º, n.º 2, CC) –, permite-se que, depois da conversão da antiga interdição em medida de acompanhamento, seja requerida ao juiz autorização para a prática de actos pessoais (art.º 26.º, n.º 5, L 49/2018); esta possibilidade implica a renovação da instância do antigo processo de interdição, pois que é neste que deve ser apresentado o requerimento de autorização da prática de actos pessoais pelo maior acompanhado;
- Os acompanhamentos resultantes da conversão das antigas interdições e inabilitações podem ser revistos a requerimento do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, aplicando-se a esta revisão o novo regime processual (art.º 26.º, n.º 8, L 49/2018).

2. A conversão das antigas interdições e inabilitações em medidas de acompanhamento de maiores torna aplicável a estas o disposto no art.º 155.º CC quanto à obrigatoriedade da sua revisão periódica. Pode perguntar-se se isto significa que, no momento da entrada em vigor do regime de acompanhamento de maiores, todas as antigas interdições e inabilitações têm de ser, de imediato, revistas. A resposta talvez deva ser negativa com base no argumento que a seguir se expõe.

O art.º 297.º CC regula a aplicação da lei no tempo quanto a prazos: em concreto, o n.º 1 trata da situação em que a lei nova fixa um prazo mais curto do que o fixado na lei antiga e o n.º 2 refere-se à hipótese em que a lei nova alarga o prazo fixado pela lei antiga. Como se vê, o art.º 297.º CC nada estatui sobre a hipótese em que a lei antiga não estabelecia nenhum prazo e em que a lei nova fixa, pela primeira vez, um prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever. No entanto, parece ser possível aplicar extensivamente a esta hipótese o que se estabelece no art.º 297.º, n.º 1, CC para o encurtamento do prazo, dado que, onde antes não estava fixado nenhum prazo, passa a haver um prazo para o exercício do direito ou o cumprimento do dever. É precisamente o que sucede quanto ao novo regime de acompanhamento de maiores: o art.º 155.º CC fixa um prazo para proceder à revisão da medida de acompanhamento, mas antes não havia nenhum prazo para a revisão da interdição ou da inabilitação. De acordo com a solução proposta, o disposto no art.º 155.º CC é de aplicação imediata a todas as interdições e inabilitações convertidas nos termos do disposto no art.º 26.º, n.º 4 e 6. L 49/2018, mas o prazo nele estabelecido só se conta a partir da entrada em vigor do regime de acompanhamento de maiores.

A vantagem desta solução é evitar que, de um momento para o outro, todas as antigas interdições e inabilitações se encontrem em situação de terem de ser revistas, nomeadamente por iniciativa do Ministério Público. Segundo a solução proposta, essa revisão apenas tem de suceder até ao prazo de cinco anos após a entrada em vigor do novo regime do acompanhamento de maiores, dado que, atendendo ao disposto no art.º 155.º CC, esse é o prazo máximo para a revisão de qualquer medida de acompanhamento.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/1bot27n999/streaming.html?locale=pt>

3. FUNDAMENTOS, CONTEÚDO E CONSEQUÊNCIAS
DO ACOMPANHAMENTO DE MAIORES

MAFALDA MIRANDA BARBOSA



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. FUNDAMENTOS, CONTEÚDO E CONSEQUÊNCIAS DO ACOMPANHAMENTO DE MAIORES¹

Mafalda Miranda Barbosa*

Vídeo da apresentação

I – A lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, veio revogar os institutos da interdição e da inabilitação e consagrar o regime do acompanhamento de maiores². Ao fim de uma manhã em que estivemos “acompanhados” por brilhantes oradores, já todos percebemos qual a intencionalidade daquela que pode ser considerada a alteração mais profunda (ou das mais profundas) que o Código Civil de 1966 conheceu até hoje.

Antes da entrada em vigor da lei (que ocorrerá em Fevereiro de 2019), os portadores de uma anomalia psíquica, os surdos-mudos, os cegos, os pródigos, os que abusassem do consumo de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes podiam ser, no termo de um processo (de interdição ou de inabilitação, consoante os fundamentos e, no caso de dizerem respeito a ambas as incapacidades, consoante a gravidade dos mesmos), considerados incapazes de exercício de direitos ou ver a sua capacidade limitada, em ambos os casos para proteção dos próprios. A regra, agora, é a da capacidade de exercício de todos os que sejam maiores de dezoito anos, não se admitindo situações genéricas de incapacidade a partir do momento em que o sujeito atinge a maioridade.

Tal não equivale, é bom de ver, a uma falta de proteção da pessoa. Prevêem-se medidas de acompanhamento que visam garantir a salvaguarda dos interesses dos sujeitos em questão, quando se mostrem impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres.

Mas há uma inversão dos termos da equação: da incapacidade passamos para a capacidade. E se a seu tempo poderemos concluir que, afinal, o acompanhamento de maiores pode redundar na total incapacitação do sujeito, convém referir que a “revolução copernicana” a que se assiste não pode deixar de ter consequências prático-dogmáticas que se traduzem, afinal, na modelação do próprio regime.

II – Se já não se fala de uma incapacidade genérica, mas, pelo contrário, se as medidas de acompanhamento são determinadas pelo juiz em função das necessidades concretas do sujeito (consagrando o artigo 145.º CC um princípio da necessidade na matéria); se o acompanhamento se rege por uma ideia de subsidiariedade (só tendo lugar quando as

¹ O texto que agora se publica corresponde, com pequenas alterações e aditamentos, à nossa intervenção na ação de formação contínua dedicada ao novo regime dos maiores acompanhados, que teve lugar no dia 11 de Dezembro de 2018, no Centro de Estudos Judiciários.

* Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

² Cf., a este propósito, A. Menezes CORDEIRO, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, *Revista de Direito Civil*, III/3, 2018, 473 s.

finalidades que com ele se prosseguem não forem garantidas através de deveres gerais de cooperação e assistência); se o acompanhamento é desenhado de modo a salvaguardar até ao limite a vontade do acompanhado (tanto que ele é requerido pelo próprio ou mediante autorização dele, salvo nas hipóteses de atuação do Ministério Público ou de suprimento da falta de autorização pelo tribunal, nos termos do artigo 141.º CC; o acompanhante é escolhido, em regra, pelo acompanhado, nos termos do artigo 142.º CC; e se prevê a possibilidade de celebração de um mandato com vista a acompanhamento, nos termos do artigo 156.º CC), então, haveremos de considerar que não é necessário ficar espartilhado por uma previsão tipificada e taxativa de fundamentos do acompanhamento.

Na verdade, a taxatividade a que eramos conduzidos no quadro do regime da interdição e da inabilitação percebia-se pelo facto destas soluções implicarem de forma generalizante a supressão ou a limitação da capacidade de exercício do sujeito. Sendo esta uma decorrência da capacidade de gozo que o ordenamento jurídico reconhece a todas as pessoas em nome da ineliminável dignidade ética que as predica, entendia-se que o regime só não contrariaria princípios fundamentais do ordenamento jurídico se, sendo estabelecido em nome da proteção do próprio incapaz, se restringisse às hipóteses em que fosse imprescindível ter alguém a atuar ao lado ou em vez do maior. Se, no passado, o carácter gravoso das medidas – a importar a privação ou a restrição da capacidade de exercício – impunha um cumprimento rigoroso de uma ideia de proporcionalidade e necessidade que passaria, imperiosamente, pela natureza excecional dos remédios, a apontar para a tipicidade dos seus fundamentos, agora, não obstante a mesma natureza excecional (e de uma ideia de necessidade que continua a presidir ao regime), porque se parte da capacidade e não da incapacidade e porque se acolhe a vontade do beneficiário (relembre-se, para estes efeitos, que o acompanhamento tem de ser requerido pelo próprio maior carecido de proteção ou mediante autorização deste, só podendo ser decretado independentemente dessa vontade quando seja requerido por iniciativa do Ministério Público e só podendo ser suprida aquela autorização quando o maior não possa livre e conscientemente prestá-la ou quando se considere existir um fundamento atendível), o intérprete não tem de ficar limitado por um elenco rígido de fundamentos. O legislador optou, por isso e bem, pela delimitação do âmbito de relevância do instituto através de conceitos indeterminados.

III – São dois os requisitos para que possa ser decretado o acompanhamento, um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva.

No que ao primeiro respeita, haveremos de considerar *a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres*. Em causa está, portanto, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são. Por um lado, há-de ter as capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever. Por outro lado, há-de ter o suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha³. Em suma, trata-se da

³ Pode não ter tal domínio da vontade porque ela está fragilizada ou porque não consegue torna-la atuante. Pense-se, por exemplo, na situação de um tetraplégico ou de uma pessoa que, sofrendo de uma atrofia muscular que não

possibilidade de o sujeito se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres. A lei prescinde agora dos requisitos da habitualidade, permanência e durabilidade e permite que o acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário e a situações transitórias. Pense-se, por exemplo, no internamento subsequente a um acidente, tratamento ou intervenção cirúrgica, que deixa a pessoa impossibilitada de exercer os seus direitos por um período de tempo relativamente curto. Mas continua a exigir-se uma certa constância, até porque o acompanhamento só será decretado quando não seja possível alcançar as finalidades que com ele se prosseguem através de deveres gerais de cooperação e assistência

Quanto ao requisito de índole objetiva, exige-se que a impossibilidade para exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em *razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário*. Novamente, a formulação afigura-se ampla, dando margem ao julgador para cumprir as finalidades normativas do regime em função das especificidades dos casos com que se depare. A jurisprudência terá, estamos seguros disso, um papel fundamental na densificação deste tríptico de fundamentos. Mas, enquanto os Tribunais (maxime os Tribunais superiores) não se pronunciarem judicativamente sobre estas questões, cabe à doutrina ensaiar algumas respostas. Para tanto, será fundamental quer o conhecimento da base sociológica que subjaz à disciplina jurídica em apreço, quer do quadro regulativo anterior.

Nas razões de saúde integram-se quer as patologias de ordem física, quer as patologias de ordem psíquica e mental. Parece, portanto, haver um alargamento em relação ao quadro de fundamentos das interdições e inabilitações, não se ficando preso a uma ideia estrita de anomalia psíquica. Já no que respeita à deficiência, integram-se na previsão normativa os cegos e os surdos-mudos, a que já se referia o anterior regime das interdições e inabilitações, tal como se integram as deficiências mentais, aí também contempladas. Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos. Serão, por isso, residuais as situações de cegueira ou surdez-mudez que possam fundar o regime do acompanhamento, na medida em que dificilmente determinarão a limitação da possibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, o que não significa que sejam inexistentes. Finalmente, no tocante ao segmento *pelo seu comportamento*, se dúvidas parece não haver quanto à possibilidade de, por essa via, se contemplarem os casos de comportamento pródigo, comportamento condicionado pelo abuso de bebidas alcoólicas e estupefacientes, hesita-se em saber se o regime se queda nestas hipóteses ou se permite que outros comportamentos inviabilizadores do exercício de direitos e do cumprimento de deveres possam ser tidos em conta para efeitos de decretamento do acompanhamento. Ora, como não estamos balizados, na tarefa interpretativa, por um princípio de tipicidade que limite a autónoma constituição normativa, parece que podemos ir, orientados por este critério-guia, além das hipóteses clássicas de prodigalidade, de consumo de bebidas alcoólicas e de estupefacientes. Fundamental é que o comportamento concreto se repercuta na impossibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, isto é, que o comportamento seja causa, em concreto, pelo menos num domínio específico da vida, da falta de autodeterminação da pessoa. Pense-se por

o afeta intelectualmente, não consegue pôr em marcha a sua vontade, de modo que dela se poderá dizer que não tem o domínio da vontade que lhe permita determinar o seu comportamento de acordo com o seu entendimento.

exemplo no sujeito A que é viciado em jogo, condicionando a gestão dos seus interesses patrimoniais por causa dessa adição⁴.

Na determinação do âmbito de relevância do acompanhamento, haveremos de ter em conta uma outra ideia. O regime é edificado com base num princípio de subsidiariedade. Visando assegurar o bem-estar e a recuperação do maior, garantir o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, a medida de acompanhamento só é decretada quando as finalidades que com ela se prosseguem não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência, o que significa que, independentemente da verificação dos requisitos subjetivo e objetivo da medida de acompanhamento, pode não se justificar normativamente a nomeação de um acompanhante. Por último, reforçamos uma nota: porque a ideia não é incapacitar o sujeito, mas auxiliá-lo, dando-lhe o apoio necessário, para que exerça na plenitude a sua capacidade jurídica, o intérprete deixa de estar preso a uma lógica de taxatividade, o que torna viável uma maior flexibilidade. Acresce que o acompanhamento é decretado a pedido do beneficiário ou mediante sua autorização. Assim sendo, o julgador poderá ser menos restritivo. E se é verdade que, em situações residuais, a mencionada autorização pode ser suprida pelo tribunal e que, noutras, o Ministério Público pode requerer o acompanhamento independentemente de autorização, então, haveremos de reservar para essas hipóteses um maior rigor no controlo dos fundamentos da adoção da medida. Institui-se, portanto, um sistema móvel, em que a falta de manifestação de vontade por parte do acompanhado deve ser compensada por uma maior exigência na verificação dos requisitos que se analisam neste ponto expositivo.

IV – O alargamento dos fundamentos do acompanhamento de maiores é compensado pela menor rigidez do conteúdo desse mesmo acompanhamento. Este conteúdo não está definido *a priori* e não decorre automaticamente da lei. Pode ir de um mínimo a um máximo, mas, em todo o caso, é o juiz que determina em concreto, em função das necessidades particulares do sujeito, a sua modelação. O acompanhamento corresponde, na expressão de Pinto Monteiro, a um *fato à medida*⁵ e, assim sendo, o desenho concreto que conheça fica dependente das necessidades específicas do acompanhado.

Inultrapassável é, com efeito, a regra segundo a qual o acompanhamento se deve limitar ao necessário. Orientado por este padrão de necessidade, o Tribunal pode atribuir ao acompanhante um ou vários poderes, consoante o que seja requerido pela concreta situação do acompanhado, fazendo, assim, intervir diversos regimes jurídicos. Entre as funções que se podem atribuir ao acompanhante, destacam-se, nos termos do artigo 145.º/2 CC, o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; a representação geral ou especial, com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária; a

⁴ Para uma consideração da eventual possibilidade de, no quadro do anterior regime da inabilitação, se poder chegar a uma solução próxima, cf. Mafalda Miranda BARBOSA, *Maiores acompanhados. Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, Gestlegal, 2018, 9 s.

⁵ A. Pinto MONTEIRO, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146, n.º 4002, 2017. No mesmo sentido, cf. A. Menezes CORDEIRO, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, 542.

administração total ou parcial de bens; a autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; intervenções de outro tipo.

Significa isto que as situações de acompanhamento podem ser muito díspares, incluindo situações de assistência ou de representação, que pode chegar a ser genérica. Mesmo nesses casos, o acompanhado conserva, em regra, a capacidade para a celebração de negócios da vida corrente (negócios que a generalidade das pessoas celebra ou para satisfação das necessidades do dia-a-dia ou para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida), nos termos do artigo 147.º/1 CC, bem como continua a ter capacidade de exercício no tocante a direitos pessoais, embora a decisão judicial ou a lei possam determinar a exclusão da capacidade nestes casos.

O n.º 2 do artigo 147.º CC oferece um elenco exemplificativo de direitos pessoais: direito de casar, de constituir uma união de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher a profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar. Quanto a estes direitos de natureza pessoal, há a destacar duas notas. Em primeiro lugar, há mais direitos pessoais do que aqueles que são referidos pelo legislador no citado artigo 147.º/2 CC. Em rigor, todos os direitos de personalidade podem ser qualificados como direitos pessoais, o que significa que, por norma, a limitação voluntária destes direitos pode ser exercida livremente pelo acompanhado, exceto se a decisão judicial decretar o contrário ou a lei dispuser de outro modo. Em segundo lugar, importa ter em conta os artigos 1601.º, 1850.º e 2189.º CC. Referindo-se a direitos previstos no citado n.º 2 do artigo 147.º CC, e lidando com a capacidade de gozo de direitos, as alterações verificadas nas respetivas normas permitem-nos dizer que a reforma introduzida pela Lei n.º49/2018 também alargou a própria capacidade de gozo dos sujeitos. É que, enquanto no anterior regime a previsão era, genericamente, a da incapacidade para testar dos interditos por anomalia psíquica, da incapacidade para perfilhar dos interditos por anomalia psíquica, e a incapacidade para casar dos interditos e inabilitados por anomalia psíquica, agora a incapacidade fica dependente de ser decretada na sentença que estabelece o acompanhamento, isto é, fica dependente da concreta perturbação (e da específica valoração que o juiz dela faça) do acompanhado.

V – Vistas as coisas, o acompanhado pode sofrer uma restrição tão ampla da sua capacidade que, na prática, fica equiparado a um interdito. Simplesmente, tal só acontece quando as circunstâncias concretas do sujeito o imponham. O que antes era a regra, hoje é a exceção.

O acompanhante pode, assim, ter de assistir ou representar o acompanhado. E o novo regime acaba por estabelecer limites para a atuação do próprio acompanhante. No que diz aos atos de disposição de bens imóveis, determina o artigo 145.º/3 CC que eles carecem sempre de autorização judicial específica. Tratando-se de um ato do acompanhante em nome do acompanhado, tal já resultava das regras do artigo 1938.º CC, conjugado com o artigo 1889.º CC. Estes preceitos são, aliás, mais amplos. De facto, enquanto a norma do artigo 145.º/3 CC fala da disposição⁶ de bens imóveis, o artigo 1938.º/1 a) CC refere-se à alienação e oneração

⁶ O conceito de ato de disposição não se confunde com o de ato de alienação. Basta pensar que a doação, configurando uma alienação da coisa, escapa à distinção entre os atos de disposição e os atos de mera

de bens não suscetíveis de deterioração. E, embora o conceito de disposição pareça ser, em certa medida, mais amplo do que o de alienação, as restantes alíneas dos artigos citados contemplam hipóteses que se integrariam no conceito de disposição⁷. A verdade é que os preceitos em questão se continuam a aplicar ao maior acompanhado, não pela equiparação ao menor – que inexistente – mas por expressa determinação do artigo 145.º/4 CC⁸.

Resta, portanto, a questão de saber se o n.º 3 do artigo 145.º se deve ou não aplicar às situações em que o acompanhante se limita a dar a sua autorização para que o acompanhado atue e aos atos para os quais o acompanhado mantém a sua capacidade. No que aos últimos diz respeito, a resposta há-de ser claramente negativa. Na verdade, se estamos num domínio em que o maior tem capacidade de exercício de direitos, que não foi excecionada pelo juiz em face das peculiaridades do caso, então, haveremos de considerar que aqueles atos em concreto estão fora do âmbito do acompanhamento, não havendo razão para se impor o controlo judicial prévio e específico. Pense-se na hipótese em que A é sujeito a uma medida de acompanhamento em virtude da impossibilidade de exercer pessoalmente determinados direitos, fruto de uma adição de jogo. A compulsão de A para jogar determina que ele dissipe património, o que leva a que o juiz ordene a representação ou a assistência em todos os negócios que envolvam uma alienação de património acima de determinado montante. A celebra com B um contrato de arrendamento por 7 anos, para sua habitação permanente. Lidamos com um negócio de disposição que, não obstante, não está contemplado na sentença. cremos que em relação a ele não se justifica a necessidade de obtenção de uma autorização judicial prévia e específica.

Mas também no que respeita aos atos do acompanhado autorizados pelo acompanhante, cremos que a resposta deve ser negativa. Integrando-se no âmbito de relevância da previsão do citado preceito, a situação do acompanhado ficaria mais limitada do que a do inabilitado, contra aquela que era a intencionalidade da disciplina normativa. Se o acompanhado apenas necessita de assistência, isso significa que ele próprio pode funcionar como controlo da atuação do acompanhante. O artigo 145.º/3 CC visa isso mesmo: impedir abusos por parte do acompanhante (e não o suprimento de qualquer incapacidade pontual, determinada pelo juiz, uma vez que para tanto bastaria a atuação do próprio acompanhante). Simplesmente, a atuação conjunta nas hipóteses de assistência parece afastar a relevância da intencionalidade normativa. Sem que haja qualquer contradição com o artigo 150.º CC. É que agora não se trata de obter a autorização do acompanhado para a celebração válida do negócio jurídico, mas de

administração, por não ser um ato de gestão patrimonial – nesse sentido, cf. C.A. Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, 406 s., em especial 410. Pense-se, ainda, que alguns atos que, sendo considerados atos de disposição (arrendamento superior a 6 anos), não envolvem qualquer alienação e que determinados atos de alienação podem não se configurar como atos de disposição (quanto a estes veja-se, contudo, as demais alíneas dos citados artigos 1889.º e 1938.º). Nessa medida, o recurso às regras da tutela pode ser importante não só pela delimitação mais ampla do objeto em questão, como pela própria natureza do negócio em causa.

⁷ Note-se, porém, que quem compra também celebra um negócio de disposição, donde o artigo 145.º/3 acaba por, nessa perspetiva, parecer mais amplo do que os restantes artigos citados. Mas só nessa perspetiva. O artigo 1938.º/1 b) refere-se à hipótese de aquisição de bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor. Simplesmente, o preceito parece apontar para uma ideia de negócio aquisitivo de investimento e não para uma mera compra.

⁸ Também o artigo 1937.º CC continua a ser aplicável. Note-se que, em rigor, a doação não integra o conceito de ato de disposição, por não se tratar de um ato de gestão patrimonial, pelo que, na ausência de previsão expressa, o artigo 145.º/3 CC não contemplaria estas hipóteses.

considerar que, numa situação em que não há conflito de interesses, não se tem de sujeitar o negócio ao crivo do tribunal pelo simples facto de ele incidir sobre um imóvel e configurar um ato de disposição, porque, na ausência daquele conflito, o próprio acompanhado poderá controlar eventuais abusos. Na verdade, a iniciativa negocial é, nestes casos, do acompanhante, recebendo para a validade do negócio a autorização do acompanhado. Vejamos. No caso em que é ordenada a assistência, a vontade do acompanhado está presente e é manifestada e, de acordo com a valoração normativa, ela deve ser ponderada conjuntamente com o interesse. No fundo, desde que não haja uma contrariedade aberta entre interesse e vontade, parece que aquela deve ser salvaguardada. Ora, nestes casos, a iniciativa negocial é do acompanhado (vontade). A autorização do acompanhante salvaguarda o interesse. Mas o próprio acompanhado pode ver se há ou não preterição do seu interesse, abstendo-se de agir em caso afirmativo. A autorização do acompanhante serve, apenas, para refrear a vontade, naquelas hipóteses em que não há uma absoluta ausência de autodeterminação. Não se parece, por isso, justificar o controlo por parte do tribunal. Se assim fosse, estar-se-ia a equiparar, para estes efeitos, as situações de assistência às situações de representação, tendo em conta apenas o interesse. Note-se, aliás, que em caso de conflito de interesses será aplicável o artigo 150.º CC. Ademais, pergunta-se por que razão se instituiria essa cautela no caso dos bens imóveis e não no tocante a outros bens que podem assumir tanta ou maior importância, atento o fenómeno de desmaterialização da riqueza a que se assiste atualmente. No caso de representação, a vontade do acompanhado está efetivamente ausente. Apenas conta o interesse. Se houver conflito de interesses entre o acompanhante e o acompanhado, aplicar-se-á o artigo 150.º CC. Não havendo, tratando-se de um ato de disposição de bem imóvel, aplicar-se-á o disposto no artigo 145.º/3 CC. Mas a essa solução já se chegaria pela aplicação dos artigos 1889.º e 1938.º CC, com um âmbito mais amplo (é certo que há mais atos de disposição do que atos de alienação, mas também é certo que as restantes alíneas do artigo 1889.º e as alíneas do artigo 1938.º contemplam essas outras hipóteses). Redunda este entendimento num esvaziamento do conteúdo útil do artigo 145.º/3 CC, na medida em que aqueles preceitos são aplicáveis por força do artigo 145.º/4 CC. Não cremos que possa proceder um entendimento segundo o qual este artigo 145.º/4 CC faz uma remissão para os aspetos orgânicos da tutela e não para os poderes do tutor. Não só nada na norma autoriza tal interpretação, como, a não se considerarem aplicáveis aquelas normas, porque, em rigor, a doação não se integra na *summa divisio* entre atos de disposição e atos de mera administração, ela ficaria fora do âmbito de aplicação do artigo 145.º/3 CC, não se podendo mobilizar o artigo 1937.º CC, gerando-se um verdadeiro paradoxo jurídico.

VI – Se, porventura, o acompanhado praticar um dos atos para os quais a sentença definiu que ele deveria ser representado ou assistido, tal negócio é anulável, nos termos do artigo 154.º CC.

Haveremos, porém, de ter em conta diversos momentos para poder afirmar com segurança qual o valor do ato praticado. Assim, se for levado a cabo *depois do registo do acompanhamento*, a anulabilidade avulta sem outros requisitos adicionais. Porém, se praticado *depois de anunciado o início do processo de acompanhamento, mas antes daquele registo*, o ato é anulável, exigindo-se, contudo, que uma decisão final de acompanhamento seja decretada e que tenha causado prejuízo do acompanhado. Estas eram já exigências que o

Código Civil formulava para a anulabilidade dos atos praticados pelo interdito ou pelo inabilitado, na pendência do processo, nos termos do anterior artigo 149.º CC, aplicado diretamente (no primeiro caso) ou por remissão do artigo 156.º CC (no segundo caso). Colocava-se, então, o problema de saber se o caráter prejudicial se deveria aferir por referência ao momento da prática do ato ou do ajuizamento, entendendo a melhor doutrina que a referida prejudicialidade se teria de aferir por referência ao primeiro momento – o da celebração do negócio⁹. Assim, e colhendo os ensinamentos da doutrina anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2018, não devem ser tidas em conta as valorizações ou as desvalorizações do bem ou direito posteriores à celebração do negócio.

Já no tocante aos negócios gratuitos, devem ser sempre considerados prejudiciais¹⁰.

Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo de acompanhamento, aplicar-se-á o regime da incapacidade acidental. O artigo 154.º/3 CC remete, assim, para o artigo 257.º CC, nos termos do qual “a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório”, sendo o facto notório “quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar”.

A anulabilidade do negócio celebrado antes do anúncio do início do processo de acompanhamento é, assim, aferida caso a caso, em face das circunstâncias existentes no momento dessa celebração. Exige-se para que ele possa ser anulado, em primeiro lugar, que o sujeito estivesse momentaneamente incapacitado, isto é, que, no momento da prática do ato (momento em que a declaração negocial foi emitida), estivesse incapaz de entender o alcance do seu ato e/ou de determinar a sua vontade de acordo com um pré-entendimento que tivesse, e, em segundo lugar, que esse estado de incapacidade fosse conhecido ou notório da contraparte. Sê-lo-á, quando uma pessoa de normal diligência a teria podido notar.

O artigo 154.º/2 CC dispõe que “o prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença”. A referência é feita, obviamente, para o caso dos negócios celebrados durante a pendência do processo de acompanhamento. Contudo, nada mais é esclarecido pelo legislador no tocante a prazos para arguir a anulabilidade, por um lado, nem no tocante à legitimidade para o efeito, por outro lado. E, tratando-se de uma anulabilidade (contrariamente ao que sucederia no âmbito da nulidade), não pode deixar de se enfrentar quer a questão relativa a saber quem pode invocá-la, quer a questão de determinar dentro de que período o poderá fazer.

No regime da interdição e da inabilitação, o problema resolvia-se facilmente por determinação do legislador. Sendo o interdito equiparado ao menor, nos termos do artigo 139.º CC, e aplicando-se ao inabilitado o regime da interdição em tudo o que não fosse expressamente consagrado a propósito da inabilitação, nos termos do artigo 156.º CC, as questões que agora enunciamos eram resolvidas à luz do artigo 125.º CC.

⁹ C. A. Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 237 s.

¹⁰ C. A. Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 238.

Assim, tendo em conta uma disciplina normativa que determinava a anulabilidade dos atos dos incapazes maiores, quando praticados depois do registo da sentença de interdição ou inabilitação, quando levados a cabo na pendência do processo, desde que a interdição ou inabilitação viessem a ser efetivamente decretadas e o ato causasse prejuízo, quando praticados antes da publicidade da ação, verificados que estivessem os requisitos da incapacidade accidental, considerava-se, no tocante aos negócios celebrados nos dois primeiros períodos, que tinham legitimidade para arguir a sua anulabilidade o representante legal ou o assistente, consoante os casos, no prazo de um ano a contar do conhecimento, mas nunca depois de a incapacidade ter sido levantada; o interdito ou inabilitado, no prazo de um ano a contar do levantamento da interdição ou inabilitação; os herdeiros, no prazo de um ano a contar da morte do incapaz, desde que ela ocorresse antes de esgotado o prazo a que nos referimos em último lugar.

Quid iuris, depois da aprovação da Lei n.º 49/2018?

Perdendo-se a remissão para o artigo 125.º CC, O acompanhado é, para todos os efeitos, tido como capaz, ainda que, em concreto, o acompanhamento possa conduzir à limitação da sua capacidade de exercício (e, em última instância, à privação dessa capacidade). Por isso, não é equiparado a um menor. A anterior remissão para o regime da menoridade desaparece e, com a alteração da intencionalidade predicativa da medida de proteção dos maiores com debilidades mentais, físicas ou comportamentais, desaparece também o fundamento para podermos operar automaticamente essa remissão. O artigo 125.º CC deixa, por isso, de se aplicar (pelo menos automaticamente) a maiores e vê confinado o seu âmbito de relevância aos menores.

Na falta de previsão expressa do legislador, ter-se-á de aplicar o regime regra contido no artigo 287.º CC, que terá de ser interpretado à luz do caso concreto.

Pensemos, primeiro, nos atos praticados depois do registo do acompanhamento e nos atos praticados na pendência do processo de acompanhamento. A anulabilidade prevista no artigo 154.º CC foi estabelecida no interesse do acompanhado. Assim, por princípio, haveremos de considerar que tem legitimidade para arguir a anulabilidade. E o acompanhante terá legitimidade? Este pode representar o acompanhado ou assisti-lo consoante os casos. Assim, a atuação do acompanhante em nome do acompanhado ou ao lado do acompanhado deve ser entendida como a atuação do próprio sujeito beneficiário da medida de proteção, donde a legitimidade do último deve estender-se ao primeiro. Não está aqui em causa um alargamento da legitimidade ativa, mas a consideração de que o acompanhante age, nos casos em que tem poderes de representação, como se fosse o próprio acompanhado, e orienta-o, sempre que tenha poderes de assistência.

Mas a solução de “alargamento” da legitimidade ao acompanhante só se compreende na articulação dos prazos de arguição dessa mesma anulabilidade. Esse prazo é de um ano a contar da cessação do vício que lhe serve de fundamento. O vício cessa quando a situação de acompanhamento (e, necessariamente, os fundamentos dela) desaparece. O acompanhado teria um ano a contar do levantamento do acompanhamento para arguir a anulabilidade.

Acontece que este levantamento pode nunca vir a ocorrer. Além de que pode haver interesse em que a desvinculação tenha lugar num momento prévio. Assim, surgiria o acompanhante a representar o acompanhado, quando exista essa representação, ou a orientá-lo, nos casos de atos sujeitos a autorização. O prazo seria, nestas hipóteses, de um ano a contar do momento em que cada um deles estivesse em condições de agir, ou seja, a partir do momento do conhecimento, mas nunca depois do levantamento do acompanhamento, por nessa fase deixar de fazer sentido a intervenção do acompanhante. Além disso, a solução parece também intencionada pelo n.º 2 do artigo 154.º CC (ou seja, no tocante aos atos praticados na pendência do processo, o prazo a que aludimos só começa a contar depois do registo da sentença, mesmo que o conhecimento seja anterior) e pelo artigo 903.º CPC.

Quer isto dizer que, embora o artigo 125.º CC apenas se aplique, na sua literalidade e sem a remissão expressa do legislador, a menores, porque a não aplicação da solução que o legislador dispensou aos atos daqueles que ainda não perfizeram dezoito anos aos maiores que beneficiam de acompanhamento viola a intencionalidade normativa do sistema, haveremos de considerar que ela se aplica por adaptação aos atos dos acompanhados. A adaptação implica, porém, que se analise a posição de cada um dos sujeitos cuja legitimidade se reclama.

Quid iuris, por isso, no que respeita à legitimidade dos herdeiros? Ocupando os sucessíveis a posição jurídica do *de cuius*, dir-se-á que sim, sendo apenas problemática a definição do prazo em que poderão atuar. Se o acompanhamento já tiver sido levantado no momento em que ocorre a morte, o prazo há-de ser apenas o tempo que restaria ao *de cuius*; se o acompanhamento ainda não tiver sido levantado quando o acompanhado morrer, então, haveremos de contar o prazo de um ano a partir da morte.

Resta-nos analisar o problema por referência aos atos praticados antes do anúncio do início do processo de acompanhamento. Quanto à anulabilidade destes, a verificar-se, tem legitimidade para a invocar o sujeito que, no momento da celebração do negócio, estava incapacitado de entender e querer, no prazo de um ano a contar do momento em que as suas capacidades cognitivas e volitivas lhe permitem a correta perceção do alcance do ato que praticou e o perfeito domínio da sua vontade. Quanto ao acompanhante, ele terá legitimidade, desde que o ato em questão seja um daqueles em relação ao qual há necessidade de representação ou de assistência. O prazo será de um ano a contar do conhecimento, não podendo começar a correr, por aplicação analógica do n.º 2 do artigo 154.º CC, antes do registo do acompanhamento. Não se lhe poderá, porém, atribuir legitimidade se o prazo do maior já tivesse expirado no momento em que o acompanhamento tenha sido decretado. No fundo, não decorrido o prazo, ele renova-se a partir do registo do acompanhamento

Em suma, havendo representação, o acompanhado tem um ano a contar do levantamento para requerer a anulação do negócio (por ser esse o momento em que cessa o vício, nos termos do artigo 287.º CC). O acompanhante, atuando como representante, tem um ano a contar do momento em que pode agir em representação do maior, ou seja, um ano a contar do conhecimento (ou, se estiverem em causa atos praticados na pendência do processo, um ano a contar da data em que o acompanhamento é registado, a não ser que o conhecimento

ocorra depois). Mas porque a eventual inação do acompanhante não pode ser imputada ao acompanhado, não devemos fazer depender o prazo e a legitimidade deste (depois de levantado o acompanhamento) do destino que foi dado quer ao prazo, quer a legitimidade do acompanhante. Repare-se que esta ideia de representação (que nos permite mobilizar a intencionalidade normativa do artigo 125.º CC, numa forma de adaptação extensiva do preceito, fazendo-o equiparar à compreensão do artigo 287.º CC conformada à luz das exigências do caso concreto) não é posta em causa pelo artigo 1938.º/1/e) CC, exatamente por estarmos aqui diante de uma hipótese em que a demora na propositura da ação pode gerar prejuízos (é essa consideração que, aliás, justifica o alargamento da legitimidade ao acompanhante). No caso de assistência, os termos do problema são outros. O acompanhado terá sempre um ano a contar do levantamento do acompanhamento. Contudo, porque pode haver interesse imediato na desvinculação (ou porque o levantamento do acompanhamento pode não ser expectável ou nem vir a ocorrer), o acompanhante pode agir, arguindo a anulabilidade do ato, tendo o acompanhado a seu lado. O prazo é de um ano a contar do conhecimento que o acompanhante haja tido do negócio. Contudo, tal não invalida o prazo de um ano do próprio acompanhado a que fizemos referência. Em primeiro lugar, mais uma vez, não podemos imputar ao acompanhado a inação do acompanhante (e aqui não há qualquer contradição com o que se disse em relação ao artigo 145.º/3, uma vez que partimos agora de uma omissão e não da positiva autorização de um ato de iniciativa do maior). Em segundo lugar, a legitimidade do acompanhante é aqui, por interpretação corretiva do sistema, na conjugação entre a solução predisposta pelo artigo 287.º e a intencionalidade do artigo 125.º CC, a do próprio acompanhado, o que em termos processuais terá consequências (o artigo 125.º CC sendo mobilizado, por adaptação, não pode aplicar-se automaticamente. Aliás, no que respeita às hipóteses de assistência, o acompanhante deve estar apenas ao lado do acompanhado no processo, embora a sua posição prevaleça sobre a deste), donde aquilo a que se assiste é a uma mera antecipação de uma legitimidade que apenas ocorrerá depois do levantamento do acompanhamento. Assim sendo, em face da inação do acompanhante, nada impedirá o acompanhado de agir posteriormente. Poder-se-á questionar por que razão não se alarga a solução do 125.º CC aos herdeiros do maior acompanhado, no tocante ao prazo. Na verdade, se o acompanhamento já tivesse sido levantado, os herdeiros não passam a dispor do prazo de um ano a contar da morte. Isto pode levantar constrangimentos do ponto de vista da tempestividade processual, que devem ser superados com base numa interpretação corretiva do regime da caducidade. De facto, não podemos aplicar a solução do artigo 125.º automaticamente, porque falta cumprir um dos dois momentos da analogia jurídica. Se a analogia problemática está presente, parece falhar a analogia judicativa. Enquanto no caso do menor o que está em causa é a salvaguarda do seu interesse, no caso do maior acompanhado, o interesse tem de surgir sempre balizado pela vontade (já que se parte sempre de uma ideia de salvaguarda da autonomia, que leva, inclusivamente, a que, em regra, o acompanhante seja escolhido pelo acompanhado). Isto quer dizer que, caso o levantamento do acompanhamento já tivesse ocorrido, não tendo ainda o antigo acompanhado agido processualmente, ficamos privados de razões para autonomizar um novo prazo (há que atender mais à vontade daquele que agora não é já acompanhado do que ao seu interesse; o prazo há-de ser apenas aquele que ainda não tinha sido completado).

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1bot27n9j5/streaming.html?locale=pt>

4. O MAIOR ACOMPANHADO
LEI N.º 49/2018, DE 14 DE AGOSTO

NUNO LUÍS LOPES RIBEIRO



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. O MAIOR ACOMPANHADO – LEI Nº 49/2018, DE 14 DE AGOSTO

Nuno Luís Lopes Ribeiro*

- I. Enquadramento
 - II. As recomendações da Comissão da ONU, prevista no Protocolo Adicional
 - III. As opções da reforma
 - IV. A ponderação política necessária
 - V. O diploma em concreto aprovado e a intervenção do Juiz
- Vídeo da apresentação

I. Enquadramento

O presente texto corresponde nas suas linhas gerais à exposição oral apresentada no Centro de Estudos Judiciários, no dia 11 de Dezembro de 2018, no âmbito da acção de formação contínua subordinada ao tema O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado.

Trata-se de uma exposição eminentemente prática, sem ambições doutrinárias ou teóricas, dado o tema que em concreto foi atribuído: Os desafios impostos ao Juiz pelo novo Regime do Maior Acompanhado.

Os primeiros quatro pontos constituem síntese do parecer aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, em sede de audição sobre a proposta de Lei, no âmbito da respectiva Comissão Parlamentar, em cuja elaboração o subscritor participou – tendo sido previamente colhida a necessária autorização do Exmo. Vice-Presidente do Conselho para a utilização e citação do parecer nesta sede.

O último ponto, se em parte coincide com aquele parecer, contém já comentários ao regime aprovado que apenas vinculam o subscritor, não constituindo, por essa razão, a posição formal do Conselho a esse respeito, excepto quando seja referido.

De notar que o Conselho Superior da Magistratura havia sido já ouvido, em sede de apreciação interna da Proposta, antes da sua apresentação formal ao Parlamento, tendo tido, então, ocasião de apresentar pronúncia por escrito, em Maio de 2017.

*

O diploma aprovado alterou o regime jurídico das incapacidades civis e o modo do seu suprimento, tema que – de acordo com o expresso na Exposição de Motivos – necessita de uma reforma ambiciosa, «atenta, quer à experiência de ordens jurídicas culturalmente próximas da nossa, quer aos instrumentos internacionais vinculantes para o Estado Português, com relevo para a Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (...)».

* Juiz Desembargador.

*

A referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência teve por objeto fundamental o de «promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente» (cfr. artigo 1.º, n.º 1).

Tal convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e assinada por Portugal em 30 de março de 2007 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho e objeto de ratificação pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Esta Convenção «veio alterar o paradigma do direito das pessoas com deficiência, evoluindo de um modelo clínico para um modelo social de deficiência (...)», citando Diana Isabel Mota Fernandes; “A interdição e inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, in *Interdição e Inabilitação*, p. 263 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros (cfr. artigo 1.º, n.º 2 da Convenção).

Nos termos do artigo 3.º da Convenção são princípios gerais deste texto internacional os seguintes:

- «a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;**
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;**
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;**
- e) Igualdade de oportunidade;**
- f) Acessibilidade;**
- g) Igualdade entre homens e mulheres;**

h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades».

De harmonia com o disposto no artigo 4.º da mesma Convenção os Estados que subscreveram a Convenção ou que a ela aderiram comprometeram-se, designadamente a «assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência».

Para este fim, os Estados Partes vincularam-se a diversas obrigações, de que saliento:

«**a)** Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas.

*

Contudo, tem sido assinalada, sob diversos aspectos, a inadequação de os mecanismos legais vigentes proporcionarem soluções adequadas para todas as situações que se destinam a colmatar, designadamente quando a situação da pessoa não assenta propriamente numa patente anomalia psíquica, mas deriva do envelhecimento e de uma progressiva diminuição das aptidões psíquicas do sujeito.

Sabendo-se, inclusive, que há gradações quase insensíveis nas várias formas «*anormais da personalidade humana, em que mais ou menos prontamente se reconhecem os seguintes estados mórbidos:*

1.º Acentuados desvios de um padrão de vida psico-jurídica;

2.º Alterações mais ou menos graves do nível e do arranjo das funções psíquicas;

3.º Decadência progressiva e permanente da globalidade das faculdades mentais, encaminhando para a ruína total da personalidade;

4.º Oligofrenia por desenvolvimento anatómico incompleto correlativa insuficiência funcional do cérebro que não permite a esta classe de doentes, em geral congénitos, atingir a craveira liminar de normalidade psíquica» – assim, João de Oliveira e Silva; “O homem e as suas perturbações mentais no direito civil português”, in R.O.A., Ano 22.º, n.ºs. 1 - 2, 1962, p. 94).

Esta inadequação legal levou à criação e difusão da chamada «*doutrina da alternativa menos restritiva*» (Paula Távora Vítor; A administração do património das pessoas com capacidade diminuída, Coimbra, 2008, pp. 27-28).

Segundo a qual, a defesa das pessoas com capacidade diminuída deve efectuar-se com a menor restrição possível dos direitos fundamentais, mediante o recurso a instrumentos de protecção que permitam assegurar àquelas o máximo controlo sobre a sua vida.

Até esta reforma, no campo civil português, ainda não teve impacto esta doutrina, mercê da manutenção de configuração dos aludidos institutos da interdição e da inabilitação.

De facto, tem sido assinalada, uniformemente pela doutrina nacional, a desactualização dos institutos da interdição e da inabilitação e, em particular, a rigidez e inflexibilidade do primeiro, sem adaptação às concretas e precisas limitações do particular indivíduo.

Aconselha-se a leitura da excelente colectânea de textos do CEJ, sobre este tema.

*

Neste âmbito, vários autores questionam a própria conformidade constitucional – designadamente, em face do princípio fundamental do respeito pela dignidade humana – do panorama legislativo.

Veja-se Alexandra Chícharo das Neves; “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, in Interdição e Inabilitação, pp. 125-159 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível na internet em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest) e Marta Costa; «A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade», in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), pp. 109-162.

E, por fim, Margarida Paz e Fernando Vieira («A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação», in R.M.P., n.º 139, Julho-Setembro 2014, pp. 61-109, também publicado em Interdição e Inabilitação, pp. 209 a 252 [Em linha]. Lisboa, CEJ, 2015, em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest) que, a respeito da supressão processual na acção de interdição, não contestada, da exigência do interrogatório levado a efeito pelo Juiz assinalam, por exemplo, que «*o distanciamento e a passividade do juiz, propugnados pelo novo CPC nesta matéria, dificilmente encontram compatibilização constitucional, não apenas pelo especial dever de protecção das pessoas com deficiência a que o Estado está obrigado, mas também pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que tem especial relevância nesta acção especial. Pela mesma razão, afigura-se-nos não estar devidamente acautelada, nesta nova tramitação do processo*

de interdição e de inabilitação, a tutela efectiva dos direitos dos cidadãos com incapacidade, como exige o n.º 5 do artigo 20.º da CRP» (cfr. ob. cit., p. 246).

*

Diversas têm sido também as propostas jurídicas assinaladas como possíveis vias de reforma do sistema vigente, assinalando-se, por exemplo, as seguintes medidas:

- a) A possibilidade de a pessoa carecida de protecção poder escolher a pessoa que considere mais idónea para tal função;
- b) A necessidade de serem estabelecidos limites à interdição (v.g. ao nível da capacidade para casar, procriar, perfilhar, adotar ou exercer responsabilidades parentais);
- c) A eliminação de presunção de que as limitações sensoriais da pessoa são incapacitantes para todo o exercício da sua capacidade;

«A surdez-mudez e a cegueira, únicos dois outros motivos legislativamente previstos para a interdição para além da anomalia psíquica, somente devem levar o juiz a decretar a interdição se forem a causa da incapacidade do sujeito de se governar; se não excluírem totalmente a sua aptidão para gerir os seus interesses, deverá ser decretada apenas, perante a incapacidade efectiva, a inabilitação, por ser menos invasiva da capacidade civil do sujeito» – Marta Costa; *«A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade»*, in Lusíada, Direito, Lisboa, n.º 7 (2010), p. 129).

- d) A dissociação do instituto da interdição e da inabilitação face ao “modelo” derivado da incapacidade por menoridade – cfr. Vera Vaz; “O suprimento da vontade das pessoas maiores em situação de incapacidade. A experiência da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa”, in I Simpósio FNAFSAM: O Doente Mental: A Pessoa – A Gestão do Património, 1, Lisboa, 2004, Actas, 2004, p. 91, *sugerindo «a eliminação da equiparação do interdito ao menor, dado que a mesma tem implícito um certo estatuto de menoridade da pessoa incapaz, o que não corresponde à verdade, atenta a história da vida»*. Em igual sentido, Alexandra Chícharo das Neves; ob. cit., p. 138.
- e) A necessidade de serem criados mecanismos efectivos de controlo da actividade dos tutores e curadores;
- f) A limitação temporal dos cargos de representação;
- g) A necessidade de a protecção do visado não se reconduzir apenas a necessidades de nível patrimonial;

- h) A tendencial melhor aptidão do tribunal de família para decidir sobre a temática da incapacidade de maiores;
- i) A necessidade de serem estabelecimentos mecanismos ágeis de protecção de pessoas e património de maiores, em casos de notória incapacidade, etc..

*

II. As recomendações da Comissão da ONU, prevista no Protocolo Adicional

Pela sua importância, parece-nos que tais recomendações merecerão relevo substancial, na medida em que, sendo parte na referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, o Estado Português está vinculado ao seu cumprimento, logo deverá ponderar com especial cuidado a opção tomada a nível internacional.

Lembremos que o referido Protocolo Adicional foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, também de 7 de Maio. A ratificação sobreveio pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de Julho.

A Comissão emergente desse Protocolo Adicional, em documento datado de 20 de Maio de 2016, disponível integralmente em versão inglesa, na página:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&DocTypeID=5, divulgou observações finais relativas ao relatório inicial de Portugal, adoptadas na sua 15ª sessão (29 de Março a 21 de Abril de 2016).

Dessas observações, sistematizadas em «preocupações» e «recomendações», poderemos sublinhar, para a questão que ora nos interessa, as seguintes, citadas em língua inglesa, na ausência de tradução oficial para a língua portuguesa:

Igualdade perante a lei

A Comissão anota com profunda preocupação que um largo número de pessoas com deficiências estão sujeitas a total ou parcial tutela e, por isso, privados de direitos como o direito ao voto, a casar, a formar família ou governar bens.

A Comissão recomenda que o Estado afaste os actuais regimes de total ou parcial tutela, segundo os quais a pessoa permanece sem capacidade legal ou com capacidade reduzida e desenvolva sistemas de tomada de decisão assistida, para permitir e promover a realização dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o art.º 12.º da Convenção.

Respeito pela casa de família

A Comissão anota que o Código Civil restringe o direito de algumas pessoas com deficiências a casar, manter a custódia dos seus filhos e adoptar e recomenda que o Estado corrija e harmonize o seu Código Civil para garantir esses direitos.

Participação na vida política e pública

A Comissão está seriamente preocupada que pessoas com deficiências, especialmente aquelas que estão privadas da sua capacidade legal ou vivem em instituições psiquiátricas, estão privadas do seu direito de voto ou impedidas de exercer os seus direitos em eleições e que o processo eleitoral, incluindo campanhas políticas, não lhes seja acessível.

*

III. As opções da reforma

A presente Proposta de Lei surgiu inicialmente acompanhada de um estudo, intitulado *Da situação jurídica do maior acompanhado * Estudo de Política Legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores*, que, de forma clara e compreensiva, explica e justifica as opções subjacentes à proposta.

*

O referido estudo parte das seguintes premissas:

(1) *A primazia da autonomia do visado, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até aos limites do possível;*

(2) *A subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à capacidade do visado: só encaráveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de protecção e de acompanhamento comuns, próprios de qualquer situação familiar;*

(3) *A flexibilização da interdição/inabilitação, dentro da ideia de que cada caso é um caso;*

(4) *A manutenção de um controlo jurisdicional eficaz sobre qualquer constrangimento imposto ao visado;*

(5) *O primado dos interesses pessoais e patrimoniais do visado;*

(6) *A agilização dos procedimentos, no respeito pelos pontos anteriores;*

(7) *A intervenção do Ministério Público em defesa e, quando necessário, em representação do visado.*

*

Nada tem o Conselho Superior da Magistratura a opor a tais premissas – com a limitação infra explicada, ao ponto (2) –, que se mostram consentâneas, como resulta do supra exposto, com a mais recente doutrina portuguesa e com as orientações internacionais mais válidas.

Tratam-se de orientações pacíficas e a que não se vê como levantar obstáculos.

Excluída permanece a adaptação do modelo anglo-saxónico do *spendthrift trust*, do direito norte-americano ou do *protective trust*, do direito inglês, baseados na constituição de um *trust*

sobre os bens do incapaz e, talvez, mais adaptado à gestão de um *portfolio* de valores mobiliários.

A esse respeito, veja-se o estudo de Maria João Romão Vaz Tomé, Sobre a gestão de portfolios de valores mobiliários de incapazes de exercício, *in* Direito e Justiça, 2.º dos Volumes Comemorativos dos 30 anos da Universidade Católica Portuguesa, pg. 313 - 322 bem como Paula Távora Vitor, A administração do património das pessoas com capacidade diminuída, pg. 262 e segs..

Concluiu esta autora que essas figuras, *não fossem os diversos obstáculos dogmáticos pretensamente invocados no seio dos sistemas jurídicos constitucionais, mais fiéis a conceitos seculares do que o mundo anglo-saxónico, poderiam iluminar a adaptação dos institutos do poder paternal e da tutela, relativamente aos bens do incapaz, ou da administração de bens, quando estão em causa portfolios de valores mobiliários.*

De qualquer forma, a maleabilidade do sistema proposto permitirá a necessária especialização do acompanhante designado – lembremos que fica aberta a porta à designação de vários acompanhantes, com diferentes funções, no art.º 143º, n.º 3 do Cód. Civil proposto, eventualmente prevenindo a necessidade de especiais conhecimentos de gestão de património, sob o critério do julgador.

Essa designação múltipla poderá constituir interessante resposta a estas necessidades de gestão de patrimónios complexos, que, afinal, constituem os principais argumentos de defesa deste modelo de Trust ou «património protegido».

Não sendo este o local adequado para discutir esta questão, largamente apreciada no citado estudo de Paula Távora Vitor, não podemos deixar de sublinhar que a prática futura, de designação de acompanhantes múltiplos, por funções, articulada com o primado da escolha pelo acompanhado daqueles, poderá constituir porta de entrada de alguns elementos comuns ao modelo de Trust, independentemente da sua consagração legal.

*

Em concretização destes princípios, adoptou o legislador determinadas opções – estas, sim, disponíveis à escolha que urge analisar, ainda que sinteticamente; senão, vejamos:

a) Modelo monista, dualista ou múltiplo

Recorrendo novamente ao estudo que acompanha o projecto, *III. Os modelos monistas consagram um único instituto de "incapacitação" de maiores; os dualistas trabalham com dois; os múltiplos admitem mais de dois.*

Historicamente, o Código de Seabra era monista: assentava na interdição, na linha do Código Napoleão, versão inicial. Esta orientação mantém-se, flexibilizada, no Código Civil brasileiro de 1916 e no de 2002, versão inicial.

Na atualidade, exemplo de monismo é a solução alemã da Betreuung ou acompanhamento; o Betreuer ou acompanhante recebe os poderes que cada caso recomende. Na mesma linha vai o Direito austríaco, após a reforma de 2006: temos um administrador ou curador, com poderes variáveis, que permite suprir as insuficiências do visado. O Direito espanhol, ao trabalhar com a figura da "incapacitação" era, também, monista. Todavia, a reforma de 2015, com regimes sobre a tutela, a curatela e a guarda de facto, parece ter quebrado essa lógica.

A Convenção de Nova Iorque de 2007, por seu turno, tem subjacente um claro monismo: recorde-se que, num fenómeno menos conhecido, ela é de inspiração alemã.

Finalmente: a Proposta do Centro de Direito da Família, assente na curatela, tem um teor básico monista.

IV. Modelo dualista é o do Código Civil de 1966, que trabalha com dois institutos: o da interdição e o da inabilitação. Era ainda o esquema do Código italiano de 1942, antes da reforma de 2004; de resto, este Código serviu de inspiração ao anteprojeto Campos Costa, na base do Código Civil.

V. Modelo múltiplo é, hoje, o do código civil francês, mormente após a reforma de 2007. Ele admite a salvaguarda em justiça, a tutela, a curatela e o mandato para proteção futura. O Código italiano, após a reforma de 2004, admite a administração apoiada, a interdição e a inabilitação. Também múltiplos acabam por ser os esquemas do Projeto de Lei n.º 61/XIII (salvaguarda, tutela, curatela e tutela e curatela provisórias).

VI. O objetivo mais marcante da reforma é o da flexibilização. A consagração de vários institutos dificulta esse escopo. Prevendo-os, há que tipificá-los, fixando-lhes um conteúdo próprio. A aplicação prática vai concentrar-se em temáticas conceituais, descurando – ou podendo descurar a realidade. Tudo isso aponta para o monismo.

Recordamos, ainda, que monista é a experiência alemã, tal como monista surge a Convenção das Nações Unidas. As críticas dirigidas ao Projeto de Lei n.º 61/XIII tiveram muito a ver com a manutenção de vários institutos de incapacidade e, ainda, com a criação de mais uns quantos. Finalmente, a Proposta do Centro de Direito da Família é, tudo visto, monista.

VII. Perante todas estas considerações, a solução monista deve prevalecer. Ela será suficientemente lata para abarcar todas as situações possíveis.

As lições internacionais supra expostas permitem ao Conselho Superior da Magistratura declarar que nada tem a opor à opção pela solução monista, utilizada na actual legislação alemã e austríaca e inspiração das orientações adoptadas pela Comissão resultante do Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, supra expostos.

A opção pelo regime monista permite ultrapassar a conotação excessivamente negativa que o regime dualista ou múltiplo consequenciam, nomeadamente na sua vertente mais grave.

Conotação essa que é dificilmente ultrapassável, quer pelo sujeito da mesma quer pelos terceiros que com ele se relacionam.

Em segundo lugar, o regime monista mostra-se com maior possibilidade de abarcamento da multiplicidade de situações clínicas em causa, permitindo e obrigando uma especial adequação das limitações de direitos concretamente aplicadas ao sujeito maior e obrigando a uma fuga à *tipificação* que tanto é criticada.

A eventual tendência de facilitismo, com recurso a uma nivelção por alto das limitações determinadas, deparará com o controle das decisões por via de recurso, dificilmente sobrevivendo a uma análise individual nessa sede.

Concorda-se, pois, pela opção tomada.

*

b) Modelo material ou instrumental

A este respeito, esclarece o estudo que vimos analisando e que fundamenta o projecto, que *I. Os modelos materiais partem da situação do visado. Assim, um sistema construído a partir da interdição é material: integrado o instituto, há, depois, que ver as consequências. Pelo contrário, os modelos instrumentais partem dos remédios a aplicar: tal será o caso do esquema assente na tutela.*

II, O Direito comparado apresenta exemplos esclarecedores. O modelo alemão da Betreuung é material; verificando-se a situação, cabe, por hipótese, a tutela. Materiais eram, ainda, os códigos clássicos: Napoleão e Seabra (interdição), BGB inicial (Entmündigung), italiano e português de 1966 (interdição e inabilitação).

Mais tarde, pretendendo evitar os termos, passou-se a modelos instrumentais: francês pós 2007 (tutela, curatela e mandato). Também instrumentais são o Projeto de Lei no 61/XIII (salvaguarda, tutela, curatela e tutela e curatela provisórias) e a Proposta do Centro de Direito da Família (curatela).

III. A lógica de um Código Civil dá prevalência a modelos materiais.

As medidas a adotar são subsequentes à situação de fundo verificada. Embora não seja pensável cindir os aspetos materiais dos instrumentais, há que ter uma base de redação: logicamente material. Fica-nos, como preferível, um modelo material, cabendo depois ultrapassar o problema da sua denominação.

Nada teve o Conselho Superior da Magistratura a opor a esta opção por um modelo material, que melhor se adequa à natureza monista do sistema, supra preconizada.

*

c) Modelo de substituição ou de acompanhamento

A este respeito, esclarece-nos o referido estudo, que:

I. No modelo de substituição, o maior "incapaz" é representado. A sua vontade é, de facto, a do representante, em regra o tutor. No de acompanhamento, o visado é simplesmente apoiado. Pretende-se que a sua vontade, embora genuína, se vá formando e manifestando com a ajuda de um figurante que apenas pretenda, objetiva e subjetivamente, defender a autonomia e o interesse do deficiente.

II. Neste ponto, não é possível um modelo de acompanhamento "puro".

O deficiente profundo, o doente de Alzheimer em estado avançado ou o paciente em coma dépassé não têm nem manifestam qualquer vontade: terão, mesmo, de ser representados; no limite, pelo Ministério Público. Noutros casos, com variações até ao infinito, o acompanhamento é passível.

III. Com a limitação apontada, há que eleger, como preferível, o modelo do acompanhamento. É o que melhor corresponde à profunda intenção normativa e cultural e tratar o visado como ser humano em parte inteira, com direito à solidariedade e ao apoio que se mostrem necessários. O acompanhamento é o ponto de partida e é a base do sistema a estabelecer. No limite, haverá representação.

Erigir o modelo de acompanhamento como regra e restringir a representação aos casos de ausência de discernimento e capacidade de estipulação livre e consciente, mostra-se como melhor adaptado àquelas orientações internacionais, emergentes dos princípios que agora orientam esta matéria.

*

d) Modelos estritos ou regulamentares

A este respeito, explica-nos o estudo que:

I. Num modelo estrito, a lei fixa as bases do regime: em termos claros, simples e de fácil apreensão. Já no modelo regulamentar, a lei faz distinções, fixa procedimentos e desce a minúcias. Tendencialmente, podemos dizer que a Lei alemã é estrita, enquanto a francesa surge regulamentar. Também os anteprojetos existentes entre nós são, tendencialmente, regulamentares: basta ler o Projeto de Lei n.º 61/XIII ou a proposta do Centro de Direito da Família.

II. Em termos estilísticos, um Código Civil não é regulamentar. O legislador deve ser sóbrio e preciso. As minudências, se necessárias, constam de diplomas complementares. Todavia mais importante é o fundo do problema.

Com efeito, se se pretende – como é o caso – um regime flexível e adaptável às circunstâncias, não se vê como fixar a substância e os procedimentos dentro das baías de regras extensas e densas, As leis nacionais – pense-se nas sociedades, na banca, nos seguros e nos valores mobiliários – são as mais extensas e complexas da Europa.

A erudição dos seus autores materiais fica comprovada: mas é má técnica para os agentes visados e para urna gestão eficaz, dc bem-comum.

III. A reforma deve eleger um modelo estrito e sóbrio: seja por razões de estilo, seja (ponto determinante!) pelas sublinhadas razões de fundo. Não se compreenderia que um regime simplificador e "libertador" viesse duplicar o número de preceitos atualmente dedicados à interdição e à inabilitação.

A este respeito, apenas pode o Conselho Superior da Magistratura respeitar a opção.

Trata-se, como vimos, de opção embebida no modelo germânico, que influencia as actuais sugestões e recomendações internacionais.

Representa, para os juízes portugueses, um enorme desafio, na medida em que deixam de estar balizados por modelos pré-fixados, mas, antes, deverão apreciar com muito maior concretização, os pontos exactos necessitados de acompanhamento. Confortado pelas provas já dadas, o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA confia que os mesmos estarão à altura desse desafio.

Espera o Conselho Superior da Magistratura que, da parte das entidades técnicas, nomeadamente médico-legais, se veja o mesmo esforço, necessariamente ancorado no reforço de meios materiais e humanos.

A experiência mostra-nos que, se as interdições não suscitavam em regra grandes dúvidas científicas, já as inabilitações deparavam com inúmeros obstáculos, quer pela complexidade técnica quer pela dificuldade dos peritos médico-legais em esclarecerem os pontos exactos de incapacidade, com vista à sua delimitação. Tal dificuldade, aliada à falta daqueles meios, conduziu a um emperramento do sistema e a atrasos consideráveis, em grande medida na realização dos exames médico-legais.

Mostra-se indispensável o reforço dos meios e, sem menos importância, a especial formação daqueles peritos, com vista à sua sensibilização para a maior exigência na concretização do quadro de limitações e de tratamento, que, pela sua especificidade, não podem ficar ao juízo do julgador.

*

e) A semântica: o maior acompanhado

Optou o legislador pelo termo «maior acompanhado», explicando que:

I. A reforma almejada deve obedecer às coordenadas seguintes: fixa um modelo monista, material, de acompanhamento e estrito. Como denominá-lo? É evidente: em teoria, qualquer nomen é bom, desde que se diga o que significa. Todavia, sabemos que o Direito, como Ciência Humana, é linguisticamente condicionado. Os conceitos surgem porque há locuções vocabulares que os sustentam. O primeiro contacto com o jurídico faz-se por palavras. A denominação de um instituto gera, no intérprete-aplicador, uma primeira impressão, base de um pré-entendimento que pode ser subsequentemente decisivo, na interpretação e na aplicação. O instituto destinado a enquadrar as "incapacidades" dos maiores deve ter uma denominação correta, apelativa, sugestiva quanto às opções a realizar e de bom tom, dentro da musicalidade da língua portuguesa. Deve, ainda, ser dogmaticamente adequada.

II. A paleta é extensa. Todavia, as opções já feitas reduzem-na. Assim:

–"Interdição" ou "inabilitação": devem ser abandonadas, pela rigidez que traduzem e pela adesão a um regime que se pretende reformar;

–"Tutela" ou "curatela": são ambas locuções instrumentais; a tutela, ainda que surja mais à frente, é limitativa enquanto "curador" tem, no Código Civil, outras aplicações (p. ex., artigos 94.º e 104.º, no campo da ausência); quanto a "tutelado" ou "curatelado": pior;

–"Incapacitado": locução espanhola, inadequada pelo seu sentido e contrária à reforma;

–"Apoiado" ou "protegido": locuções italianas, elas implicam uma ideia de paternalismo menos adequada ao sentido profundo da reforma;

–"Assistido": traduz uma sensação de infeliz ou de indigente.

II. Fica-nos, assim, o termo "maior acompanhado". Acompanhar uma pessoa é digno, prestigiante para todos, adequado e, neste sentido, juridicamente virgem. Podemos "criar" um conceito civil sistematicamente correto, convidativo e com potencialidades para transmitir a essência do novo regime.

Concorda o Conselho Superior da Magistratura que a denominação do instituto assume especial importância e, por isso, compreendem-se as críticas que têm surgido – quer na academia quer no foro – relativamente a qualquer alteração da mesma.

Os conceitos de «interdição» e «inabilitação» entraram na tradição jurídica portuguesa ou mesmo, na linguagem quase comum, correspondendo a conteúdos globalmente delimitados para o cidadão diligente e informado.

Contudo, a opção por um regime monista e estrito (supra explicado) obriga a alteração da nomenclatura, pois a manutenção de um dos conceitos conduziria a evidentes confusões.

A alteração de paradigma – aceitando-a – implica corte radical com a denominação do instituto.

Dando-se tal aceção por adquirida, a escolha efectiva cabe ao legislador, não se incluindo na esfera de atribuições do Conselho Superior da Magistratura, a possibilidade de realização desse juízo.

Sem prejuízo, acompanham-se as críticas aos termos alternativos sugeridos e supra citados e compreendem-se as vantagens da escolha do vocábulo «maior acompanhado».

Maior porque não menor; acompanhado, porque *é orientado, guiado, aconselhado*, na definição do Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, vol. I, pg. 61.

As alternativas, dentro da mesma linha de pensamento subjacente à reforma, de *conduzido, guiado, seguido, apoiado, protegido ou assistido* mostram-se eivadas de paternalismo, infeliz naquele quadro.

A coincidência, ainda que parcial, com a língua alemã (veja-se a possível tradução de *Betreuung* para acompanhamento em:

<http://www.linguee.pt/alemao-portugues/traducao/betreuung.html>, pelo que não podemos considerar a correspondência como distante e diferenciada) não deve assustar, pois apenas demonstra que o legislador português se vai inserir no quadro internacional mais compreensivo, de sistematização e estruturação do instituto.

E, lembremos, os vocábulos em vigor de interdição e inabilitação foram, já à época, importados do Código Civil Italiano de 1942, com raízes no Código anterior de 1865 e no Código Napoleão, como nos lembra o autor do anteprojecto de 1961 do actual Código Civil português, Américo de Campos Costa, *in* Incapacidades e formas do seu suprimento/Anteprojecto do Código Civil, BMJ 111 /(1961), pgs. 195-231 e Breves Notas sobre a menoridade e as incapacidades no anteprojecto do Código Civil, BMJ 133 (1964), 5-53.

Muito longe ficamos do *furiosus, do insanus, do demens, e do mente captus*, na clássica repartição dos textos romanos e, ainda mais, da simplicidade de Ulpianus D. 26.5.8.3.: *Furioso et furiosae et muo et surdo tutor vel curator a praetore vel praeside dari potest* (um tutor ou um curador podem ser dados pelo pretor ao *furiosus* ou à *furiosa*, ao mudo e ao surdo).

*

IV. A ponderação política necessária

O estudo que acompanha o projecto chama a atenção para os pontos seguintes, que requerem uma ponderação política:

1.º *A validação do modelo proposto: monista, material, de acompanhamento e estrito, assente na ideia de "maior acompanhado" e com largos poderes concedidos ao juiz.*

2.º *A validação da nova designação: "maior acompanhado"; no estudo prévio explica-se como se chega a ela; o ponto tem, todavia, especial relevo mediático.*

3.º A "abertura", ao maior acompanhado, salvo decisão expressa do juiz em contrário, dos diversos atos pessoais: liberdade de casar, de se unir de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de exercer as responsabilidades parentais, de se divorciar e de testar.

4.º A validação da opção processual: o "acompanhamento" passaria a ser um processo de jurisdição voluntária, à semelhança da opção alemã.

5.º O "mandato em previsão de acompanhamento": o Direito comparado e diversos instrumentos internacionais recomendam-no; todavia, no terreno, onde já há experiência de "procurações comuns" com esse objetivo, verifica-se que as "procurações" são sugeridas, quando não subtraídas, por familiares não totalmente desinteressados; a solução que se propõe é de fazer passar tais instrumentos sempre pelo juiz.

6.º A eventual criação de "tribunais de acompanhamento", o que implicaria a alteração do artigo 81/13, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com desenvolvimentos subsequentes; em alternativa, alargar-se-ia a competência dos tribunais de família, modificando os artigos 722o e seguintes da referida Lei; no texto proposto, opta-se por esta alternativa, quicá mais realista.

7.º Valerá a pena, para além das alterações aos Códigos Civil e de Processo Civil, modificar outras leis? O problema resolve-se com uma remissão geral (de resto: sempre inevitável): as referências feitas a interdições e a inabilitações são convoladas para o novo regime do maior acompanhado. No texto proposto, alteram-se algumas das leis mais "visíveis" e faz-se a remissão geral.

Para além do que resulta dos comentários anteriores, acrescentamos que não se afigura ao Conselho Superior da Magistratura praticável a criação de «tribunais especializados de acompanhamento».

Limitados que são os recursos humanos e materiais, a atribuição da competência aos «tribunais de família» mostra-se adequada e justa, tratando-se de magistrados que já estarão habituados e sensibilizados às implicações transversais aos vários ramos do direito conseqüenciadas pelas limitações emergentes do regime de acompanhamento, no exercício das suas actuais competências.

As necessidades de especialização colocam-se com maior acuidade no âmbito técnico e médico-legal. Torna-se urgente o reforço dos meios humanos e materiais nessa área bem como, como se disse, a aposta na formação intensiva dos profissionais de saúde envolvidos, sensibilizando-os para a maior exigência que o sistema proposto traz à prática que tem vindo a ser seguida.

Também essa é uma opção política, que urge salientar e que se mostra esquecida nas preocupações salientadas no projecto.

*

V. O diploma em concreto aprovado e a intervenção do Juiz

Vejamos agora alguns pontos esporádicos relativamente à intervenção do Juiz no novo regime.

A análise não é exaustiva, antes se pretendendo apontar algumas questões mais críticas, na opinião do subscritor.

Código Civil

O art.º 2.º do diploma incide sobre um dos aspectos centrais da reforma – o substantivo –, tratando-se da alteração a várias disposições do Código Civil.

*

O art.º 138.º vê-se limitado ao seu núcleo essencial: a caracterização do regime de acompanhamento, respectivos pressupostos e natureza de benefício a favor do acompanhado, em detrimento da natureza quase sancionatória do regime actual.

Caiem as referências a anomalias psíquicas, surdez-mudez e cegueira e pontuam as *razões de saúde ou de comportamento* como fundadoras da necessidade de determinação do benefício de protecção.

Se as razões de saúde estão suficientemente delimitadas por dezenas de anos de investigação científica, no campo da interdição e da inabilitação, o leque aberto de razões comportamentais permitirá abranger o alcoolismo, a toxico-dependência e a prodigalidade bem como novos problemas como a dependência de jogos electrónicos e a adesão a seitas ilegais com práticas perigosas para o próprio e para os próximos.

Não se alcança o aditamento inesperado a «deficiência», que nada acrescenta ao pressuposto de «razões de saúde».

Razões biológicas e de comportamento social parecem-nos bastante. Antevê-se até o pressuposto autonomizado da «deficiência» a um reprimin da cegueira, por exemplo, o que não se mostra consentâneo com o novo espírito.

*

O art.º 139.º define a indispensabilidade da definição pelo tribunal do efectivo âmbito do benefício de protecção, que garante a isenção, imparcialidade e objectividade no juízo de caracterização da necessidade do mesmo e respectivo âmbito.

A obrigatoriedade de *audição do visado* vem consagrar a revogação do criticado regime anterior, no sentido da dependência do contacto pelo juiz (interrogatório judicial) da circunstância de ter havido contestação.

Aplauda-se a nova inversão do paradigma, consagrando-se a necessidade de contacto directo entre o juiz e o putativo beneficiário de acompanhamento.

Tratando-se de norma processual, será explicitada no respectivo regime.

De qualquer forma e para que dúvidas não restem e como forma de sublinhar a importância estrutural desse contacto directo, o Executivo aceitou a sugestão do Conselho Superior da Magistratura de aditamento da expressão «pessoal e directa» após «audição», afastando a possibilidade de redução dessa mesma audição ao chamamento (ou convocação) aos autos e subsequente resposta do requerido – pois também com esta formalidade ele é ouvido.

A referência final a «e ponderadas as provas» mostra-se inútil e de natureza estritamente processual: no processo são produzidas provas a que o juiz atende na tomada de decisão. Sugeriu-se, por isso, a sua eliminação.

*

Por fim, aplaude-se a possibilidade de decretamento de medidas provisórias e pontuais de acompanhamento, em caso de urgente necessidade de providenciar quanto à pessoa e bens do beneficiário, na pendência do processo, como se previa no art.º 142.º vigente e de acordo com a sugestão do Conselho Superior da Magistratura.

Neste ponto, a intervenção do Juiz será decisiva, sendo que a ampla esfera de medidas aplicáveis dificulta a apreciação indiciária desta providência.

Apenas, por correcção formal, se lamenta a denominação de «requerido», quando, por razões sistemáticas, melhor ficaria a expressão «beneficiário».

*

Quanto ao art.º 140.º, no n.º 1 consagram-se os grandes princípios do acompanhamento: visa assegurar o seu bem-estar, a sua pronta recuperação, o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus diversos deveres, salvo as excepções legais ou determinadas na sentença. A ser esta a opção legislativa, na configuração do instituto, nada há a obstar a esta redacção.

Quanto ao n.º 2 proposto, vem consagrar a regra da supletividade da medida de acompanhamento, face à primazia dada aos deveres gerais de cooperação e de assistência – o que nos apela directamente aos artigos 1674.º e 1675.º do Código Civil e à figura do cônjuge.

Será discutível a necessidade da consagração desta regra, cuja aplicabilidade resultará das experiências de vida de cada família.

Contudo, não pode deixar de chamar-se a atenção para a rapidez de muitos processos de deterioração mental, incompatível com a especial previsão da insuficiência daqueles deveres gerais de cooperação e de assistência.

Diagnosticado o problema (de saúde), nenhuma razão haverá para minimizar a necessidade de aplicar ao familiar o benefício do acompanhamento, nos termos e com os requisitos legais,

esperando, desejando e confiando que a cooperação e assistência conjugal sejam suficientes para todo o futuro (daquele familiar necessitado) e potenciando reacções tardias e ineficazes.

Se o regime de incapacidade acidental (art.º 257.º do Código Civil) cobrirá e prevenirá a maioria das situações patológicas, não é menos verdade que a morosidade processual e os inconvenientes advindos do ónus e da dificuldade de prova poderão dificultar a resolução de algumas, tantas mais sendo quanto menor for a utilização do instituto.

À voluntariedade, adita-se a supletividade, de tal forma intensa que parece esquecer a posição jurídica daqueles que se relacionam juridicamente com o necessitado de assistência, quer familiares quer terceiros contratantes.

Por outro lado, tal supletividade não pode fazer esquecer que, muitas vezes, não são cumpridos aqueles deveres de cooperação e de assistência, sem que a generalidade da sociedade e especificamente, as instituições de segurança social e os tribunais (aqui em sentido lato) se apercebam desse incumprimento.

Os conflitos e divergência de interesses dentro de cada família, muitas vezes agudizados pela existência de património mais ou menos elevado e pelo aumento do período de vida dos cidadãos, melhor serão resolvidos em sede judicial, onde, com a calma do tempo e com a seriedade do profissionalismo, se acautelam e garantem os direitos do beneficiário do acompanhamento.

Por fim, a explicitação deste requisito de supletividade pode conduzir a um pressuposto negativo da aplicação da medida de acompanhamento, ou seja, caso o juiz conclua que os deveres gerais de cooperação e assistência familiar cumprem os objectivos propostos, não aplicará qualquer medida – situação que se mostra incompreensível.

Levantou, por isso, o Conselho Superior da Magistratura sérias dúvidas à consagração legal desta supletividade, que mantém.

*

O art.º 141.º proposto, respeitante à legitimidade, traz-nos um regime que, também ele, suscita sérias reservas; senão vejamos:

Consagra-se o primado da vontade do acompanhado: está em causa um benefício, de que ele pode ou não prevalecer-se (como se refere no estudo que acompanha a alteração).

Quando o interessado não esteja em condições de, conscientemente, tomar decisão relativamente à concessão deste benefício, pode o tribunal suprir tal autorização.

Contudo, abre-se a porta a que o mesmo autorize o cônjuge, o unido de facto ou qualquer parente sucessível, a requerer tal benefício.

De que forma deve ser dada essa autorização, questiona-se?

Como conciliar essa necessidade de autorização, com as situações que hoje chamamos de interdição?

Independentemente de autorização, permite-se que o Ministério Público o requeira – e cessa aqui inexplicavelmente aquele primado da vontade do acompanhado, pois nenhum primado dessa vontade se vislumbra na possibilidade de requerimento independente do Ministério Público.

Ou seja, o quadro é o seguinte: se estiver capaz de tomar a decisão, o interessado pode optar por não requerer o benefício de acompanhamento, por requerê-lo directamente ou por incumbir qualquer parente sucessível, o cônjuge ou o unido de facto, de o fazer; contudo, caso decida não requerer, sempre poderá o Ministério Público fazê-lo; caso decida não requerer, estando consciente para tanto, sempre poderá um daqueles interessados familiares ou o unido de facto, requerer ao Ministério Público que o faça.

E o Ministério Público, repete-se, sempre o poderá requerer, contra a vontade expressa e consciente do interessado e, por maioria de razão, contra a vontade toldada e afectada do interessado, nos casos em que assim o esteja.

Por fim, muitas situações em que não está em causa apenas a tomada consciente de decisão de autorização, ficarão de fora – basta lembrar o alcoolismo, a dependência de drogas e a prodigalidade.

Nessas situações (e em muitas outras), seria inviável tal suprimento, não se discutindo a conveniência da aplicação do benefício, mas não se podendo retirar à recusa do beneficiário o seu muito próprio fundamento.

Recorde-se ainda que a aplicação do benefício e a sua delimitação substantiva, cabem ao juiz, não se tornando necessário qualquer consentimento ou acordo do visado.

Consentimento ou acordo que se exigiu antes, para a instauração do processo...

Ou seja, o regime proposto não se mostra prático, útil e eficaz, afigurando-se que dará lugar a outros incidentes autónomos, prévios ou contemporâneos à acção, que apenas prejudicam os interesses do putativo acompanhado e dos terceiros com ele juridicamente envolvidos.

Melhor seria a opção paralela ao regime vigente, adaptada à especial natureza do acompanhamento: o benefício poderia ser requerido pelo próprio, pelo seu cônjuge ou unido de facto, por qualquer parente sucessível e pelo Ministério Público.

E esse *primado da vontade do acompanhado* melhor ficaria reservado para outros aspectos, como a escolha do acompanhante.

Foi esta a posição do Conselho Superior da Magistratura.

Aprovado este complexo regime, espera-se que os juízes consigam desenrolar o novo, procurando o primado do interesse do beneficiário, em detrimento de verdadeiros «jogos florais» de apuramento da legitimidade activa.

*

O mesmo se diga do art.º 143.º proposto, relativo à designação do acompanhante.

Tal designação cabe ao tribunal, que poderá ou não confirmar a escolha do próprio acompanhado; em caso de omissão da escolha ou de não concordância judicial, enumeram-se especiais qualidades de pessoas, que mantenham qualquer tipo de relacionamento com o interessado, por *ordem de interesse imperioso do interessado*, mantendo-se sempre a válvula de escape última, da *pessoa idónea*.

Contudo, a apresentada dicotomia «escolhido/designado judicialmente» não nos parece correcta. Um escolhe, o outro designa? Pretende-se, com a referência a «escolha», sublinhar o poder interventivo do beneficiário do regime, mas acrescentou-se uma faculdade de designação, mais intensa do que a «confirmação judicial» apresentada no projecto de Maio de 2017.

«Um indica, outro designa» ou «um escolhe, outro confirma» ou, ainda, «um designa, outro confirma».

A opção pela dicotomia «um escolhe, outro designa» não nos parece correcta.

Em segundo lugar, a al. e) deverá sublinhar a subordinação do critério de escolha àquele «interesse imperioso» e não a uma preferência pela idade dos vários filhos, como similarmente estabelece a al. f), quanto aos avós.

Desse modo, deveria ser substituída pela expressão «A qualquer dos filhos maiores;»

*

A designação de vários acompanhantes, com especialização e diferenciação e funções, é de aplaudir, como supra se referiu, permitindo-se o desdobramento, por exemplo, de acompanhamento pessoal – porque alguém mais íntimo do beneficiário, independentemente das suas aptidões financeiras – e o acompanhamento patrimonial, relacionado com a administração do seu património – por alguém que, embora pessoalmente mais distante, possua essas mesmas qualidades.

Aqui, o juiz terá um papel preponderante na apreciação das qualificações de cada acompanhante, sendo que esta possibilidade não se deverá confundir com um «acompanhamento plural», que sempre constituirá um recurso fácil a situações em que a decisão designação não seja simples, por existirem vários interessados ou por discordâncias no seio familiar.

De facto, o acompanhamento será sempre singular, para cada esfera da vida do beneficiário; permite-se, isso sim, que o juiz desdobre essas esferas, delimitando a intervenção de cada acompanhante.

*

A necessária designação judicial da escolha do acompanhante, por parte do acompanhado, vem, assim, limitar as inconveniências da figura do «mandato permanente como instrumento de suprimento da incapacidade dos incapazes maiores», conhecidas que são as reservas à consagração ilimitada desta mesma figura – por todos, veja-se o citado estudo de Paula Távora Vítor, A administração do património das pessoas com capacidade diminuída, fls. 247 a 262.

*

Quanto ao art.º 145.º – âmbito e conteúdo do acompanhamento – já se apreciaram supra as opções fundamentais.

Em síntese, nada tem o Conselho Superior da Magistratura a opor às mesmas, optando-se por um regime monista, material, de acompanhamento e estrito.

A proporcionalidade, o conteúdo aberto e a necessidade de concretização pelo tribunal, em adequação ao caso concreto, são apenas a consequência daquela opção de base, plasmada neste preceito.

Novo regime que constituiu um desafio a cada juiz, necessariamente baseado na cuidadosa análise da situação pessoal do beneficiário, do seu estatuto económico e do fundamento de aplicação do benefício – saúde, deficiência ou comportamento. O que também exigirá, como se disse, maior cuidado e profundidade aos peritos médico-legais intervenientes.

O regime aproxima-se, pela sua exigência, ao actual regime de inabilitação, processos esses sempre mais complexos e exigentes para o juiz.

*

Não deverá o juiz, na fixação do acompanhamento, esquecer o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, pois esse esquecimento permitirá ao beneficiário o seu livre exercício – art.º 147.º.

Será de sublinhar a importância do n.º 2 deste preceito, pois, no silêncio da sentença, o beneficiário poderá livremente casar, procriar, perfilhar, adoptar, deslocar-se no país ou para o estrangeiro e testar.

Na maioria das situações, a discriminação da limitação destes direitos pessoais assumirá maior importância do que as limitações meramente patrimoniais previstas no art.º 145.º.

Pelo que o conteúdo da decisão judicial deverá sempre ponderar estas duas esferas de vida – a patrimonial e a pessoal.

Trata-se de matéria de especial sensibilidade e importância, mas que, talvez por isso, não deve ser esquecida, antes e de forma arrojada, enfrentada pelo legislador, sob pena de condenação nos fóruns internacionais.

Aceitando as opções fundamentais, nada se tem a opor a este preceito, reconhecendo-se que, com ele, surgem enormes desafios à jurisprudência portuguesa.

*

Quanto ao art.º 146º, reservas permanecem quanto ao n.º 2 proposto: O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

Reservas, pois peca por defeito e por excesso; senão, vejamos:

A estipulação de uma periodicidade mínima – mensal ou outra judicialmente determinada – ignora situações em que o acompanhamento é muito limitado e em que o acompanhado necessita apenas de um apoio à distância ou pontual para a prática de determinados actos.

Por outro lado, parece inculir um limite mínimo que será insuficiente em situações mais graves, de dependência pessoal e patrimonial agravadas.

Por fim, esquece o preceito a possibilidade de nomeação de vários acompanhantes, ficando em aberto a forma de cumprimento da obrigação (a todos, apenas a alguns, sucessivamente?).

Abre-se, por fim, a porta a mais um critério de nomeação do acompanhante – aquele que visita o acompanhado com a periodicidade fixada pelo tribunal –, esquecendo o acompanhamento múltiplo e parcial e, além disso, potenciando o conflito processual em situações de conflito familiar, com pedidos de remoção dispensáveis.

Bastaria a fixação dos deveres de cuidado e diligência adequados a cada situação em concreto, sendo de eliminar a concretização prevista no n.º 2.

Caberá ao juiz aplicar com bom senso esta norma e não permitir que a mesma seja utilizada como arma de arremesso em núcleos familiares menos cordatos. Ou mais conflituosos.

*

Quanto ao art.º 148.º, não se compreende a referência ao internamento, enquanto dependente de autorização expressa do tribunal, ou, em caso de urgência, de ratificação, quando existe já um conhecido regime de internamento compulsivo.

Repare-se que falamos apenas de internamento não aceite pelo maior acompanhado, pois, quando o seja, não se antevê qualquer necessidade de autorização judicial para tanto.

Por exemplo, uma intervenção cirúrgica necessária a debelar um problema de saúde do acompanhado, poderá ser decidida pelo próprio, no exercício dos seus direitos pessoais, não se mostrando restringida nos termos previstos no art.º 147.º.

Nos casos em que o exercício dos direitos pessoais esteja restringido, o internamento e eventual sujeição a tratamentos médicos contra a vontade do acompanhado, sempre poderá ser determinado pelo acompanhante, nos termos que, necessariamente, lhe foram permitidos pela decisão judicial anterior.

As situações que se enquadram no regime de internamento compulsivo, devem continuar a ser tratadas nesse âmbito, não se compreendendo a referência neste preceito.

Em boa hora se deixou cair a referência à aplicação de medidas anticoncepcionais, a que se pretendia aplicar igual regime. Neste ponto, não vemos necessidade de especificação, face ao exercício de qualquer outro direito pessoal: se é mantido na esfera decisória do acompanhado, nada haverá a decidir contra a sua vontade; se o tribunal prevê a restrição desse direito, caberá ao acompanhante a decisão.

Ou seja, o problema deve ser suscitado a montante e reporta-se à liberdade de procriação: da manutenção ou não dessa liberdade consciente, advirá a necessidade de sujeição coerciva a tais medidas, a decidir por quem terá a tarefa de acompanhar, judicialmente autorizado na decisão de acompanhamento.

Não se pode é esquecer esse problema, na enumeração de direitos pessoais no preceito anterior e na necessidade da sua sujeição ao crivo judicial.

Por fim, a previsão de possibilidade de decretamento de acompanhamento provisório, na pendência da acção, resolverá as situações urgentes, que se torna necessário acautelar, para o superior imperioso do beneficiário.

Por estas razões, entendeu o Conselho Superior da Magistratura ser de eliminar este art.º 148.º.

*

Nada se opõe ao proposto art.º 149.º, prevendo-se a adequação constante da medida de acompanhamento, à condição que justificou a sua decretação.

O n.º 3 levanta uma questão: a enumeração das pessoas que podem pedir a cessação ou modificação da medida por referência ao n.º 1 do art.º 141.º implica também a «autorização» do beneficiário para formular tal pedido? Parece que não...

De igual modo, sempre deverá ser possível a intervenção oficiosa do tribunal, que poderá alterar a medida – tal como não estava limitado à medida inicialmente pedida na fixação inicial – e que, por maioria de razão, poderá extingui-la.

*

No que se refere ao art.º 153.º, nada haverá a obstar ao regime proposto quanto à publicidade, quer do processo de acompanhamento quer das decisões judiciais de acompanhamento.

Efectivamente, a publicidade da existência do processo actualmente prevista, de editais e anúncios em jornais, mostra-se geralmente desnecessária e menos digna para o requerido e seus familiares.

A opção por um sítio de internet será válida, sendo certo que o registo da pendência do processo e, depois, da decisão proferida, no registo civil acautelará suficientemente as necessidades de protecção dos interesses de terceiros e delimitação da sua boa fé.

Contudo, a determinação casuística desta publicidade constituiu um desafio permanente a cada juiz, face a cada situação concreta.

Em caso de elevado património, por exemplo, apurado ao longo do processo, não repugna o recurso a editais ou anúncios na publicitação da medida que implique restrições à livre estipulação pecuniária, por exemplo.

Afastada ficará a possibilidade de exclusão total da publicidade.

*

O art.º 155.º determina a revisão obrigatória e periódica das medidas de acompanhamento: no prazo que constar da sentença, que não poderá ser superior a 5 anos.

Sendo omissa a sentença, deverá ser revista em 5 anos.

Trata-se de um elemento que deverá constar da sentença, em acréscimo à enumeração do seu conteúdo constante do art.º 900.º do Cód. Proc. Civil.

Em acréscimo, este prazo de revisão periódica não impede a revisão a todo o tempo, a pedido ou oficiosamente pelo tribunal, nos termos previstos no art.º 904.º, n.º 2 do CPC.

*

Quanto ao art.º 156.º proposto, trata da delicada questão do «mandato em previsão da incapacidade», profundamente analisado no citado estudo de Paula Távora Vítor, A administração do património das pessoas com capacidade diminuída, fls. 247 a 262.

A sua sujeição ao regime comum – quanto à forma e fundo – bem como a necessária validação pelo tribunal, na decisão que decreta a medida de acompanhamento, sob pena de caducidade, coloca este instrumento no seu lugar adequado, permitindo o respeito pela «última» vontade consciente do beneficiário do acompanhamento mas nos limites e conformação da decisão judicial.

Nestes termos e enquanto instrumento acessório da apreensão da vontade do acompanhado, nada se opõe a este art.º 156.º, com a restrição do n.º 4.

Efectivamente, este n.º 4 constituiu acrescento ao projecto inicial e que, a nosso, ver, não respeita a economia do regime. O mandato com vista a acompanhamento assume, no regime proposto, mero instrumento acessório, enquanto eventualmente conformador na definição da medida de acompanhamento judicialmente fixada.

Esse aproveitamento do mandato, pelo tribunal e a caducidade do mesmo no segmento não aproveitado, deixa cair qualquer conteúdo útil à eventual cessação por presunção da vontade do beneficiário, agora «colado» no n.º 4.

É a decisão judicial que conforma, delimita e define o acompanhamento, quer quanto ao conteúdo, quer quanto ao acompanhante quer quanto à duração (periodicamente revista). Nessa definição, pode aproveitar o mandato – e aqui termina a eficácia do mesmo.

Sugeriu-se, por isso, a eliminação do n.º 4.

Tendo sido mantido, caberá a cada juiz dar-lhe a importância devida.

*

Código Processo Civil

Entra agora a proposta de Lei nas alterações ao Código de Processo Civil.

*

Quanto à alteração proposta ao art.º 891.º, desdobra-se a mesma, quanto à natureza do processo, em duas vertentes: a natureza urgente e a aplicação adaptada do regime dos processos de jurisdição voluntária.

Se a aplicação das regras de jurisdição voluntária não suscita obstáculos, já a natureza urgente do processo será pelo menos discutível; senão, vejamos:

Funda-se a atribuição de tal natureza, ao que se alcança, em reacção à demora média dos processos actuais, que se julga como exagerada e inadequada.

Sucedem que, os atrasos verificados nestes processos não se devem – na esmagadora maioria – a atrasos imputáveis aos tribunais, mas, antes, à excessiva demora na realização dos exames periciais, por parte das entidades médico-legais.

A tramitação destes processos em férias judiciais e a prioridade de tratamento relativamente aos demais não urgentes, não constituirá, seguramente, remédio eficaz para esta doença, a morosidade processual.

Pelo contrário, a tendência crescente para a atribuição de natureza urgente a várias áreas processuais estranguladas – de que será exemplo paradigmático o procedimento especial de despejo – corre o risco de desvirtuar a urgência material que deve subjacer a esta opção

processual, tornando «normais» processos «urgentes», mas cuja quantidade impede a sua tramitação adequada em turno.

Como supra se referiu, o nó górdio do estrangulamento resolve-se, em esmagadora medida, no aperfeiçoamento da resposta médico-legal, combatendo de forma eficaz a sua morosidade. A natureza urgente deverá ficar restringida às medidas provisórias e urgentes, por nós propostas em aditamento ao art.º 139.º do Código Civil e que, surpreendentemente surgem agora «encobertas» no n.º 2 deste art.º 891.º.

Esta natureza urgente do processo deverá ser cumprida, apesar das dúvidas suscitadas.

*

O art.º 893.º, relativo à publicidade a dar ao processo, acolheu a proposta do Conselho Superior da Magistratura à correcção da divergência com o regime substantivo previsto no art.º 153.º sugerido ao Código Civil e supra analisado, na medida em que não se prevê neste regime que o juiz não dê qualquer publicidade ao processo ou à decisão final, ao contrário do que parecia sugerir a versão inicial a este regime processual.

Não se admite a total restrição à publicidade da pendência do processo (até pelos efeitos substantivos, ao nível da anulabilidade dos actos praticados, que da mesma dependem).

Criticado o recurso generalizado a anúncios e editais, concorda-se com a previsão, exposta no art.º 894.º, de comunicações parciais a determinadas instituições e sugere-se a possibilidade de registo da pendência da acção, em averbamento ao assento de nascimento, à luz do registo predial das acções judiciais que afectem direitos reais.

Mais se concorda com a possibilidade de publicação em sítio oficial, recurso moderno utilizado noutras áreas.

*

Os dois artigos seguintes – 895.º e 896.º – respeitam à tramitação inicial do processo, que levantam e levantaram sérias dúvidas, já naquela audição prévia.

Substituíam-se a indispensável, clássica e regulamentada «citação do requerido», por uma *imediata convocação do beneficiário, recorrendo, para o efeito, ao meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz.*

Aparentemente e lendo o estudo que acompanha a proposta, *fica nas mãos do juiz optar pela citação formal, por uma notificação ou por uma convocação informal (...). Não funcionando a «convocação», cabe ao Ministério Público representar o beneficiário.*

Trata-se de um regime, ao que se alcança, inovador e peregrino, não se alcançando as razões para desprezar a bem regulamentada «citação pessoal», que permitirá apreciar da eventual impossibilidade de recebimento da mesma, por perturbação psíquica.

Como se poderá alcançar tal desiderato, com uma simples carta registada, pergunta-se? Ou, mesmo, com a assinatura no aviso de recepção?

Parece o legislador preferir por uma redução à quase inexistência, da perturbação do requerido, pela pendência da acção, esquecendo que a segurança na realização do chamamento do mesmo à instância constitui o mais seguro mecanismo de garantia de auto-defesa dos seus direitos.

A desvalorização subsequente da resposta do requerido será, por isso, de afastar.

Discorda-se, por isso, de tal afastamento relativamente às normas que actualmente regulam a fase dos articulados, nesta acção especial.

A substituição da expressão «convocação» pela «expressão «citação», não veio resolver estas dúvidas, mantendo-se (no espírito maleável mas incompreensível do legislador) aquela desconsideração por um regime de citação legalmente definido, continuando-se a prever uma citação *pelo meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz*».

*

O art.º 897.º, relativo aos poderes instrutórios do juiz, levanta apenas algumas dúvidas.

Em primeiro lugar, admite-se que o juiz não determine a realização de exame pericial. Essa suspeita é confirmada pelo n.º 1 do art.º 899.º, que prevê a elaboração de relatório pericial, *quando determinado pelo juiz*.

Compreende-se a razão, pois a elaboração destes relatórios corresponde ao maior factor de estrangulamento processual deste tipo de acções.

Contudo, a solução não pode ser a simples eliminação desse decisivo meio de prova, que permite ao juiz, com todas as garantias de isenção e objectividade, decidir o mérito da questão, recorrendo a uma ciência (médico legal) que corresponde a uma especialidade médica – desconhecendo-se que exista qualquer juiz de direito em Portugal que possua a necessária qualificação.

A elaboração de relatório pericial mostra-se indispensável à justa, adequada, imparcial e objectiva decisão – sobre tal questão não pode o Conselho Superior da Magistratura conceder.

E tal relatório deve ser efectuado no âmbito dos autos – com exclusão do valor extraprocessual das provas –, pelos centros médico-legais a quem está atribuída tal tarefa, em termos inderrogáveis.

Não se mostra, pois, admissível, também a nomeação pelo juiz de um ou vários peritos, ou seja, o recurso a perícia singular ou colegial (com dois, três, quatro ou mais peritos), excluindo-se a competência legalmente atribuída aos centros médico-legais.

Discorda-se, assim, da possibilidade aberta de não realização de relatório pericial bem como da realização de perícia fora dos centros médico-legais.

Por fim, aplaude-se o aditamento da expressão *directa*, à audição pessoal do *requerido*, pelas razões supra expostas, afastando-se a possibilidade de audição por qualquer meio tecnológico de transmissão da imagem e som à distância.

*

Quanto ao conteúdo do relatório pericial, plasmado no art.º 899.º, surge novo papel preponderante do juiz, que deverá exigir do perito atenção a estes aspectos.

A prática anterior e pessoal demonstra que é muitas vezes esquecido, o que dificulta sobremaneira o trabalho do juiz na elaboração da decisão final.

*

Quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a decisão final proferida, no art.º 901.º, esqueceu o legislador o Ministério Público mas, contraditoriamente, lembrou-se do requerente (quando este apenas o pode ser desde que autorizado expressa ou por suprimento judicial, pelo requerido).

Será necessário algum esforço interpretativo.

*

Quanto ao art.º 904.º proposto, não se acompanha a opção pela extinção da instância e, ao que se entende, pela aplicação do regime da incapacidade acidental, em caso de morte do requerido na pendência da acção, sem que se mostre decretado o benefício (por aplicação do art.º 154.º, n.º 3 do Código Civil).

O actual regime do art.º 904.º consagra a possibilidade de aproveitamento do processo, para averiguação da afectação sofrida pelo requerido, desde que as diligências realizadas se mostrem úteis à formulação daquele juízo.

O desaproveitamento da audição pessoal do requerido e do exame pericial realizado carece de qualquer justificação, discordando-se, por isso, da derrogação daquele n.º 1 do actual art.º 904.º pelo n.º 1 proposto.

Quanto ao n.º 3 proposto, parece esquecer a revisão periódica das medidas de acompanhamento, por iniciativa do tribunal, prevista no art.º 155.º do Código Civil.

Aconselha-se, por isso, a sua ressalva, não se compreendendo que deva ser tramitada como se nova acção se tratasse e por apenso à inicial.

*

A aplicação no tempo

Uma última palavra para o regime de aplicação no tempo, previsto no art.º 26.º do diploma aprovado.

Quanto aos processos pendentes, o juiz deve utilizar os poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias, nos termos do n.º 2.

Com um fim: a fixação do benefício do regime do maior acompanhado mais adequado a cada caso.

O princípio da adequação formal encontra o seu actual fundamento legal no art.º 547.º do Cód. Proc. Civil (de 2013), que define que *O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.*

Singularmente, tal ideia de adaptação – ou *correção* de uma previsão legal abstracta de determinada formalismo, aplicada ao litígio em concreto que se pretende dirimir – surge-nos *repetida* (e não é inocente a utilização esta expressão), no art.º 6.º, n.º 1 do mesmo Código, onde, a respeito, agora, do dever de gestão processual, se obriga o juiz a uma determinada conduta processual: *Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.*

Não se tratará aqui – por não nos parecer conveniente e necessário à apreciação do tema – da análise da distinção dogmática entre aquele princípio e este dever, sendo certo que, em determinados pontos chaves, o legislador trata um e outro de igual forma (artigos 591.º, n.º 1, e), 593.º, n.º 2, b), 597.º, d) e 630.º, n.º 2 do Código citado).

Diremos apenas que, a nosso ver e salvo melhor opinião, um e outro complementam-se, na medida em que o dever de gestão processual obriga o juiz a dirigir activamente o processo, não se limitando a tramitá-lo como um fim em si mesmo, mas, antes, como o caminho necessário ao fim a que se destina, a justa composição do litígio. Para tanto, surge-nos a necessária previsão do princípio da adequação formal, que nos diz que o conjunto de actos processuais, a tramitação legalmente prevista, não é imposta vinculativamente, permitindo-se que o juiz altere essa previsão legal, adaptando-a à especificidade da causa.

Em teoria, o dever de (boa) gestão processual dispensa a permissão de adequação formal, pois o andamento célere, a promoção oficiosa das diligências necessárias e o indeferimento das pretensões impertinentes ou *exclusivamente* dilatatórias, constituem apenas o corolário do princípio da proibição de actos inúteis e não implicam a alteração do modelo processual prévia e legalmente previsto.

Contudo, o princípio de adequação formal não desabrocha na secretária do juiz como flor na Primavera, à luz brilhante do esclarecimento superior daquele ou, citando o Ac. da Relação de Coimbra de 14/10/2014 (relator Carvalho Martins), disponível na base de dados www.dgsi.pt, *não transforma o juiz em legislador, ou seja, o ritualismo processual não é apenas aplicável quando aquele não decida, a seu belo prazer, adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais, sob a invocação de, desse modo, assegurar um processo equitativo.*

Continuando a citar aquela decisão, *Os juízes continuam obrigados a julgar segundo a lei vigente e a respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas (art.º 4.º – 2 da Lei n.º 21/85, de 30/7) e, daí que o poder – dever que lhes confere o preceito em causa deva ser usado tão somente quando o modelo legal se mostre de todo inadequado às especificidades da causa e, em decorrência, colida frontalmente com o atingir de um processo equitativo. Trata-se de uma válvula de escape, e não de um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica.*

Em síntese diremos, não pode haver um processado para uma causa nem um processo para cada juiz.

O próprio legislador, confrontado com os perigos da previsão geral de um «Despotismo Esclarecido» de cada um dos juízes, no respectivo processo, definiu o limite da intangibilidade da faculdade de adequação do processado, ainda que de forma indirecta: contra a (curta) tradição jurídica de inadmissibilidade de recurso destas decisões *libertárias das correntes formais*, o art.º 630.º, n.º 2 do Código em apreço prevê recurso em caso de desrespeito dos *princípios da igualdade ou do contraditório, da aquisição processual de factos ou da admissibilidade de meios probatórios.*

Eis, pois, o limite mínimo, que não pode ser enfrentado pelas decisões de adequação do processado e que corresponde à sugestão de redacção apresentada pela ASJP, no Parecer sobre a PL 113/XII, disponível em www.parlamento.pt.

No restante, deparamos com a regra da irrecorribilidade das decisões de adequação formal em geral e especificamente, das decisões de simplificação ou de agilização processual, resultantes da 1ª parte do n.º 2 do citado art.º 630.º.

Maiores cautelas haverá a ter nestes casos, pois, no evidente confronto com aqueles princípios gerais, a possibilidade de recurso e necessária reapreciação por instância superior confere a segurança e estabilidade jurídica ausente destas decisões singulares.

A utilização generalizada da faculdade de adequação formal, pontificada pela irrecorribilidade da decisão, nos casos maioritários, potencia a concretização dos perigos emergentes do *paradigma autoritário do processo civil*, alertado por Luís Correia de Mendonça, in «80 anos de autoritarismo: uma leitura política do Processo Civil Português», Processo Civil e Ideologia, pg. 381-438 e «O Vírus Autoritário», publicado na Revista do CEJ, 2005, n.º 2.

A este respeito, lembro as palavras de Mariana França Gouveia, *in* «Os poderes do juiz cível na acção declarativa – em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão», disponível em www.fd.unl.pt: *A flexibilidade está consagrada no princípio da adequação e, mais recentemente, no dever de gestão processual (...). Porque perante a multiplicidade das relações sociais, dos litígios hodiernos, um sistema rígido presta um mau serviço ao cidadão. (...) num regime democrático, só pode admitir-se esta flexibilidade se, em simultâneo, se consagrar o respeito pleno pelos direitos e garantias das partes. O dispositivo (enquanto tradução processual da autonomia privada), o contraditório (enquanto direito fundamental de defesa), a sindicabilidade (enquanto protecção inalienável contra o arbítrio) têm de estar asseguradas.*

Assegurados estes direitos, deve defender-se o papel activo do juiz, sem qualquer receio de autoritarismo. A flexibilidade só é possível com um juiz activo, com uma gestão processual presente, concreta, informada, disponível. Esta agilidade da magistratura é essencial à sua legitimação. Saber que em certos processos deve estar mais distante, mais passiva; saber que em outros deve ser mais activa, mais próxima. A elasticidade dos poderes atribuídos ao magistrado civil, a supletividade das regras processuais deve assim ser entendida.

Seguindo esta linha cautelar, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20/12/2011 (relator Carlos Querido), disponível em www.dgsi.pt: *O princípio da adequação formal destinou-se a introduzir alguma flexibilidade na tramitação ou marcha do processo, permitindo adequá-la integralmente a possíveis especificidades ou peculiaridades da relação controvertida, encontrando-se no entanto a sua utilização condicionada ao respeito integral pelos princípios essenciais estruturantes do processo civil, nomeadamente o da igualdade das partes e o do contraditório.*

Na aplicação do princípio processual em apreço, o juiz não pode interferir na estratégia processual livremente delineada pelos litigantes, suprimindo eventuais omissões destes.

Especificando a vocação e o alcance do princípio, refere Lopes do Rego, *in* Comentário ao Código de Processo Civil, pg. 261 a 264, que o mesmo se destina a introduzir alguma flexibilidade na tramitação ou marcha do processo, permitindo adequá-la integralmente a possíveis especificidades ou peculiaridades da relação controvertida ou à cumulação de vários objectos processuais a que correspondam formas procedimentais diversas, visando ultrapassar – através do estabelecimento de uma tramitação “sucedânea” – possíveis inadequações ou desadaptações das formas legal e abstractamente instituídas, no âmbito de qualquer tipo de processo.

No entanto, como acentua e enfatiza o Ilustre Juiz Conselheiro citado, o princípio em causa visa a justa composição do litígio, que sempre terá que ser alcançada com “*respeito integral pelos princípios essenciais estruturantes do processo civil*”, nomeadamente os da igualdade das partes e do contraditório.

De acordo com o mesmo, na aplicação do princípio da adequação formal, deve o juiz, após audição das partes, fixar e especificar, no despacho que proferir, quais as alterações à tramitação-tipo que considera necessárias, estabelecendo, por uma única vez, todo o “plano”

da tramitação sucedânea que estabelece para a causa, só assim ficando integralmente seguradas as garantias das partes, que devem, à partida, conhecer, sem quaisquer reservas ou limitações, todo o esquema de concreto processamento reservado para a acção. Estabelecido o plano da tramitação sucedânea, o seu desrespeito, no âmbito da causa em que o despacho foi proferido, implicará nulidade, nos termos genericamente previstos: na verdade, o desrespeito de decisão judicial vinculativa no âmbito de certo processo deve equivaler plenamente à violação da lei que rege sobre a marcha do processo.

Conclui Carlos Lopes do Rego, que o princípio da adequação formal deve permitir ao juiz a correcção ou o suprimento de uma (errónea) qualificação jurídica do meio processual erradamente utilizado pela parte, *não legitimando, todavia, uma convolação do meio procedimental efectivamente usado para outro – autónomo e substancialmente diferente – por tal contender com a estratégia processual livremente delineada pelos litigantes.*

Em suma, verificando o juiz que a tramitação legalmente prevista não se adequa às especificidades da causa, ouvidas as partes, determina a prática dos actos que se ajustem a esse fim, se necessário com realização de novo exame pericial e repetição da audição do beneficiário.

*

Quanto aos processos já decididos, procurou o legislador dispensar a sua reavaliação imediata, prevendo:

- A alteração oficiosa da denominação dos tutores e curadores, para acompanhantes, com aplicação do novo regime legal – n.º 7.
- Quanto às interdições, a atribuição ao acompanhante de poderes gerais de representação, podendo o juiz autorizar a prática de actos pessoais mediante requerimento justificado – n.º^s 4 e 5.
- Quanto às inabilitações, aplicação imediata do regime novo, cabendo ao acompanhante a autorização dos actos antes submetidos à aprovação do curador – n.º 6.
- Em ambas as situações, os acompanhamentos são revistos periodicamente, à luz do regime actual n.º 8.

*

Aparentemente simples, o regime levanta-nos algumas dúvidas; senão, vejamos:

Como vimos, o exercício de poderes gerais de representação constituiu apenas uma face do conteúdo do acompanhamento, previsto no art.º 145.º, n.º 2, b) do Cód. Civil.

De fora ficam o exercício de responsabilidades parentais, a administração total ou parcial de bens, a autorização prévia para a prática de certos actos e a disposição de bens imóveis.

Fica ainda de fora o exercício dos negócios da vida corrente e dos direitos pessoais, previstos no art.º 147.º.

Não se entendendo a possibilidade de autorização para a prática de actos pessoais – n.º 5 –, quando essa autorização não é necessária no acompanhamento de representação geral.

Por isso, parece-nos que o juiz, oficiosamente, deve reanalisar todos os processos de interdição decididos e, ao abrigo da faculdade de adequação formal, reabrir a possibilidade de produção de prova, com contraditório e fixar um regime de acompanhamento à luz do regime actual.

A possibilidade de revisão a pedido, nos termos do n.º 8, não pode impedir a revisão oficiosa, que sempre deverá ocorrer no mínimo de cinco em cinco anos, como resulta da articulação entre os artigos 155.º do CC e 904.º, n.º 2 do CPC.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/1bot27na2o/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O
NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

MARGARIDA PAZ



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Margarida Paz*

Vídeo da apresentação

O presente texto corresponde à apresentação realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 11 de dezembro de 2018, no âmbito da ação de formação *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, sob o título “O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado”, sendo uma primeira abordagem da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que aprovou o novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, em especial na perspetiva do Ministério Público.

A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pretendeu efetuar uma reforma de fundo no regime jurídico da interdição e inabilitação, substituindo estes institutos pelo *regime jurídico do maior acompanhado*.

Não contendo esta lei preâmbulo, podemos encontrar na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 110/XIII, que deu origem à Lei n.º 49/2018, as principais preocupações do legislador e as linhas de força do novo regime. São elas, em traços gerais:

- 1) Opção por um modelo monista, material, estrito e de acompanhamento caracterizado por uma ampla flexibilidade, permitindo ao juiz uma resposta específica e individualizada, adequada à situação concreta da pessoa protegida;
- 2) Possibilidade de o maior acompanhado, salvo decisão expressa do juiz em contrário, manter liberdade para a prática de diversos atos pessoais, designadamente: liberdade de casar, de se unir de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de exercer as responsabilidades parentais, de se divorciar e de testar;
- 3) Qualificação do processo como de jurisdição voluntária e urgente;
- 4) Obrigatoriedade de o juiz contactar pessoalmente com o beneficiário; e
- 5) Expressa possibilidade de se proceder à revisão, à luz do novo regime, das interdições e inabilitações decretadas no pretérito, a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público.

No ano em que as Nações Unidas erigiram como tema a *capacitação das pessoas com deficiência*, cujo dia internacional se comemora a 3 de dezembro, assegurando a sua inclusão e igualdade, pretendendo dar visibilidade à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹, nunca é demais relembrar que o novo regime jurídico do maior acompanhado, com entrada em vigor no dia 10 de fevereiro de 2019, deve ser interpretado conforme a **Convenção sobre**

* Procuradora da República.

¹ Disponível na internet: <URL: https://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods_2edicao_web_pages.pdf>.

os **Direitos das Pessoas com Deficiência**, que constitui a pedra angular do novo modelo a implementar e no qual o novo regime se funda.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção) foi adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho. Por sua vez, o respetivo Protocolo Adicional foi adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho, e foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho.

Assim, de forma resumida², elencam-se os seguintes princípios fundamentais da Convenção, no que à capacidade jurídica diz respeito:

- Todas as pessoas com deficiência, *sem exceção*, têm **capacidade jurídica**, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida;
- A pessoa com deficiência deve ser apoiada nas suas decisões relativas ao exercício da capacidade jurídica;
- A pessoa com deficiência tem o direito a *escolher* a pessoa que a acompanhará na tomada de decisões da sua vida;
- A pessoa com deficiência tem o direito a *participar ativamente* em todas as decisões que lhe digam respeito a nível pessoal, familiar e económico;
- A pessoa com deficiência tem o direito a ser *ouvida* sobre todas as questões que sejam decididas, por qualquer autoridade, sobre a sua capacidade jurídica;
- As medidas de apoio devem ser flexíveis e de acordo com as necessidades individuais de cada pessoa com deficiência;
- As medidas de apoio apenas devem ser tomadas se forem absolutamente necessárias e proporcionais;
- Todas as medidas de apoio devem respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa com deficiência;
- As medidas de apoio devem ser revistas periodicamente por uma autoridade judicial.

Para além da Convenção, devem ainda ser considerados os seguintes instrumentos internacionais:

- A Recomendação (99)4, emitida pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa (CoE) em 23 de fevereiro de 1999, sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes³;

² Para maior desenvolvimento, ver PAZ, Margarida. “A capacidade jurídica na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”. PAZ, Margarida (org.). *Direitos das Pessoas com Deficiência 2017*. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 33-49. Disponível na internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoPessoasD2017.pdf>; ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida, *Adultos-Idosos Dependentes ou Especialmente Vulneráveis*, tomo II, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018, pp. 104-120.

- A Recomendação (2004)¹⁰, emitida pelo Comité de Ministros do CoE em 24 de setembro de 2004, relativa à proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental⁴;
- A Recomendação (2006)⁵, emitida pelo Comité de Ministros do CoE em 5 de abril de 2006, relativa ao Plano de Ação para a promoção dos direitos e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência⁵; e
- A Recomendação (2009)⁶, emitida pelo Comité de Ministros do CoE em 8 de julho de 2009, relativa ao envelhecimento e à deficiência⁶.

Com o novo regime jurídico do maior acompanhado e considerando que o Ministério Público continua a ser o principal requerente das ações relativas à capacidade de pessoas maiores, resulta evidente que vários são os **desafios** que se colocam ao Ministério Público nesta área, destacando-se, em linhas gerais, os que seguem

Assim, a nova legitimidade redesenhada no artigo 141.º do Código Civil (CC), com a possibilidade de próprio acompanhado propor a ação, com a paralela supressão da legitimidade direta antes conferida a familiares, irá condicionar a atuação do Ministério Público, com o provável aumento de ações que irão ser propostas por esta entidade.

Por outro lado, a introdução dos novos conceitos de *saúde*, *deficiência* e *comportamento* (em substituição, desde logo, do conceito de anomalia psíquica, mas igualmente de todos os restantes que fundamentavam a ação de interdição e inabilitação) irá obrigar a uma consubstanciação das novas causas previstas no artigo 138.º do CC que fundamentam o processo de acompanhamento.

De igual modo, perante as medidas de acompanhamento previstas no n.º 2 do artigo 145.º do CC, sem paralelismo no regime da interdição/inabilitação, importa escolher e definir a medida necessária, adequada e proporcional, com especial enfoque, pelas razões que adiante melhor explicaremos, na prevista na alínea e).

Por fim, no elenco das pessoas que deverão ser escolhidas como acompanhante(s), previsto no artigo 143.º do CC, apesar de algumas semelhanças com o regime anterior, são introduzidas algumas novidades significativas.

Acresce que, com o novo regime do maior acompanhado, surgem, para o Ministério Público, alguns *desafios conexos*, nomeadamente:

³ Disponível na internet: <URL: https://www.euromed-justice.eu/en/system/files/20090508132555_CouncilofEurope.recR%2899%294.Onprinciplesconcerningthelgalprotectionofincapableadults.Coe_1999.pdf>.

⁴ Disponível na internet: <URL: [https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/Activities/08_Psychiatry_and_human_rights_en/Rec\(2004\)10%20EM%20E.pdf](https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/Activities/08_Psychiatry_and_human_rights_en/Rec(2004)10%20EM%20E.pdf)>.

⁵ Disponível na internet: <URL: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805af657>.

⁶ Disponível na internet: <URL: <https://rm.coe.int/16806992fc>>.

Desde logo, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, que atribui competências decisórias ao Ministério Público, sofreu igualmente alterações por via da Lei n.º 49/2018, designadamente nas alíneas *b)* dos números 1 e 2 do artigo 2.º.

Saber se as modificações foram meramente semânticas, para coadunar este regime com a Lei n.º 49/2018, ou se o legislador pretendeu ir mais longe, alargando a competência decisória do Ministério Público, é algo que se impõe clarificar, tanto mais que o n.º 1 do artigo 1014.º do Código de Processo Civil (CPC) passa a atribuir ao Ministério Público legitimidade para instaurar esta ação.

Por outro lado, a significativa modificação do artigo 19.º do CPC, relativa à capacidade judiciária dos maiores acompanhados, irá ter repercussões na legitimidade ativa e passiva do Ministério Público na defesa dos interesses do maior acompanhado, prevista, respetivamente, nos artigos 21.º e 23.º, ambos do CPC, e que não foram objeto de qualquer modificação.

Finalmente, torna-se necessário articular a nova isenção de custas prevista na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), com as isenções de custas previstas nas alíneas *a)* e *l)* do n.º 1 do mesmo artigo 4.º do RCP.

No que concerne à tramitação processual, e antes de nos debruçarmos sobre o requerimento inicial, faremos um breve apontamento sobre o processo do acompanhamento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do CC, o “acompanhamento é decidido pelo tribunal”, o que pressupõe necessariamente um processo judicial. Trata-se de uma importante regra, pois, não só a Convenção, como outros instrumentos internacionais⁷ exigem que as decisões relativas à capacidade das pessoas com deficiência sejam proferidas por um órgão jurisdicional, o que se traduz na adoção de medidas *formais* de acompanhamento.

Porém, importa sublinhar que a Convenção admite igualmente a existência de medidas *informais* de acompanhamento, as quais não são decretadas pelo tribunal. No novo regime do maior acompanhado podemos encontrar uma manifestação de medidas informais no n.º 2 do artigo 140.º do CC.

Por outro lado, de acordo com o n.º 1 do artigo 891.º do CPC, o processo de acompanhamento tem **carácter urgente**, com todas as consequências daí advenientes, nomeadamente quanto aos prazos processuais (artigo 138.º, n.º 1, do CPC).

Ao processo do maior acompanhado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos *processos de jurisdição voluntária*, igualmente nos termos do artigo 891.º, n.º 1, do CPC, no que respeita aos poderes do juiz (artigo 986.º, n.º 2, do CPC), ao critério de julgamento (artigo 987.º do CPC) e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (artigo 988.º, n.º 1, do CPC).

Por outro lado, no que concerne aos *poderes instrutórios do tribunal*, o juiz, findos os articulados, analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas

⁷ Princípio 7 da Recomendação (99)4, acima referida.

requerida e ordena as diligências que considere convenientes (artigo 897.º, n.º 1, do CPC), o que já resulta do n.º 2 do artigo 986.º do CPC, aplicável por via do n.º 1 do artigo 891.º do CPC. Está sujeito ao regime do acompanhamento qualquer pessoa maior de idade (artigo 122.º, *a contrario*, do CC), mas o acompanhamento pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta (artigo 142.º), de forma similar ao regime da interdição/inabilitação.

O artigo 892.º, n.º 1, do CPC elenca o que deve constar no *requerimento inicial*.

Assim, no requerimento inicial, deve o requerente, além do mais, alegar os factos que fundamentam a sua **legitimidade** [alínea *a*]).

No que concerne à legitimidade, o n.º 1 do artigo 141.º do CC consigna que o acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo *cônjuge*, pelo *unido de facto*, por *qualquer parente sucessível* ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.

Tal significa que, como acima referido, o regime do maior acompanhado introduziu significativas alterações relativamente à legitimidade ativa. Assim:

- 1) O acompanhamento é *requerido pelo próprio* beneficiário; ou
- 2) Mediante *autorização* do beneficiário, pelo *cônjuge*, pelo *unido de facto*, por qualquer parente sucessível; ou
- 3) Independentemente de autorização, pelo *Ministério Público*.

O Ministério Público mantém a sua legitimidade para propor o processo de acompanhamento, tal como no regime de interdição/inabilitação.

Já assim não sucede com os familiares do acompanhado, os quais, no processo de interdição/inabilitação, podiam propor a respetiva ação sem necessidade de autorização.

O n.º 2 do artigo 141.º permite o suprimento da autorização do beneficiário quando, “em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível”.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo 141.º admite que o pedido de suprimento da autorização do beneficiário possa ser cumulado com o pedido de acompanhamento. Neste caso, o n.º 2 do artigo 892.º do CPC exige que o requerente alegue os factos que o fundamentam.

Importa sublinhar que, quando propõe a ação de acompanhamento, o Ministério Público, tal como no processo de interdição/inabilitação, age *em nome próprio* na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, nomeadamente por via da legitimidade própria que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 141.º do CC, e ainda dos artigos 3.º, n.º 1, alínea *p*), e 5.º,

n.º 1, alínea *g*), do Estatuto do Ministério Público⁸. Tal significa que o Ministério Público, quando instaura a ação, *não atua* em representação do acompanhado.

Por esse motivo, está o Ministério Público isento do pagamento de custas, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP.

Uma última palavra, a respeito da legitimidade ativa, relativamente à nova possibilidade de o próprio acompanhado propor a ação, que pode gerar, à primeira vista, alguma perplexidade, sobretudo no confronto com o regime da interdição/inabilitação.

No entanto, como adiante melhor explicitaremos, as causas que fundamentam o processo de acompanhamento são mais amplas do que a emblemática “anomalia psíquica”, para a qual se exigia, para além do mais, que fosse *grave*. Ora, esta nova amplitude de causas, nomeadamente atinentes à saúde e deficiência, permitem que pessoas com limitações menos graves estejam em condições psíquicas de propor a ação de acompanhamento.

Face à nova isenção prevista na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP, o maior acompanhado está isento do pagamento de custas⁹.

Prosseguindo com os factos que devem constar no requerimento inicial, e ainda de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 892.º do CPC, o requerente deve igualmente alegar os factos que justificam a **proteção do maior através de acompanhamento**.

Este artigo remete-nos para o disposto no artigo 138.º do CC, o qual, como já referimos, se afasta significativamente das causas de interdição/inabilitação.

Assim, o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas no CC.

Deve ser igualmente convocado o n.º 1 do artigo 140.º, segundo o qual o acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença.

Como acima deixámos antever, importa considerar, quanto às razões de saúde, deficiência ou comportamento, o conceito amplo de deficiência, tal como exigido pela Convenção.

De acordo com o seu artigo 1.º, as pessoas com deficiência incluem aquelas que têm incapacidades (impairments) duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em

⁸ Neste sentido, ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida, *Adultos-Idosos...*, cit., p. 63.

⁹ A redação do artigo 4.º, n.º 2, alínea *h*), do RCP é a seguinte: “Ficam também isentos [de custas] ... os maiores acompanhados ou respetivos acompanhantes nos processos de instauração, revisão e levantamento de acompanhamento”. Apesar de alguma imprecisão terminológica e de inserção sistemática (o n.º 2 do artigo 4.º é referente às isenções *objetivas*, apontando o teor do artigo para uma isenção *subjéctiva*), parece resultar do preceito que o processo de acompanhamento e todos os respetivos incidentes estão isentos do pagamento de custas.

interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Na previsão do artigo 138.º do CC caberá, para além da deficiência intelectual *stricto sensu*, também a doença mental e a doença neurológica.

Não basta, contudo, a existência de razões de saúde, deficiência ou comportamento. É ainda necessário que tal *impossibilite o acompanhado de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres*.

A título meramente exemplificativo, podemos indicar, no âmbito da **deficiência** e, dentro desta, da deficiência mental ou intelectual, que pode ser ligeira, moderada ou profunda¹⁰, a trissomia 21 (síndrome de Down), a epilepsia, o autismo, a oligofrenia.

Como exemplos de doenças mentais, podemos indicar a esquizofrenia, a bipolaridade, a psicose, o síndrome depressivo.

No âmbito das doenças neurológicas, encontramos a demência, o Alzheimer, o Parkinson. Como razões de **saúde**, podemos apontar o AVC, o estado de coma, a paralisia cerebral, que terão, como traço comum, a *impossibilidade de a pessoa se expressar*.

No âmbito do **comportamento**, enquadram-se na previsão legais os comportamentos aditivos ou mesmo a prodigalidade, apresentando esta causa contornos semelhantes às causas da inabilitação.

No que concerne à proteção do maior através do acompanhamento, importa referir o n.º 2 do artigo 140.º do CC, que determina que a medida **não tem lugar** sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam, como é o caso dos deveres conjugais, em obediência ao princípio da subsidiariedade¹¹. Deixamos apenas duas breves notas a propósito deste preceito legal.

Como já aflorámos, estes deveres gerais de cooperação e assistência constituem medidas *informais* de acompanhamento e, por isso, subtraídas à decisão judicial. Mas constituem verdadeiras medidas de apoio e, como tal, também neste caso a vontade e as preferências da pessoa devem ser respeitadas, em obediência à Convenção.

Por outro lado, na análise da necessidade, ou não, de medida de acompanhamento judicialmente decretada, deve ser ponderado com muita cautela se, ainda que se verifiquem em abstrato os deveres de cooperação e assistência, o maior é devida e efetivamente assistido, estando assegurado o seu *bem-estar*, a sua *recuperação*, assim como o *pleno exercício de todos os seus direitos* e o cumprimento dos seus deveres.

¹⁰ A deficiência intelectual grave ou profunda terá um significado similar à “anomalia psíquica”.

¹¹ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados*, Coimbra: Gestlegal, 2018, pp. 49-50.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 892.º do CPC, o requerente deve ainda, no requerimento inicial, requerer a **medida ou medidas de acompanhamento** que considere adequadas.

Este preceito legal remete para o artigo 145.º do CC, o qual, não tendo correspondência no regime da interdição/inabilitação, exige uma breve referência.

Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 145.º do CC, o acompanhamento limita-se ao necessário. Constitui, pois, a consagração do princípio da necessidade¹², estando em consonância com o n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, que exige que as medidas sejam “proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa”.

Por sua vez, o corpo do n.º 2 do artigo 145.º estabelece que em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante **algum** ou **alguns** dos regimes indicados nas alíneas subsequentes.

Desta forma, a medida de acompanhamento deve ser *em função de cada caso*, pode ser pedida uma ou mais medidas de acompanhamento, sendo certo que o tribunal pode decretar as medidas requeridas *ou outras*.

Assim, o acompanhamento pode corresponder às seguintes medidas previstas no n.º 2 do artigo 145.º do CC:

- a) Exercício das *responsabilidades parentais* ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) *Representação geral* ou *representação especial* com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;
- c) *Administração total ou parcial de bens*;
- d) *Autorização prévia* para a prática de determinados atos ou categorias de atos;
- e) *Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas*.

Relativamente à medida prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 145.º, se é certo que o CC contém normas específicas relativas à alteração do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1903.º), parece-nos que, para dar conteúdo normativo útil a este preceito legal, abrangerá as situações em que o acompanhado, exercendo responsabilidades parentais, esteja, em razão da saúde, deficiência ou comportamento, impossibilitado de, plena, pessoal e conscientemente, *cumprir os seus deveres*¹³.

¹² BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores...*, cit., pp. 50-51.

¹³ Na verdade, consideramos que a norma em questão não se reconduz à necessidade de exercício das responsabilidades parentais *relativamente* ao próprio acompanhado (nas hipóteses em que o acompanhamento é proposto e decretado na menoridade do beneficiário – artigo 142.º do CC). Neste caso, à semelhança do regime da

A alínea *b)* do n.º 2 do artigo 145.º do CC, contemplando a *representação geral* ou *especial*, poderá corresponder ao regime da interdição e inabilitação, esta nos termos do n.º 1 do artigo 153.º do CC, na sua versão originária.

De igual modo, a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 145.º do CC, ao estabelecer como medida de acompanhamento a *administração total ou parcial de bens*, constitui uma manifestação da modalidade de inabilitação prevista no artigo 154.º, n.º 1, do CC, na versão originária.

No mesmo sentido, a alínea *d)*, prevendo a *autorização prévia* para a prática de determinados atos ou categorias de atos, parece apontar para o regime da inabilitação, mas aqui, contrapondo com a representação especial da alínea *b)*, a autorização prévia será a prestar pelo tribunal.

Importa sublinhar que nenhuma das alíneas referidas, sobretudo as alíneas *b)*, *c)* e *d)*, constituem uma tutela total ou mesmo parcial¹⁴. O mesmo é dizer que não se deve entender que os regimes da interdição e da inabilitação estão “espelhados” no novo regime, em especial na alínea *b)* do n.º 2.

Com efeito, a ser decretada a representação geral ou especial, esta medida de acompanhamento deve funcionar como último recurso para os casos absolutamente *excepcionais*.

Tal significa ainda que, mesmo sendo adotada esta medida, o acompanhante deve ter *sempre* em conta os *interesses* do beneficiário, isto é, a sua autonomia e autodeterminação devem ser salvaguardadas, em obediência à Convenção.

Assim, ainda que o acompanhado não consiga exprimir a sua *vontade* e as suas *preferências*, deve atender-se à vontade que *presumivelmente* manifestaria se estivesse em condições de o fazer.

Considera-se que, mesmo nestes casos, deve ser acolhido o sistema de apoio e não o sistema de substituição, de que a interdição e inabilitação do CC originário são claros exemplos.

De acordo com o n.º 4 do artigo 145.º do CC, a representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.

A representação legal referida neste preceito legal reporta-se à representação geral e especial prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 145.º.

interdição/inabilitação, as medidas de acompanhamento apenas produzirão efeitos a partir da maioridade. Enquanto o beneficiário for menor, o exercício das responsabilidades parentais seguirá as regras gerais.

¹⁴ Pese embora estas medidas pareçam constituir sinais evidentes do sistema de substituição. Com efeito, se o acompanhante *representar* o acompanhado ou administrar o seu património irá *substituir-se* a este.

É certo que foi suprimida (e bem) a norma correspondente ao artigo 139.º da versão originária do CC, que equipara os interditos aos menores, mas esta aplicação subsidiária do regime da tutela acaba por, na prática, ter o mesmo efeito.

Assim, terão aplicação os artigos 1927.º a 1950.º do CC¹⁵.

Caso haja a constituição do conselho de família, facultativo no presente regime, aplicam-se ainda os artigos 1951.º a 1961.º do CC.

Uma vez que está consagrado na alínea g) do n.º 2 do artigo 143.º do CC, como possível acompanhante, a pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado, o artigo 1962.º do CC deixa de ser aplicável ao regime do maior acompanhado.

Nos termos do n.º 5 do artigo 145.º do CC, caso seja decretada a medida prevista na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo (administração total ou parcial de bens), aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967.º a 1972.º do CC.

O n.º 3 do artigo 145.º do CC exige uma especial atenção.

Dispõe este artigo que os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica.

Preceito legal introduzido na Assembleia da República, após a Proposta apresentada pelo Governo, constitui uma norma dissonante e algo perturbadora, considerando sobretudo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo 145.º.

Com efeito, de acordo com o n.º 4 do artigo 145.º do CC, a representação legal segue o regime da tutela. Ora, dispõe o artigo 1937.º, alínea a), do CC que é vedado ao tutor dispor gratuitamente de bens do tutelado. Por outro lado, o artigo 1889.º, alínea a), do CC, aplicável *ex vi* artigo 1938.º, n.º 1, alínea a), do CC, exige autorização judicial para a alienação [onerosa] de bens¹⁶.

Qual é, então, o sentido útil deste n.º 3 do artigo 145.º CC?

Devemos considerar que tal preceito só tem aplicação *fora* dos casos de representação legal. Para além desta interpretação restritiva, este preceito exige ainda uma interpretação corretiva por força do disposto na alínea a) do artigo 1937.º do CC, no sentido de se entender que a disposição gratuita de bens está subtraída desta autorização judicial, uma vez que ao acompanhante está *vedado* dispor gratuitamente de bens do acompanhado.

No âmbito do n.º 2 do artigo 145.º do CC, constam finalmente na alínea e), como medidas de acompanhamento, *intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas*.

¹⁵ Cfr. ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida, *Adultos-Idosos...*, cit., pp. 324-336, na adaptação destas normas aos interditos, agora acompanhados.

¹⁶ Cfr. ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida, *Adultos-Idosos...*, cit., pp. 96-104.

Revestindo um carácter residual, no confronto com as restantes alíneas do n.º 2 do artigo 145.º, e com uma amplitude difícil de definir aprioristicamente, verifica-se que, não constituindo, por si só, uma medida de apoio ou acompanhamento, tal como preconizada pela Convenção, é a única alínea deste n.º 2 que permite a adoção de verdadeiras e efetivas medidas de apoio e acompanhamento em conformidade com a Convenção.

É certo que podia o legislador ter ido um pouco mais além na definição e concretização destas “intervensões de outro tipo”, mas seguramente esta cláusula aberta irá ser densificada pela jurisprudência, assim a prática judiciária o permita.

Neste particular, será decisivo o papel do Ministério Público, pois pretende-se que, como magistratura de iniciativa e com especial aptidão na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, proponha medidas verdadeiramente específicas e individualizadas, de acordo com as necessidades de cada acompanhado, e se afaste, de uma vez por todas, de velhas soluções padronizadas, tão antiquadas quanto desconformes com a Convenção!

Esta alínea e) permite, pois, um largo espaço de intervenção, no âmbito do *efetivo* acompanhamento, que não implique medidas de substituição, em matérias não atinentes apenas à capacidade jurídica, mas que abranjam todos os aspetos da vida do acompanhado, nomeadamente no âmbito da segurança e proteção social, da saúde, do trabalho, da educação, das acessibilidades [entendidas em sentido amplo, abrangendo igualmente a própria comunicação, que poderá estar, de alguma forma, comprometida], do acompanhamento por instituições (públicas ou privadas, de cariz social), etc.

E para avaliarmos quais as reais necessidades do acompanhado, e assim definirmos quais os apoios que necessita, teremos de recorrer a outros saberes, a outros estudos já testados e realizados, nomeadamente na área da psicologia, que permitam conhecer verdadeiramente a pessoa.

A título exemplificativo, indicam-se as seguintes escalas que poderão ser adaptadas para o novo regime do maior acompanhado:

- 1) Escala de Autodeterminação (versão para adolescentes e adultos)¹⁷ - original de Wehmeyer & Kelchner (1995) e adaptado por Torres e Santos (2014);
- 2) Escala de San Martín 2016 Versão Portuguesa¹⁸ - Avaliação da Qualidade de Vida de Pessoas com Dificuldades Significativas;
- 3) Escala de Comportamento Adaptativo - Versão portuguesa de Sofia Santos e Pedro Morato, 2004¹⁹;

¹⁷ Disponível na internet: <URL: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/10901/14/Anexo%2013%20-Escala%20de%20Autodeterminacao.pdf>>.

¹⁸ Disponível na internet: <URL: http://sid.usal.es/docs/F8/FDO26729/manual_escala_san_martin_portugues.pdf>.

¹⁹ Disponível na internet: <URL: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/5101>>.

4) Escala de Intensidade de Apoios (EIA)²⁰.

Uma importante novidade no novo regime do maior acompanhado é a consagração, no Código Civil, de norma relativa aos *direitos pessoais*.

Assim, o n.º 1 do artigo 147.º do CC consagra a liberdade do acompanhado no exercício de direitos pessoais, “salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário”.

O n.º 2 do mesmo artigo 147.º do CC contém um *elenco exemplificativo* de quais são os direitos pessoais. São eles: direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.

No âmbito dos cuidados de saúde e caso tenha sido instituído o *procurador de cuidados de saúde*, importa articular este preceito legal com a legislação relativa às Diretivas Antecipadas de Vontade²¹.

Em sintonia com a parte final do n.º 1 do artigo 147.º do CC, a Lei n.º 49/2018 procedeu à alteração das normas correspondentes, no Código Civil ou em legislação avulsa, de alguns dos direitos pessoais, que, atente-se, a sua supressão automática com a declaração de interdição respeitava, nestes casos, à capacidade de *gozo*.

Assim, é possível a pessoa com deficiência **casar**, exceto se a decisão de acompanhamento não permitir (artigo 1601.º do CC). Quanto às convenções antenupciais, só é permitido aos maiores acompanhados celebrá-las com o acordo expresso do acompanhante, quando devam ser representados para a realização de atos de disposição entre vivos ou quando os mesmos dependam de autorização (artigo 1708.º, n.º 3, do CC).

Nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio²², que estabelece o regime das **uniões de facto**, impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto, a demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união.

Têm capacidade para **perfilhar** os indivíduos com mais de 16 anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais nem forem afetados por perturbação mental notória no momento da perfilhação (artigo 1850.º do CC).

O acompanhado pode exercer as **responsabilidades parentais**, exceto se a decisão de acompanhamento não permitir (artigo 1913.º do CC).

²⁰ Disponível na internet: <URL: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6843/1/tese%20definitiva.pdf>>.

²¹ Lei n.º 25/2012, de 16 de julho (cfr. artigo 11.º).

²² Com a última alteração da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

A pessoa com deficiência mantém a possibilidade de **testar**, exceto se a decisão de acompanhamento não permitir (artigo 2189.º do CC).

Ainda no âmbito dos direitos pessoais, deve ser convocada a alteração da **capacidade eleitoral** operada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, que alterou a Lei Eleitoral do Presidente da República²³, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República²⁴, o regime de Eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais²⁵ e o regime jurídico do referendo local²⁶.

Assim, e em suma, apenas não podem votar *os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos*, tendo sido revogada a norma que impedia o exercício de voto das pessoas declaradas interditas.

Por outro lado, e ainda de acordo com o n.º 1 do artigo 147.º do CC, a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário, numa clara similitude com a regra prevista no n.º 1 do artigo 127.º do CC, aplicável ao regime da interdição *ex vi* artigo 139.º da versão originária do CC.

Retomando o requerimento inicial, deve o requerente, além do mais, indicar quem deve ser o **acompanhante** e, se for caso disso, a composição do conselho de família [artigo 892.º, n.º 1, alínea c), do CPC].

O n.º 1 do artigo 143.º do CC estabelece que o acompanhante deve ser maior e no pleno exercício dos seus direitos. Consigna ainda, e esta é uma importante inovação do regime, em obediência à Convenção, que o acompanhado é *escolhido* pelo acompanhado²⁷. Por outro lado, o acompanhante é designado judicialmente.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 143.º estabelece que, *na falta de escolha*, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação **melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário**, designadamente:

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos pais;

²³ Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio.

²⁴ Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

²⁵ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

²⁶ Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto.

²⁷ A referência à escolha pelo *representante legal* é relativa aos casos previstos no artigo 142.º do CC, que admite que o acompanhamento possa ser requerido dentro do ano anterior à maioridade. Sendo o caso, a escolha do acompanhante é feita pelo representante legal do menor.

- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- e) Aos filhos maiores;
- f) A qualquer dos avós;
- g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- i) A outra pessoa idónea.

Outra importante nota inovatória é a possibilidade de poderem ser **designados vários acompanhantes com diferentes funções**, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º (artigo 143.º, n.º 3, do CC).

Uma breve nota sobre o conteúdo funcional do acompanhamento.

Em obediência à Convenção, o acompanhante deve prestar apoio ao maior acompanhado nas *decisões* tomadas por este. No âmbito do “princípio de autonomia interdependente”, o acompanhado depende de ajuda e aconselhamento de outros na tomada das **suas** decisões.

Assim, as medidas de acompanhamento devem ser compatíveis com o *modelo social de deficiência*, permitindo a vivência das pessoas com deficiência como membros de pleno direito da sociedade e devendo constituir uma *resposta individualizada*, que varia de pessoa para pessoa.

As medidas de acompanhamento devem proporcionar ao acompanhado a possibilidade de ter uma vida independente, através do apoio às suas decisões e ações.

Neste novo modelo, deve ser dada absoluta prioridade à **vontade** e às **preferências** dos acompanhados, com respeito absoluto pelos seus **direitos**.

Os acompanhados deixam de ser equiparadas aos menores: não estamos perante os seus **best interests**, mas sim os seus **best wishes**.

O acompanhado é o principal **decisor** da sua vida e não o sujeito passivo, devendo ser apoiado e assistido por uma **pessoa de confiança**, de preferência por si escolhida.

O objetivo com o novo regime é abandonar o *modelo de substituição*, cuja vida da pessoa está totalmente dependente das decisões que o tutor, mesmo contra si, pode tomar.

Um dos objetivos do sistema de apoio é promover a confiança e os recursos do acompanhado, de forma a que esta possa *exercer a sua capacidade jurídica com a maior autonomia possível*.

Nos termos do artigo 146.º, n.º 1, do CC, o acompanhante, no exercício da sua função, privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada.

Por sua vez, acompanhante mantém um **contacto permanente** com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma **periodicidade mensal**, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada (n.º 2 do artigo 146.º do CC).

O artigo 150.º CC reporta-se ao conflito de interesses, devendo o acompanhante de abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado (n.º 1), aplicando-se as consequências previstas no artigo 261.º do CC caso seja violado este dever (n.º 2). Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que, sendo necessário, cabe ao acompanhante requerer ao tribunal autorização ou as medidas concretamente convenientes.

Esta regra prevista no artigo 150.º do CC é particularmente importante no caso de *acompanhados institucionalizados*, quando os diretores das respetivas instituições são os acompanhantes e tenham sido decretadas medidas de acompanhamento de representação legal no âmbito de questões patrimoniais.

No âmbito da *escusa, exoneração e remoção* regem os artigos 144.º e 152.º do CC.

Assim:

- 1) O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados (n.º 1 do artigo 144.º);
- 2) Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos (n.º 2 do artigo 144.º);
- 3) Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos (n.º 3 do artigo 144.º);
- 4) Sem prejuízo do disposto no artigo 144.º, a remoção e a exoneração do acompanhante seguem o disposto nos artigos 1948.º a 1950.º do CC (artigo 152.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 151.º do CC, as funções do acompanhante são gratuitas, sem prejuízo da alocação de despesas, consoante a condição do acompanhado e a do acompanhante.

Quando cesse a sua função ou, na sua pendência, quando assim seja judicialmente determinado, o acompanhante presta contas ao acompanhado e ao tribunal (artigo 151.º, n.º 2).

Já acima referimos que o conselho de família é, no regime do maior acompanhado, facultativo (artigo 145.º, n.º 4, do CC).

Caso o tribunal não dispense o conselho de família, apenas deve ser constituído nos casos de representação legal [representação geral ou especial prevista na alínea *b*] do n.º 2 do artigo 145.º do CC].

A composição do conselho de família (protutor e vogal – artigos 1951.º e 1955.º, n.º 1, por via do artigo 145.º, n.º 4) deve ser indicada no requerimento inicial.

No requerimento inicial, deve o requerente, além do mais, indicar a **publicidade** a dar à decisão final [artigo 892.º, n.º 1, alínea *d*), do CPC].

No regime da interdição/inabilitação, o requerente não tinha de indicar, na petição inicial, a publicidade, uma vez que esta se encontrava taxativamente prevista no artigo 892.º do CPC, na sua versão originária.

Esta alínea *d*) não deixa, no entanto, de causar alguma estranheza, uma vez que o n.º 1 do artigo 153.º do CC refere a publicidade a dar ao *início*, ao *decurso* e à *decisão final* do processo de acompanhamento, quando no requerimento inicial o requerente deve apenas indicar a publicidade a dar à *decisão final*.

Ainda de acordo com o artigo 153.º, n.º 1, do CC, a publicidade **é limitada ao estritamente necessário** para defender os **interesses do beneficiário** ou de *terceiros*, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal.

O n.º 2 do artigo 153.º consigna que às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C, ambos do CC.

Ainda no tocante à publicidade e em sintonia com o n.º 1 do artigo 153.º do CC, o juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo, de acordo com o n.º 1 do artigo 893.º do CPC.

Pelo n.º 2 do mesmo artigo 893.º do CPC, quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial (*Citius*), a regulamentar por *portaria* do membro do Governo responsável pela área da justiça²⁸.

Assim, é claramente intenção do legislador que a publicidade seja aferida em face do *caso concreto*, evitando-se a estigmatização que os anúncios no jornal e os editais provocam.

²⁸ Até à presente data, não foi publicada a portaria a que se refere o preceito legal.

Por outro lado, a publicidade é decidida ao longo do processo, não sendo decretada apenas no início do processo.

Poderá colocar-se a questão da dispensa de publicidade, em especial se estiver em causa medida ou medidas de acompanhamento que não envolvam questões patrimoniais.

Por fim, no requerimento inicial, deve o requerente, além do mais, juntar elementos que indiquem a **situação clínica** alegada, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 892.º do CPC. Trata-se dos elementos probatórios relativos aos motivos de saúde, deficiência e comportamento a que alude o artigo 138.º do CC e cuja factualidade deve ser descrita no requerimento inicial.

Porém, casos existem que podem não exigir a junção de prova documental clínica, como no caso da prodigalidade, relativamente à qual, no regime da inabilitação, não era sequer realizado exame médico.

Importa, pois, aferir em cada *caso concreto* quais os elementos clínicos que devem ser juntos.

Por outro lado, e considerando a amplitude das medidas de acompanhamento que podem ser decretadas, as quais devem ser específicas e individualizadas a cada caso, pode ser necessário juntar outros elementos de prova para além dos referidos na alínea e), que se reputa como a prova *mínima* a apresentar.

Assim, em face de cada caso concreto e pensando nas escalas acima referidas, poderá ser necessário juntar relatórios sociais ou outras informações pertinentes.

Por fim, a inquirição de familiares ou funcionários da instituição onde o acompanhado se encontra poderá revelar-se fundamental para avaliar as concretas necessidades de apoio a decretar.

Nos termos do artigo 895.º, n.º 1, do CPC, o juiz determina, quando o processo deva prosseguir e o requerente da medida não seja o beneficiário, a sua imediata citação pelo meio que, em função das circunstâncias, entender mais **eficaz**.

Deste modo, a citação, ordenada pelo juiz em despacho liminar, que terá sempre lugar, é determinada em face do *caso concreto*, o que inclui, naturalmente, a citação pessoal.

Se a citação não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, aplica-se o disposto no **artigo 21.º do CPC**²⁹ (artigo 895.º, n.º 2, do CPC).

²⁹ Dispõe o artigo 21.º do CPC:

1- Se o ... incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ... incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que é citado, preferencialmente por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, correndo novamente o prazo para a contestação.
2- Quando o Ministério Público represente o autor, é nomeado defensor oficioso.

Nesta fase processual, e numa clara simplificação de procedimentos, desaparece a figura do curador provisório prevista no artigo 894.º, n.º 1, da versão originária do CPC.

Acresce que, em virtude da nova legitimidade ativa prevista no n.º 1 do artigo 141.º do CC, importa determo-nos um pouco nesta remissão para o artigo 21.º do CPC.

Se a ação for proposta pelo próprio beneficiário, obviamente que o mesmo não será citado.

Sendo a ação intentada pelo Ministério Público, o beneficiário deverá ser citado. Ocorrendo o circunstancialismo previsto no n.º 2 do artigo 895.º do CPC (a citação não produz efeitos em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber), deverá aplicar-se o disposto no artigo 21.º do CPC. Porém, sendo o Ministério Público o requerente da ação, deve ser nomeado defensor oficioso *ad hoc*, de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º do CPC.

E em caso de suprimento da autorização do beneficiário, nos termos do n.º 2 do artigo 141.º do CC?

Não olvidamos que, em termos jurídico-processuais, estamos perante a figura da substituição processual. No entanto, parece-nos que ainda assim o beneficiário deve ser citado para, querendo, contestar, não só o suprimento da autorização como a própria ação, em caso de cumulação de pedidos (n.º 3 do artigo 141.º do CC). Esta é, de igual modo, a única forma de aplicar, na íntegra, a remissão para o artigo 21.º (agora o n.º 1), pois só neste caso o Ministério Público representa, a título principal, o acompanhado.

Idêntico raciocínio deve ser feito no que concerne à resposta do beneficiário, prevista no artigo 896.º do CPC.

Podendo o beneficiário responder ao requerimento inicial no prazo de 10 dias (n.º 1 do artigo 896.º), a falta de resposta gera a aplicação do estabelecido no artigo 21.º do CPC (n.º 2).

Uma última palavra para a “supressão” da intervenção acessória do Ministério Público, expressamente prevista no n.º 2 do artigo 894.º da versão originária do CPC.

Sucedem, porém, que tal intervenção acessória resulta dos artigos 5.º, n.º 4, alínea *a*), e 6.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Estatuto do Ministério Público, pelo que naturalmente se mantém, nos parâmetros fixados no artigo 325.º do CPC.

Uma das principais novidades do novo regime do maior acompanhado é a reintrodução da audiência pessoal e direta do beneficiário, apelada de *interrogatório* no CPC de 2013, e com longa tradição jurídico-processual no nosso ordenamento jurídico.

3- Cessa a representação do Ministério Público ou do defensor oficioso ... logo que seja constituído mandatário judicial do ... incapaz.

Desaparece, pois, a regra, introduzida pelo CPC 2013, que permitia o decretamento da interdição/inabilitação sem o *interrogatório* do requerido³⁰.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do CC, o acompanhamento é decidido após audiência pessoal e direta do beneficiário.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 897.º do CPC determina que o juiz deve proceder, **sempre**, à audiência pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontra, de acordo com a regra fixada no artigo 143.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

O artigo 898.º do CPC, com a epígrafe “audição pessoal”, estabelece, no n.º 1, que a audiência pessoal e direta do beneficiário visa averiguar a sua **situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas**.

O n.º 2 do artigo 898.º, por sua vez, regula a própria audiência, devendo as questões ser colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.

Por fim, nos termos do n.º 3 do artigo 898.º, o juiz pode determinar que *parte* (e não a totalidade) da audiência decorra apenas na presença do beneficiário.

A audiência pessoal e direta do beneficiário, na concretização dos princípios constantes do artigo 3.º da Convenção, constitui o respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e independência da pessoa com deficiência [alínea a)], bem como a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade [alínea c)].

Neste contexto, audiência pessoal e direta do beneficiário não deve apenas ocorrer relativamente à tomada de decisão da medida ou medidas de acompanhamento a decretar pelo tribunal.

Na verdade, **o acompanhado deve ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas** e que lhe digam diretamente respeito, nomeadamente:

- Escolha do acompanhante (como resulta diretamente do artigo 143.º, n.º 1, do CC);
- Decisão de acompanhamento (como resulta diretamente do artigo 898.º, n.º 1, do CPC);
- Revisão periódica do acompanhamento (artigo 155.º do CC);
- Modificação ou cessação do acompanhamento (artigo 904.º do CPC);

³⁰ Cfr. PAZ, Margarida; VIEIRA, Fernando. “A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação”. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, a. 35, n.º 139 (jul-set 2014), pp. 61-109 (também disponível em *Interdição e Inabilitação*. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, pp. 209-252. Disponível na internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest>).

- Decretamento de medidas provisórias (artigo 891.º, n.º 2, do CPC);
- Autorização para a prática de atos, entendida em sentido amplo (Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro).

No âmbito do novo regime do maior acompanhado, o relatório pericial deixa de ser obrigatório, como resulta da parte final do n.º 1 do artigo 897.º do CPC, **podendo** o juiz nomear um ou vários peritos.

Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os **meios de apoio e de tratamento aconselháveis** (artigo 899.º, n.º 1, do CPC).

Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências (artigo 899.º, n.º 2, do CPC).

De conteúdo mais reduzido, o atual artigo 897.º tem clara correspondência no artigo 898.º da versão originária do CPC de 2013.

A indicação, no relatório pericial, dos meios de apoio (novidade) e de tratamento aconselháveis é absolutamente indispensável para o juiz decidir sobre qual a medida de acompanhamento a decretar e respetivo conteúdo.

O artigo 894.º do CPC constitui uma novidade processual, podendo o tribunal dirigir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades, quando o interesse do beneficiário o justifique.

Duas breves notas a respeito deste preceito legal.

Em primeiro lugar, qualquer comunicação ou ordem tem de ser sempre balizada pelo interesse do beneficiário, que deverá justificar a respetiva emissão.

Por outro lado, estas comunicações e ordens não constituem em si mesmas decisões, isto é, o tribunal terá de, em primeiro lugar, proferir uma decisão, que poderá ser definitiva ou provisória, e só depois, sendo caso, dirigir comunicações e ordens às entidades.

Tal como previsto no regime da interdição/inabilitação, podem ser, em qualquer altura do processo, determinadas as medidas de acompanhamento **provisórias** ou **cautelares**, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido. É o que resulta do n.º 2 do artigo 139.º do CC e do n.º 2 do artigo 891.º do CPC.

Sendo as medidas de acompanhamento provisórias e cautelares necessariamente *urgentes* e tendo o próprio processo de acompanhamento carácter *urgente*, estaremos, nestes casos, perante dois “graus” de urgência.

De acordo com o n.º 1 do artigo 139.º do CC, o acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audiência pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas.

No âmbito da *decisão judicial*, o artigo 900.º, n.º 1, do CPC, estabelece que, reunidos os elementos necessários, o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento, nos termos do artigo 145.º do CC e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.

Ainda no que tange ao acompanhante, o juiz pode proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família (n.º 2 do artigo 900.º do CPC).

Por fim, a sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado (n.º 2 do artigo 900.º do CPC).

O artigo 901.º do CPC ocupa-se dos *recursos*, cabendo recurso de apelação da decisão relativa à medida de acompanhamento e tendo legitimidade o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante.

Não tem, aparentemente, aplicação a regra prevista no n.º 2 do artigo 988.º do CPC, sendo possível o recurso para o STJ.

No que concerne aos *efeitos da decisão de acompanhamento*, é possível, por apenso e a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, que sejam relacionados os bens do beneficiário (n.º 1 do artigo 902.º do CPC), numa clara similitude com o artigo 903.º, n.º 1, do CPC, na versão originária.

Por outro lado, tendo aplicação, com as devidas adaptações, os artigos 1920.º-B e 1920.º-C, ambos do CC (artigo 902.º, n.º 2, do CPC), estão sujeitas a registo as decisões de acompanhamento.

Por fim, a decisão que decreta o acompanhamento ou que o rejeite é publicitada e comunicada nos precisos termos decididos ao abrigo do artigo 894.º do CPC (n.º 3 do artigo 902.º).

Relativamente ao *valor dos atos do acompanhado*, o novo regime apresenta evidentes semelhanças com o regime da interdição.

Assim, quanto aos atos *anteriores* ao anúncio do início do processo aplica-se o regime da incapacidade acidental, de acordo com o regime estabelecido no artigo 257.º do CC (artigo 154.º, n.º 3, do CC).

Depois de *anunciado o início do processo*, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 154.º do CC, os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem *prejudiciais* ao acompanhado.

Neste caso, o prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença (n.º 2 do artigo 154.º do CC).

Quanto aos atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis quando *posteriores* ao registo do acompanhamento [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 154.º do CC]. Também neste caso, o prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença (n.º 2 do artigo 154.º do CC).

Por fim, o artigo 903.º do CPC permite ao acompanhante, uma vez transitada a decisão, requerer a anulação dos atos praticados após as comunicações referidas no artigo 894.º do CPC, quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento.

No que tange à *cessação e modificação do acompanhamento*, o n.º 1 do artigo 149.º do CC refere que o acompanhamento cessa ou é modificado mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram, permitindo o n.º 2 do mesmo artigo que os efeitos da decisão possam retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação referidas no número 1.

Pelo n.º 3 do artigo 149.º podem pedir a cessação ou modificação do acompanhamento o acompanhante ou qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 141.º do CC.

De acordo com o artigo 904.º, n.º 1, do CPC, a morte do beneficiário extingue a instância, já não sendo possível o prosseguimento da ação para o efeito de se verificar se existia e desde quando datava a incapacidade alegada, como consta na versão originária do artigo.

Pelo n.º 2, as medidas de acompanhamento podem, a todo o tempo, ser revistas ou levantadas pelo tribunal, quando a evolução do beneficiário o justifique, aplicando-se, ao termo e à modificação das medidas de acompanhamento, com as necessárias adaptações e na medida do necessário, o disposto nos artigos 892.º e seguintes, correndo os incidentes respetivos por apenso ao processo principal.

Outra das grandes novidades do novo regime é a introdução da *revisão periódica*, em obediência ao disposto no artigo 12.º, n.º 4, da Convenção.

Assim, nos termos do artigo 155.º do CC, o tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

Ao contrário da modificação do acompanhamento, que terá de ser requerida, a revisão periódica tem carácter oficioso.

Outra novidade, mais enigmática, é o *internamento* previsto no artigo 148.º do CC.

Assim, o internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal (n.º 1), sendo que, em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz (n.º 2).

A cláusula demasiado aberta e indefinida deste preceito irá suscitar, com grande probabilidade, dúvidas quanto ao respetivo âmbito de aplicação.

De qualquer forma, numa primeira abordagem, muito sumária, impõe-se referir que este internamento *não* se confunde com o internamento compulsivo previsto na Lei de Saúde Mental³¹. Por outro lado, parece estar talhado para a colocação em lar, embora seja igualmente admissível para a prestação de cuidados de saúde.

Nos termos do n.º 1 do artigo 156.º do CC, o maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um **mandato para a gestão dos seus interesses**, com ou sem poderes de representação. Neste caso, o mandato segue o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante (n.º 2).

Sendo decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no *todo* ou em *parte*, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante (artigo 156.º, n.º 3).

De igual modo, o tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar (artigo 156.º, n.º 4).

Este mandato com vista ao acompanhamento, ainda que seja uma manifestação do sistema de *substituição*, constitui um instrumento interessante no caso de algumas demências que vão, gradual e progressivamente, limitando as faculdades mentais, como é o caso da doença de Alzheimer³².

³¹ Aprovada pela Lei n.º 36/98, de 24 de julho.

³² Neste sentido, CORDEIRO, António Menezes, “Da situação jurídica do maior acompanhado: estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, *Revista de direito civil*, Lisboa: Almedina, a. 3, n.º 3 (2018), p. 550; cfr. ainda MONTEIRO, António Pinto, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, a. 146, n.º 4002 (Jan.-Fev. 2017), p. 152.

Ainda assim e para evitar situações de abuso, ao tribunal deveriam ser acometidos poderes para verificar, caso a caso, se a vontade da pessoa é efetivamente respeitada, sendo certo que o parecer médico é relevante na aferição da existência, ou não, de limitações cognitivas.

Estando eminentemente pensado para a proteção dos interesses patrimoniais, o que é relevante, tal como preconiza a Convenção (artigo 12.º, n.º 5), o mandato poderá ser um instrumento relevante em todos os aspetos da vida pessoal do acompanhado, designadamente relativos à sua saúde, bem-estar, família, emprego, local de residência, etc.

No amplo quadro da vida pessoal, familiar e financeira, deve existir a possibilidade de emissão de uma *declaração* na qual a pessoa maior, não restringindo a sua capacidade jurídica, possa planejar o seu futuro, dando instruções específicas sobre quais as ações a tomar no caso de, mais tarde, não lhe ser possível tomar decisões sem assistência, podendo estabelecer as suas relações pessoais e financeiras de acordo com a sua vontade.

No que concerne à implementação da Convenção, foi recentemente aprovado o promissor Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, que instituiu o programa do Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI).

Conforme consta no preâmbulo, com este programa visa-se a “disponibilização de assistência pessoal a pessoas com deficiência ou incapacidade para a realização de atividades de vida diária e de mediação em contextos diversos (...) constituindo uma mudança de paradigma nas políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência, procurando inverter a tendência da institucionalização e da dependência familiar”.

O MAVI assenta “no primado do direito das pessoas com deficiência à autodeterminação, assegurando condições para o exercício do direito a tomar decisões sobre a sua vida, ainda que existam diferentes situações de deficiência, com graus diferenciados de dependência ou incapacidade, que carecem de apoios distintos”.

Segundo o n.º 1 do artigo 10.º, são destinatárias de assistência pessoal as pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % e idade igual ou superior a 16 anos, sendo que as pessoas com *deficiência intelectual*, as pessoas com *doença mental* e as pessoas com *Perturbação do Espectro do Autismo*, desde que com idade igual ou superior a 16 anos, podem ser destinatárias de assistência pessoal, independentemente do grau de incapacidade que possuam (n.º 2).

Os maiores declarados interditos podem beneficiar de assistência pessoal, devendo ser assegurada a sua participação ativa no processo da formação da vontade e na efetivação das suas decisões, sem prejuízo do regime legal das incapacidades e respetivo suprimento (n.º 4 do artigo 10.º).

Por outro lado, as atividades previstas no n.º 1 do artigo 6.º, e em especial as atividades de *apoio à participação e cidadania* e as atividades de *apoio à tomada de decisão*, incluindo a recolha e interpretação de informação necessária à mesma, *não consubstanciam nem*

prejudicam o exercício da representação legal e respetivo regime jurídico, nos termos previstos no Código Civil.

A articulação do programa MAVI com o regime do maior acompanhado não será isenta de dificuldades, como demonstra o n.º 2 do artigo 6.º, acima referido, mas afigura-se fundamental para a efetiva implementação da Convenção no nosso país³³.

A este propósito, poderia pensar-se na criação de um Corpo de Acompanhantes Públicos, especialmente quando os deveres gerais de cooperação e assistência não funcionam, como infelizmente temos vindo cada vez mais a assistir.

Por outro lado, à semelhança do *Court of Protection* inglês, poderiam ser criados tribunais especializados no maior acompanhado, abrangendo as pessoas com deficiência e as pessoas idosas com limitações cognitivas, afastando-se definitivamente a ideia de atribuição de competência aos tribunais de família e menores.

Por fim, com o novo recorte legal, é fundamental a constituição de equipas multidisciplinares, com técnicos especializados para cada caso, que auxiliem o juiz a decidir qual a medida de acompanhamento mais adequada.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, impõem-se as seguintes questões:

Com o novo regime jurídico do maior acompanhado...

... A pessoa com deficiência mantém a plena capacidade jurídica?

... Serão adotadas medidas flexíveis de acompanhamento da pessoa com deficiência?

... Visa-se a sua **recuperação total**, de forma a que a pessoa (re)adquira a sua completa autonomia?

São questões que *ainda* não têm resposta, pois só a aplicação da lei pelos tribunais permitirá avaliar se o paradigma foi verdadeiramente alterado, no sentido de...

... Olhar para a Pessoa com deficiência como uma Pessoa Igual com necessidades individuais e específicas de Apoio e Acompanhamento.

³³ Cfr. ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida, *Adultos-Idosos...*, cit., pp. 145-149.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1bot27na7w/streaming.html?locale=pt>

ANEXOS

1. LEI N.º 49.2018 - REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

3. PARECERES

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ANEXOS

1. Lei n.º 49.2018 - Regime Jurídico do Maior Acompanhado*

2. Exposição de motivos*

3. Pareceres*

Parecer CNECV

Parecer CSM

Parecer CSMP

Parecer Mecanismo Nacional Monitorização CPD

Parecer OA

Parecer ASJP

Parecer SMMP

Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais

* Para aceder aos Anexos tem de fazer o *download* do e-book.

Disponíveis também no site da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:

O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-52-0

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt